



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

**Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito –
Mestrado e Doutorado da URI - Campus de Santo Ângelo
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas
FuRI**

ANAIS

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

**Dezembro, 2021
Santo Ângelo/RS
ISSN 2448-251X**



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

Catálogo na Fonte:

M916a Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos (2021 : Santo
Ângelo, RS)

Anais da IX Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos /
organização: Janete Rosa Martins ... [et. al.] – Santo Ângelo
: EdiURI, 2021.

108 p.

ISSN 2448-251X

1. Direito - Anais. 2. Trabalhos jurídicos. I. Martins,
Janete Rosa; Cervi, Taciana Marconatto Damo (org.). II.
Título

CDU: 340:061.3

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz CRB 10/ 1720

Revisão

Janete Rosa Martins
Taciana Marconatto Damo Cervi
Alana Taíse Castro Sartori

Formatação

Alana Taíse Castro Sartori

Publicação

EdiURI – Campus de Santo Ângelo
Rua Universidade das Missões, 464 – CEP 98.802-470
Santo Ângelo – RS – Brasil – Fone: 55-3313-7900

- 2021-



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

Anais

IX Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI

Campus de Santo Ângelo-RS

Pró-Reitoria de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação

Departamento de Ciências Sociais Aplicadas

Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito –

Mestrado e Doutorado

Reitor

Arnaldo Nogaro

Pró-Reitora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação

Neusa Maria John Scheid

Pró-Reitora de Ensino

Edite Maria Sudbrack

Pró-Reitor de Administração

Nestor Henrique de Cesaro

URI – Campus de Santo Ângelo

Diretor Geral

Gilberto Pacheco

Diretora Administrativa

Berenice Bwutuba

Diretor Acadêmico

Marcelo Paulo Stracke

Coordenadora de Área do Conhecimento

Jacson Roberto Cervi

Coordenação do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito –

Mestrado e Doutorado

Coordenação

João Martins Bertaso

Organizadores

Janete Rosa Martins

Taciana Marconatto Damo Cervi



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES – CAMPUS SANTO ÂNGELO**

Comitê Executivo

João Martins Bertaso

Neusa Maria John Scheid

Conselho Editorial

Adalberto Narciso Hommerding – URI – RS

Antônio Carlos Wolkmer – UFSC – SC

Felipe Chiarello de Souza Pinto – UPMackenzie – SP

Gisele Citadino – PUC – RJ

João Carlos Krause – URI – RS

João Martins Bertaso – URI – RS

José Alcebiades de Oliveira Júnior – UFRGS – RS

José Russo – UFAM – AM

Leonel Severo Rocha – UNISINOS – RS

Leopoldo Bartolomeu – UnaM - AR

Manuel Atienza – Universidade de Alicante – ESP

Marta Biagi – UBA – AR

Raymundo Juliano Rego Contri – URI – RS

Vicente de Paulo Barreto – UERJ – RJ

Vilmar Antônio Boff – URI – RS

Vladimir Oliveira da Silveira – PUC – SP

**Editora da Fundação Universidade Regional Integrada
do Alto Uruguai e das Missões**

EdiURI

**Av. Universidade das Missões, 464 – Santo Ângelo/Rio Grande do Sul
CEP: 98.802-470 – Tel.: 55 (55) 3313.7900 – www.santoangelo.uri.br**



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

Bancas Examinadoras

CÁSSIA GILMARA FRAGA CHIARELLO – Doutoranda em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Mestra em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Graduada em Direito e Matemática pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Especialista em Educação Matemática pelo Centro Diocesano do Sudoeste do Paraná. Advogada - Ordem dos Advogados do Brasil. Procuradora Jurídica no Município de Lajeado do Bugre-RS.

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ - Pós-Doutora em Direito pela UNIRITTER sob a orientação da professora Doutora Sandra Regina Martini. Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul ? UNISC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito stricto sensu - Mestrado e Doutorado, e Graduação em Direito, todos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - URI, campus Santo Ângelo. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI. Integrante do Grupo de Pesquisa "Conflito, Cidadania e Direitos Humanos", registrado no CNPQ. Advogada. Atua no estudo do Crime, Violência, Conflito e Formas de Tratamento de Conflitos - conciliação, mediação, arbitragem e justiça restaurativa.

ELLARA VALENTINI WITTCKIND - Professora, Doutoranda em Direitos Especiais na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, de Santo Ângelo-RS, Bolsista PROSUC/URI/TAXA, Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, de São Leopoldo-RS, sob a linha de pesquisa Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, de Santo Ângelo-RS e graduada em Direito pela mesma Universidade. Advogada na área trabalhista desde 2008. Ex-coordenadora jurídica da área trabalhista do escritório Almeida Advogados Associados, na gestão da equipe, de prazos, de rotinas e na correção, revisão e criação de teses de/em peças processuais, realização de audiências e sustentações orais e negociações com clientes. Ex-estagiária de gabinete da 2ª Vara da Justiça Federal Subseção Santo Ângelo-RS.

FRANCIELI IUNG IZOLANI - Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo (URISAN). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (2021) - Linha de Pesquisa Direitos da Sociobiobiodiversidade e Sustentabilidade. Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2016) e Pós-Graduada em Direito Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2016). Pós-Graduada em Direito Previdenciário com ênfase ao Magistério Superior pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2011). Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2008). Aprovada Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (2008). Membro do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM) e do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais (GPDA/UFSM). Membro da equipe técnica da Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global da



**XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:**
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

Universidade Federal de Santa Maria (REDESG/UFSM). Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi). Coordenadora da Coleção Latinoamérica y Derecho en Exposición. Coordenadora da Coleção Derecho Civil en Foco. Organizadora da Coleção Mulheres e Meio Ambiente: Nosso Papel Fundamental. Membro da Equipe do Metabolic Rift.

FRANCISCO RIBEIRO LOPES - Doutorando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo, na linha de pesquisa Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos; Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo (Bolsista CAPES); Pós-graduando em Conciliação e Mediação de Conflitos pelo Centro de Mediadores e Instituto Superior de Educação; Especialista em Advocacia do Direito Negocial e Imobiliário pela Escola Brasileira de Direito; Especialista em Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura Federal e Universidade de Caxias do Sul; Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria; Membro da Academia de Letras e Artes Sepeense (ALAS) cadeira de número 15 - Carlos Drummond Andrade. Mediador Extrajudicial; Mediador de Conflitos na Prefeitura Municipal de São Sepé - RS..

GILMAR ANTONIO BEDIN - Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul e Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Atualmente, está fazendo Estágio de Pós-Doutorado na Universidade de Santiago do Chile. Foi Vice-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão e Reitor da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ e Presidente do Consórcio das Universidade Comunitárias do Estado do Rio Grande do Sul - COMUNG. Atualmente, é professor permanente do Curso de Graduação em Direito e do Curso de Mestrado em Direitos Humanos Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e do Curso de Graduação em Direito e do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI).

LARISSA NUNES CAVALHEIRO - Doutoranda em Direito - linha de pesquisa Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI Campus Santo Ângelo. Mestra em Direito com louvor - área de concentração Direitos Emergentes na Sociedade Global -, na linha de pesquisa Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade, pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE/RS) e em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Possui Bacharelado em Direito, pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Atualmente é Professora Titular da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI SLG. Professora Substituta do Curso de Direito na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) durante os anos de 2016 - 2017. Atua principalmente nos seguintes temas: Cidadania, Ética, Direitos Humanos, Direito Ambiental, Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade.

LUANA MAÍRA MOURA DE ALMEIDA - Graduada em Direito pelo Centro Universitário Metodista - IPA (2007). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo; Área de concentração: Direitos Especiais; Linha de Pesquisa:

7



**XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:**
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

Cidadania e Formas Alternativas de Solução de Conflitos. Advogada (2012). Professora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus Santo Ângelo/RS, desde 2012. Coordenadora do Projeto de Extensão de fluxo contínuo intitulado "ECODIGNIDADE: A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana". Pesquisadora do Grupo de Pesquisa (CNPQ) "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

LUTHIANNE PERIN FERREIRA LUNARDI - Doutora em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus de Santo Ângelo/RS. Mestre em Desenvolvimento - área de pesquisa: Direito, Cidadania e Desenvolvimento, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2007). Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2002), . Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: cidadania, direitos humanos, direito empresarial, prática jurídica. É professora tempo parcial na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus de Santo Ângelo. Advogada.

NOLI BERNARDO HAHN - PÓS-DOCTOR pela FACULDADES EST, São Leopoldo, RS. Possui graduação em FILOSOFIA pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Dom Bosco, Santa Rosa/RS (1984); é bacharel em TEOLOGIA pelo Instituto Missioneiro de Teologia (IMT), Santo Ângelo, RS, (1988), e revalidado pela Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, São Paulo/SP (1990); mestrado em TEOLOGIA com concentração em ESTUDOS BÍBLICOS pela Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, São Paulo/SP (1992); e doutorado em CIÊNCIAS DA RELIGIÃO, área de concentração CIÊNCIAS SOCIAIS E RELIGIÃO pela Universidade Metodista de São Paulo - UESP (2002). Possui formação em DIREITO. É professor tempo integral da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Integra o corpo docente como professor permanente do PPG Mestrado e Doutorado em Direito da URI, Campus de Santo Ângelo. Pesquisa temas inter-relacionando Direito, Cultura e Religião.

PAOLA LAZZARETTI VICTOR - Doutoranda em Direito (URI), bolsista com linha de pesquisa em Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos. Mestre em Educação pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Direito Processual Civil, Criminologia e Teoria das Decisões Judiciais. Graduada em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (2006). Professora do ensino superior. Mediadora Extrajudicial. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito. Pesquisadora multidisciplinar da área de Direito, Educação e Métodos Adequados de Resolução de Conflitos. Presidente da Comissão de Mediação do Instituto Brasileiro de Direito de Família do Tocantins. Atuante na área de Autocomposição de Conflitos. Fundadora da Accordare Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem.



**XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:**

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

ROSÂNGELA ANGELIN - Pós-Doutora nas Faculdades EST (São Leopoldo). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu ? Doutorado e Mestrado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Coordenadora dos Projetos de Pesquisa ?Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural?, vinculado ao PPGDireito, acima mencionado. Coordena o Projeto de Extensão "O lugar dos corpos das Mulheres na Sociedade: uma abordagem do corpo e da defesa pessoal". Líder do Grupo de Pesquisa registrado no CNPQ "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas". Integrante do Núcleo de Pesquisa de Gênero da Faculdades EST. Integra a Marcha Mundial de Mulheres. Colaboradora em Projetos Sociais junto a Associação Regional de Desenvolvimento, Educação e Pesquisa (AREDE).



**XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:**

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

SUMÁRIO

GT 1 DIREITO, MULTICULTURALISMO E SUSTENTABILIDADE

RESUMOS EXPANDIDOS.....	13
A DEVASTAÇÃO AMBIENTAL CAUSADA PELO TRABALHO ESCRAVO NOS GARIMPOS ILEGAIS NA AMAZÔNIA	
Andressa Laste	
Osmar Veronese.....	14
DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO SOB A LUZ DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR: PERSPECTIVAS PARA A PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR	
Isadora Raddatz Tonetto	
Francieli lung Izolani.....	19
POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PRODUÇÃO ORGÂNICA NO BRASIL: PERSPECTIVAS DE SUPERAÇÃO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR	
Francieli lung Izolani	
Jacson Roberto Cervi	26
MULHERES NA EDUCAÇÃO BÁSICA: GÊNERO E O PAPEL SOCIAL IMPOSTO - UMA VISÃO CONTEMPORÂNEA	
Andressa T. Vieira Martins	
Ana Paula de Oliveira Pause	33
UMA BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA DO CONTEXTO DA EDUCAÇÃO DA MULHER NO BRASIL	
Bruna Oliveira Silva	
Orientadora: Me. Neusa Schnorrenberger	38

GT 2 – DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, MEDIAÇÃO E MEIO AMBIENTE

RESUMOS EXPANDIDOS.....	44
DO CLIMA À COVID-19: PANDEMIAS NO BRASIL E A (IN)SUSTENTABILIDADE DO CAPITALISMO, SEGUNDO RELATÓRIOS DA ONU E OXFAM	
Anita Brum	
Fernando Hoffmam.....	45
LIBERDADE RELIGIOSA DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ NA PERSPECTIVA DO BIODIREITO E A TRANSFUSÃO DE SANGUE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	
Bárbara Sommer Bratz	
Orientadora: Profa. Dra. Taciana Damo Cervi	51
O PROJETO FAMÍLIA ACOLHEDORA E A VULNERABILIDADE SOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	
Lauren Rodrigues Lauter	

10



**XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:**
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

Orientadora: Ana Lúcia Todeschini Martinez	57
O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DO CASO RICARDO CANESE V. PARAGUAI	
Rafaela Giesel Dörr	
Denise Tatiane Girardon dos Santos	62
O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO MIGRATÓRIO BRASILEIRO: UMA VERDADEIRA ZONA CINZENTA	
Stéfani Reimann Patz	67
A GOVERNAMENTALIDADE REGIONAL DA MOBILIDADE INTERNACIONAL DE PESSOAS NOS ESTADOS DO MERCOSUL E DA COMUNIDADE ANDINA DE NAÇÕES A PARTIR DO ESTATUTO DA CIDADANIA DO MERCOSUL E DO ESTATUTO MIGRATÓRIO ANDINO	
Diego Guilherme Rotta	
José Francisco Dias da Costa Lyra	73
OS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE MULTICULTURAL: QUAL A SUA RELEVÂNCIA?	
Aline Rodrigues Maroneze	
Lucimary Leiria Fraga	79
MÃES NO CÁRCERE: DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS ÀS ATUAÇÕES EM PROL DA MULHER	
Caroline Tenedini	
Kimberly Farias Monteiro	84
A (IN)VISIBILIDADE TRANS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E MEDIAÇÃO EM WARAT COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO	
Renata da Silva Xavier	
Francisco Ribeiro Lopes	89
UMA ANÁLISE DA POBREZA MENSTRUAL A PARTIR DAS AÇÕES FRATERNAS E SOLIDÁRIAS DO MOVIMENTO EMPODERA	
Amanda Brezolin	
Carolina Mroginski Bueno	
Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez	94
JUSTIÇA GRATUITA COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA POR MEIO DOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS	
Carolina Mroginski Bueno	
Charlise Paula Colet Gimenez	99
A MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA E DA CIDADANIA	
Sídia Dorneles Matos	
Orientadora: Profa. Dra. Janete Rosa Martins	104



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

Os Resumos Expandidos que integram esses Anais são de autoria de professores, mestres, doutorandos, mestrandos e graduandos cuja originalidade se buscou conservar, inclusive no que se refere a metodologia empregada. Os autores e autoras assumem a responsabilidade pelos conteúdos de seus textos.

12



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

GT 1 – DIREITO, MULTICULTURALISMO E SUSTENTABILIDADE

RESUMOS EXPANDIDOS



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

**A DEVASTAÇÃO AMBIENTAL CAUSADA PELO TRABALHO ESCRAVO NOS
GARIMPOS ILEGAIS NA AMAZÔNIA**

Andressa Laste¹
Osmar Veronese²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em que pese a escravidão brasileira ter sido abolida no ano de 1888 a sua prática ainda persiste, pois o ato não culminou na sua extinção no mundo dos fatos. Diariamente, inúmeros trabalhadores e trabalhadoras são submetidos a condições degradantes de trabalho, servidão por dívidas, jornadas exaustivas e cerceamento de liberdade.³

Ainda que o trabalho escravo na contemporaneidade seja encontrado em todas as regiões do país, a pesquisa delimita-se aos centros rurais e, especialmente, na região da Amazônia Legal⁴, pois o incentivo no processo de ocupação da região por meio do Governo Federal, na década de 70, fez com que diversas pessoas migrassem para o estado em busca de boas condições de trabalho.

No entanto, múltiplos conflitos fundiários eclodiram impactando centenas de famílias que habitavam na região há décadas e o uso de mão de obra escrava foi sendo reconhecido na localidade, eis que moradores locais e migrantes regionais

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo/RS; Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Faculdade Dom Alberto; Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus; Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria. Integrante do Grupo de Pesquisa "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", com registro no CNPq, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do PPGD URI - Santo Ângelo/RS.

² Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales, pela Universidad de Valladolid/Espanha, Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor de Direito Constitucional do curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direito - da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo/RS. Procurador da República/Ministério Público Federal. Responsável pelo projeto de pesquisa "Estado, Constituição, Diferença: olhares críticos sobre a diversidade no constitucionalismo" e líder do Grupo de Pesquisa "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", com registro no CNPq, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do PPGD URI - Santo Ângelo/RS.

³ Conforme o Ministério da Economia entre os anos de 1995 a 2020 mais de 55 mil pessoas foram resgatadas, no país, em condições análogas à de escravo.

⁴ A Amazônia Legal divide-se em duas partes: a Amazônia Ocidental, composta pelos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, e a Amazônia Oriental, composta, por exclusão, pelos Estados do Pará, Maranhão, Amapá, Tocantins e Mato Grosso e se estende por oito países: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru e Venezuela.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

foram aliciados para exercerem diversas atividades, dentre elas, a garimpagem ilegal.

Ocorre que a mão de obra escrava utilizada nos garimpos ilegais de mineração na região amazônica, além de violar dispositivos que visam a proteção dos trabalhadores, também violam leis que objetivam a proteção ambiental. Diante dessa situação, cumpre indagar se o uso de trabalho escravo nos garimpos ilegais de mineração na Amazônia promove a devastação ambiental? Em busca da resposta, a pesquisa assenta-se no método de abordagem dedutivo e método de procedimento bibliográfico.

DESENVOLVIMENTO

Conforme o Estatuto do Garimpeiro⁵ entende-se por garimpo a localidade em que é desenvolvida a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis com o imediato aproveitamento do jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrada independente de prévios trabalhos de pesquisas conforme critérios técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM⁶.

Ainda que a garimpagem possua diretrizes legais para que a atividade seja realizada, como a Permissão da Lavra Garimpeira, o Estatuto do Garimpeiro e a própria Constituição Federal/1988, a atividade, em sua grande maioria, é realizada irregular e/ou ilegalmente dentro de terras indígenas e com o emprego de mão de obra escrava.

Um recente estudo publicado pela Rede Amazônica de Informação Socioambiental Georreferenciada, no ano de 2020, identificou que a Amazônia tem mais de quatro mil locais onde se pratica a mineração ilegal, sendo mais da metade localizados dentro de terras indígenas. (OBSERVATÓRIO DA MINERAÇÃO, 2020). Do mesmo modo, nas frentes desses garimpos ilegais a prática do trabalho escravo é uma realidade constante como meio de mão de obra.

Nos rincões da Amazônia, em especial nos garimpos, em regra o trabalho análogo ao de escravo se apresenta da seguinte forma: quando o empregador exige dos trabalhadores pagamento de gramas de ouro como condição para poderem rescindir seus contratos de trabalho e deixar o garimpo, ou quando uma cooperativa de garimpeiros é fraudulenta e serve de instrumento de arregimentação de trabalhadores garimpeiros para inseri-los em minas, com um meio ambiente de trabalho extremamente inseguro e insalubre, colocando a vida desses trabalhadores em elevado risco permanente. (BRUNO *et al*, 2020, p. 215).

⁵ Lei nº 11.685 de 2008

⁶ Atual Agência Nacional de Mineração (ANM).



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

Conforme um levantamento feito pelo Observatório da Mineração, no ano de 2021, mais de 300 trabalhadores foram resgatados, desde 2008, em garimpos brasileiros em condições análogas à de escravo em mais de 30 operações realizadas no estado. Além de serem aliciados para os garimpos ilegais esses trabalhadores não recebem qualificação e treinamento adequado para o manuseio das máquinas de trabalho, logo, acabam colocando em risco sua segurança, bem como a de terceiros.

Além do mais, a falta de capacitação para laborar nos garimpos também ameaça o cumprimento das exigências da lei que versam acerca da proteção ambiental.

[...] em se tratando de Amazônia Legal, os garimpos que se espalham pelo território amazônico tendem a afetar grande quantidade de terras indígenas, unidades de conservação federais, glebas federais e florestas públicas, bem como a produzir impactos sobre comunidades tradicionais indígenas, ribeirinhas e extrativistas e sobre espécimes de fauna e flora, em muitos casos ameaçados de extinção. O dimensionamento adequado desses danos exige a produção de estudos prévios abrangentes, não simplificados, sob pena de enfraquecer-se a proteção ao meio ambiente e, com isso, a sustentabilidade das gerações futuras. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020, p. 67).

Dados levantados pela MapBiomass⁷ (2020) mostraram que a Amazônia concentra 93% dos garimpos brasileiros e entre os anos de 1985 e 2020 houve um crescimento de 656% na mineração. A terra indígena Cachoeira Seca, no Pará, além de ser o Estado líder nas operações de resgates de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo é líder em devastação, pois perdeu vegetação de área equivalente a mais de 28 mil campos de futebol entre 2017 a 2020. (PLENAMATA, 2021).

Contudo, as atividades irregulares e/ou ilegais nos garimpos de mineração, além da destruição da floresta Amazônia também geram a contaminação dos rios, dos peixes e da população ribeirinha, quilombola e/ou indígena que habita na região, pois metais pesados como o mercúrio são aplicados “[...] ao material colhido de solos e subsolos e amalgama-se ao ouro formando compostos que podem ser separados do rejeito e destinados, posteriormente, à queima.” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020, p. 171).

Em razão da elevada quantidade de mercúrio que é utilizada na extração do ouro nos garimpos da região amazônica a Fundação Oswaldo Cruz, no de 2019,

7 Projeto multi-institucional que envolve universidades, ONGs e empresas de tecnologia para a promoção de mapeamento anual de cobertura e uso da terra do Brasil ao longo das últimas três décadas.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

realizou uma pesquisa nas aldeias Maturacá e Ariabu e identificou alto índice de contaminação pelo metal em mulheres e crianças Yanomami.

São 9,6 milhões de hectares entre os estados de Amazonas e Roraima em uma região rica em minérios. Nela, vivem cerca de 26 mil indígenas ianomâmis que têm sido altamente impactados pela presença de garimpeiros ilegais. [...]. De acordo com o estudo que analisou amostras de cabelo de quase 300 indivíduos, 56% dos indígenas apresentaram concentrações de mercúrio acima do limite estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que é de 2 microgramas por grama (ou ppm). Em 4% da população analisada havia concentrações acima de 6 microgramas por grama, considerado o limite para o surgimento de efeitos adversos à saúde. A partir dessa concentração de mercúrio no cabelo, aumentam as chances de surgirem danos neurológicos graves. (FIOCRUZ, 2019).

Diante do explanado, verifica-se que o desrespeito às Leis ambientais prejudica tanto as comunidades que vivem na região quanto a sociedade como um todo, uma vez que a Constituição Federal/1988 preceitua que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, a pesquisa verificou e concluiu que os trabalhadores aliciados são submetidos a diversas atividades que colocam em risco a sua saúde e segurança, bem como à das comunidades que vivem na região e, inclusive, ao meio ambiente. Portanto, deve o trabalho escravo nos garimpos ilegais de mineração na região da Amazônia Legal ser considerado como um dos principais causadores da destruição ambiental.

Indubitavelmente, os garimpos ilegais agridem um conjunto de direitos fundamentais, tais como a vida, o trabalho e o meio ambiente, devendo o Estado proporcionar além de uma árdua fiscalização, uma educação ambiental e políticas públicas de conscientização para amenizar e evitar violações que prejudiquem a sociedade, os trabalhadores e o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Mauricio. **Exclusivo: mais de 300 trabalhadores em condições análogas à escravidão foram resgatados em garimpos no Brasil**. Observatório de Mineração, Brasil, 6 de julho de 2021. Disponível em: <https://observatoriodamineracao.com.br/exclusivo-mais-de-300-trabalhadores-em-condicoes-analogas-a-escravidao-foram-resgatados-em-garimpos-no-brasil/>. Acesso em 19 de novembro de 2021.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

BRASIL. Lei nº 11.685 de 2 de junho de 2008. **Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11685.htm. Acesso em 19 de novembro de 2021.

BRUNO, Allan de M.; NETTO, Roberto R. R.; TEIXEIRA, Raoni B. B.. Trabalho escravo contemporâneo nos garimpos. *In*: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas. Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2020, p. 215-223. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/roteiros-da-4a-ccr/ManualMineraoIlegaldoOuronaAmazoniaVF.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2021.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Estudo aponta níveis elevados de mercúrio em crianças e mulheres indígenas.** Fiocruz, Brasil, 19 de agosto de 2019. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-aponta-niveis-elevados-de-mercurio-em-criancas-e-mulheres-indigenas>. Acesso em 19 de novembro de 2021.

MAPBIOMAS. **Área ocupada pela mineração no Brasil cresce mais de 6 vezes entre 1985 e 2020.** Disponível em: <https://mapbiomas.org/area-ocupada-pela-mineracao-no-brasil-cresce-mais-de-6-vezes-entre-1985-e-2020>. Acesso em 19 de novembro de 2021.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Inspeção do Trabalho já resgatou 55 mil trabalhadores de condições análogas às de escravo.** Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/trabalho/julho/inspecao-do-trabalho-ja-resgatou-55-mil-trabalhadores-de-condicoes-analogas-as-de-escravo>. Acesso em 19 de novembro de 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Mineração ilegal de ouro na Amazônia:** marcos jurídicos e questões controversas. Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/roteiros-da-4a-ccr/ManualMineraoIlegaldoOuronaAmazoniaVF.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2021.

OBSERVATÓRIO DA MINERAÇÃO. **Amazônia tem 4,5 mil locais de garimpo ilegal identificados, mais da metade no Brasil.** Disponível em: <https://observatoriodamineracao.com.br/amazonia-tem-45-mil-locais-de-garimpo-ilegal-identificados-mais-da-metade-no-brasil/>. Acesso em 19 de novembro de 2021.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO SOB A LUZ DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR: PERSPECTIVAS PARA A PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR

Isadora Raddatz Tonetto¹
Francieli lung Izolani²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito humano à alimentação adequada (DHAA), reconhecido internacionalmente, é um direito fundamental previsto em diversos documentos e Constituições, tendo eficácia jurídica. Todavia, considerando o atual cenário, ante à fome, à escassez de recursos, às diferenças sociais, ao desperdício e às mudanças climáticas, a concretização desse direito encontra-se pendente, ou seja, ineficaz socialmente.

Ademais, vem também comprometendo a realização de outros direitos como a segurança alimentar e nutricional (SAN), apontando para a relevância do papel do Estado no incentivo de formas de produção contra-hegemônicas, que deve se fazer presente na promoção de políticas públicas, dentre as quais, encontra-se o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), reconhecido mundialmente.

O PNAE é uma das políticas públicas voltadas à promoção do DHAA, voltado à inserção de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar na merenda escolar. Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo central analisar os limites e as possibilidades de o Programa Nacional de Alimentação Escolar promover o DHAA e a segurança alimentar, a partir do fortalecimento da agricultura familiar no Brasil. Para tanto, utiliza-se o trinômio metodológico, abordagem, procedimento e técnica. No tocante à abordagem, opta-se pela sistêmico-complexa, levando em

¹ Advogada. Especialista em Ciências Penais e Criminais pela Faculdade Palotina de Santa Maria (FAPAS). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM). E-mail: isadorarad@hotmail.com.

² Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – campus Santo Ângelo (URISAN). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pós-Graduada em Direito Previdenciário com ênfase ao Magistério Superior pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Especialista em Direito Constitucional e em Direito Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Membro da Comissão Especial de Direito Ambiental da OAB/RS – Subseção Santa Maria. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM). Membro da equipe técnica da Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global (REDESG/UFSM). Coordenadora da Coleção Latinoamérica y Derecho en Exposición. Coordenadora da Coleção Derecho Civil en Foco. Organizadora da Coleção Mulheres e Meio Ambiente: Nosso Papel Fundamental. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9027530784430798>. E-mail: franizolani@hotmail.com.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

conta que os problemas enfrentados pela sociedade atual são complexos (MORIN, 2003) e necessitam de uma análise transdisciplinar, entrelaçando diversos sistemas (CAPRA, 1996), para além do Direito. O procedimento dá-se pela coleta de informações e conteúdo tendo como prioridade a pesquisa bibliográfica em livros, artigos e periódicos especializados, através da técnica de resumos e fichamentos.

DESENVOLVIMENTO

O direito humano à alimentação adequada (DHAA) foi reconhecido internacionalmente a partir do previsto no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. A partir desse reconhecimento, os países careceram de internalização, tendo alguns o feito tardiamente, como o Brasil, que elencou referido direito na Constituição, apenas em 2010, por meio da Emenda Constitucional nº 64.

Ressalta-se que o DHAA constitui-se do acesso regular, permanente e irrestrito, direta ou indiretamente, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, garantindo-se uma vida digna e plena em suas multidensões³.

Com relação às dimensões, em semelhança à segurança alimentar, o DHAA possui a dimensão alimentar e a nutricional. A primeira refere-se à produção e à disponibilidade de alimentos, respeitando a sazonalidade, a sustentabilidade, a partir do ponto de vista agroecológico, social, econômico e cultural, garantindo-se às presentes e futuras gerações (LEÃO, 2013, p. 14). Já, a dimensão nutricional é atinente ao valor nutricional e sanitário dos alimentos, à promoção da saúde individual, familiar e coletiva, à prevenção de interferências na saúde e nutrição, além do desenvolvimento pessoal, social, cultural e ambiental (LEÃO, 2013, p. 14).

Cabe destacar que a segurança alimentar, prevista no art. 3º da Lei 11.346/2006, é um direito emergente da sociedade contemporânea, que depende da existência de um sistema destinado à produção, distribuição e consumo de alimentos em quantidade e em qualidade suficiente, e que respeite a sustentabilidade em sua multidimensionalidade, visando à superação da forma pela qual os alimentos são produzidos no atual modelo hegemônico vigente (MALUF; MENESES; MARQUES, 2000, p. 3).

Ocorre que esse direito, juntamente ao DHAA, é carecedor de efetividade, devido ao paradigma de colonialidade (QUIJANO, 2009) do qual o Brasil faz parte. Várias são as mazelas que comprovam dito panorama, como a existência da fome,

³ O conteúdo na íntegra do Comentário 12 sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada, que interpreta o artigo 11 do PIDESC encontra-se disponível em: <http://www.abrandh.org.br/download/20100702204835.pdf>.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

em que pese a chamada Revolução Verde tivesse prometido resolver referido problema mundial (PORTO-GONÇALVES, 2012), pela introdução da tecnologia na agricultura, afirmando a produção monocultora de *commodities* (SHIVA, 2003) enquanto primeira e suposta única opção ao progresso (DUSSEL, 2009; PORTO-GONÇALVES, 2012).

A seu turno, isso acarreta reflexividades negativas sobre a sustentabilidade multidimensional (SACHS, 2002; FREITAS, 2012) e faz com que haja relevância do papel do Estado no incentivo de formas de produção contra-hegemônicas, que deve se fazer presente na promoção de políticas públicas.

Martha Nussbaum, professora da Universidade de Chicago e uma das filósofas mais importantes da atualidade, tem trabalhos voltados às “políticas públicas para a educação escolar e à relação destas com a justiça social”, por acreditar que a sociedade ideal é aquela que cumpre as “necessidades humanas fundamentais”, sendo possível através de políticas públicas inclusivas e que promovam a dignidade e a efetivação da justiça social (NUSSBAUM, 2014, p. 107-110).

A pesquisadora, ainda, avalia a importância das políticas públicas na educação escolar por acreditar estarem diretamente ligadas à formação da cidadania e aos direitos fundamentais que asseguram a dignidade humana, dentre os quais, a alimentação adequada e a educação voltada ao desenvolvimento das capacidades⁴ (NUSSBAUM, 2014, p. 109-110).

No tocante às políticas públicas para assegurar o direito à segurança alimentar e ao DHAA, encontra-se o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), reconhecido mundialmente, com o propósito de fomentar a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar na merenda escolar.

O PNAE dedica-se ao “emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis” (BRASIL, 2009).

Segundo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o PNAE foi desenvolvido para suprir as necessidades nutricionais e viabilizar a formação de hábitos saudáveis no país, sendo referência no âmbito do DHAA há mais de seis décadas, enquanto uma das maiores e mais abrangentes políticas públicas educacionais (FNDE, 2016).

Nesse sentido, o PNAE oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a todos os estudantes da educação pública. Conforme o Conselho Federal de Nutricionistas, a merenda escolar para grande parte dos alunos

⁴ Para a autora, o termo “capacidades” apoia-se na ideia intuitiva da dignidade humana, ao acreditar que “as capacidades em questão devem ser perseguidas por toda e qualquer pessoa” como condição básica de liberdade e justiça. Bem como “as capacidades são, então, apresentadas como a fonte de princípios políticos para uma sociedade liberal pluralística” (NUSSBAUM, 2013, p. 85).



**XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:**
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

da rede pública, pode ser considerada como a principal refeição do dia e, por essa razão, há necessidade de se ofertar a escolares uma refeição saudável e adequada, que venha a contribuir no crescimento, no desenvolvimento, na aprendizagem, e no rendimento durante sua permanência no ambiente escolar e doméstico (FNDE, 2015).

Ademais, comprova-se que o elo estabelecido entre a agricultura familiar e a alimentação escolar propicia uma importante transformação na vida dos estudantes e dos agricultores familiares. O artigo 14º da Lei nº 11.947 de 2009, estabelece que, no mínimo, 30% do valor repassado, deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável das comunidades, e conseqüentemente a promoção da segurança alimentar (BRASIL, 2009).

No tocante à atuação do Estado, o governo federal repassa, a Estados, Municípios e a escolas federais, conforme o número de alunos matriculados em cada rede de ensino, valor que varia de R\$ 1,07 para creches, R\$ 0,36 para alunos do ensino fundamental e médio e R\$ 0,32 para educação de jovens e adultos (FNDE, 2015). Como forma de atuação complementar ao PNAE, os Estados e Municípios vêm ampliando seus percentuais na aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, induzindo o crescimento desse setor (FNDE, 2015).

Complementando, o FNDE (2016) acredita que “o fortalecimento da agricultura familiar corresponde a um dos principais componentes de um padrão de desenvolvimento com inclusão social” por possibilitar a combinação dos objetivos estratégicos da segurança alimentar e nutricional aliado ao uso sustentável dos recursos que assegura a biodiversidade e promove as múltiplas funções do espaço rural.

Portanto, a possibilidade de compra de produtos agroecológicos produzidos no próprio município onde se encontra a escola, com especial atenção aos assentamentos rurais, quilombolas e indígenas proporciona a sustentabilidade em sua multidimensionalidade.

Isso porque ocorre a promoção do crescimento e fortalecimento da agricultura familiar como um avanço sustentável, acarretando uma significativa geração de emprego e renda, diversificando a economia local e valorizando as especificidades e os hábitos alimentares locais. Destaca-se, assim, o papel do poder público em garantir e assegurar o desenvolvimento do PNAE, tendo em vista a segurança alimentar e o DHAA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além de garantir o direito humano à alimentação adequada, o PNAE promove o desenvolvimento local sustentável por destinar, obrigatoriamente, a compra de



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

gêneros alimentícios de produtores familiares locais. Com isso, é possível o acesso a uma alimentação mais saudável e segura e ainda contribuir para a promoção e incentivo da agricultura familiar.

Nesse sentido, o presente artigo teve por objetivo central analisar os limites e as possibilidades de o Programa Nacional de Alimentação Escolar promover o DHAA e a segurança alimentar, a partir do fortalecimento da agricultura familiar no Brasil.

Como possibilidades, ao se estabelecer a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar, proporciona-se autonomia e incentivo às famílias, fomentando com esta iniciativa o desenvolvimento sustentável e alternativa viável a formas de produção contra-hegemônicas.

Portanto, comprova-se que o PNAE cumpre seu objetivo principal, ao garantir o DHAA e a segurança alimentar e nutricional dos alunos mais vulneráveis. Também prova-se a grande importância no fortalecimento da agricultura familiar por possibilitar a geração de empregos e renda dos agricultores locais. Inclusive há o alcance do PNAE no contexto pandêmico, exercendo importante papel na camada mais periférica da população, que fica à mercê da exclusão socioeconômica causada pelas *commodities*.

Todavia, o PNAE encontra limitações. Como principal deficiência, depreende-se o baixo valor pago por aluno, pois com os altos índices de inflação, os valores não foram reajustados, o que impossibilita uma melhor qualidade na refeição. Ademais, as condições díspares do Brasil impossibilitam uma equidade entre todas as regiões e todos os alunos, pois, no Sul, existe grande oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar; já, nas Regiões Norte e Nordeste, essa realidade é mais escassa.

Ainda há muitos desafios a serem enfrentados pelos órgãos públicos na melhoria e na maior promoção de políticas públicas como a do PNAE, principalmente no tocante ao fortalecimento das ações e das diretrizes estabelecidas no próprio Programa. Por fim, é preciso fortalecer as práticas que envolvem a agricultura familiar, visando a proporcionar a segurança alimentar e a sustentabilidade às gerações atuais e futuras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 11.947, de 16 de junho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm. Acesso em: 10 out. 2021.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton Roberval Eichmberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

DUSSEL, Enrique. Meditações anti-cartesianas sobre a origem do anti-discurso filosófico da Modernidade. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LEÃO, Marília. **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional**. Brasília: ABRANDH, 2013.

MALUF, Renato Sérgio Jamil; MENEZES, Francisco; MARQUES, Susana Bleil. **Caderno Segurança Alimentar**. Paris: Fhp, 2000. Disponível em: https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/Repositorio/seguranca+alimentar_000gvxlxe0q02wx7ha0g934vgwlj72d2.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). **Cartilha Nacional da Alimentação Escolar**. 2. ed. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/> Acesso em: 10 out. 2021.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). **Aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar**. 2. ed. Versão atualizada com a Resolução CD/FNDE nº 04/2015. Brasília, 2016. Disponível em: www.fnde.gov.br. Acesso em: 10 out. 2021.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Trad. Dulce Matos. 4. ed. Lisboa: Piaget, 2003.

NUSSBAUM, Martha. **Educação e justiça social**. Tradução de Graça Lami. Ramada: Edições Pedagogo, 2014.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento a espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.



SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente**: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. Trad. Dinah Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

**POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PRODUÇÃO ORGÂNICA NO BRASIL:
PERSPECTIVAS DE SUPERAÇÃO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR¹**

Francieli lung Izolani²
Jacson Roberto Cervi³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Brasil, em decorrência de seu padrão de *commodities*, com latifúndios monocultores de soja e trigo, voltados à exportação através da larga utilização de agrotóxicos e de sementes transgênicas, tem presenciado um panorama de insegurança alimentar, seja pelo próprio aspecto quantitativo quanto pelo qualitativo do alimento, tornado uma mercadoria artificial e lucrativa aos interesses hegemônicos.

O alimento deixa de estar culturalmente ligado à simbiose entre ser humano e natureza, refletindo em dois grandes problemas. O primeiro deles é que o alimento passa a não atender mais ao combate da fome, que deixa de ser uma questão de produção, para se tornar um problema de distribuição e acesso, já que o foco está no mercado externo. O segundo relaciona-se com a qualidade, que lhe é retirada, já que a forma produtiva torna-se totalmente artificial, com os transgênicos, visualmente bonito, mas internamente sem valor nutritivo algum e, além disso, com resíduos de agrotóxicos.

Ressalta-se ainda que, através dessa lógica colonial de produção, os problemas socioambientais são recorrentes, pois o uso de venenos e de transgenia

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

² Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URISAN). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Bolsista Capes-Taxa. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM). Membro do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais (GPDA/UFSM). Pós-Graduada em Direito Previdenciário, Direito Constitucional e em Direito Civil pela Universidade Uniderp-Anhanguera. Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). CV: <http://lattes.cnpq.br/9027530784430798>. E-mail: franizolani@hotmail.com.

³ Professor Orientador. Pós-doutorado pela Universidade de Passo Fundo com bolsa CAPES. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, com estágio doutoral na Universidade de Sevilha-ES. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Possui Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e especialização em Direito Público pela mesma Instituição. Professor titular da graduação e pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santo Ângelo. Advogado. Membro do grupo de pesquisa "Novos Direitos em Sociedades Complexas". Experiência profissional na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Ambiental, Constitucional e Ecologia Política. CV: <http://lattes.cnpq.br/3502790404185789>.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

na produção agrícola compromete, para além da sustentabilidade ambiental, com a problemática da poluição das águas e da erosão do solo, a manutenção da própria agrobiodiversidade no Brasil, propiciando o desaparecimento da diversidade das sementes crioulas, dos conhecimentos milenares dos povos tradicionais, bem como impactando social e economicamente.

Ante a esse paradigma, latente se faz a busca por alternativas que visem a superar esse modo de produção agrícola hegemônica, como o incentivo à agricultura orgânica. Referido incentivo perpassa pela elaboração e consecução de políticas públicas pelo Estado brasileiro, responsável pela efetividade de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos no plano jurídico.

Nesse contexto, partindo-se do objetivo desta pesquisa que é o de compreender as perspectivas de superação do paradigma da insegurança alimentar no Brasil através de políticas públicas voltadas ao incentivo da produção orgânica, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: Ante à insegurança alimentar e nutricional vigente no Brasil, quais as perspectivas de superação do presente panorama a partir de políticas públicas voltadas ao incentivo da produção orgânica?

Para tanto, utiliza-se o trinômio metodológico. Como Abordagem, a opção dá-se pela sistêmico-complexa, calcada em autores como Edgar Morin, Enrique Leff e Fritjof Capra, considerando-se o entendimento que é preciso vincular o Direito com outras Ciências, inter-relacionando os diversos sistemas existentes na busca de soluções viáveis e eficazes para as problemáticas ambientais desta sociedade contemporânea. Com relação ao procedimento, a opção é pela pesquisa bibliográfica, amparada em teses, dissertações e artigos científicos, a partir das técnicas de fichamentos e resumos.

DESENVOLVIMENTO DO CONTEÚDO

O Brasil, desde a sua *colonização*, tem fornecido matérias primas e culturas alimentares de acordo com os interesses da *metrópole*. Todavia, mesmo tornado *independente*, a dependência e o seguimento a padrões hegemônicos continuaram. Com o processo de globalização, já no século XX, por ocasião da Guerra Fria, implementou-se a Revolução Verde, um passo a mais na manutenção da colonialidade.

Através da Revolução Verde, chamado pelo discurso hegemônico *pacote da mecanização contra a fome*, pois a escusa era erradicar a fome que assombraria o mundo devido às teorias malthusianas e neomalthusianas e, para além da *necessária* mecanização do campo para produzir em larga escala, uma nova mercadoria passou a ser vendida pelo Norte - notadamente pelos Estados Unidos - no tocante à produção agroalimentar em países do Sul Social, como o Brasil: os agrotóxicos.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

Primeiramente, cabe mencionar que a Revolução Verde é um processo que “substituiu não só as variedades de sementes, mas safras inteiras do Terceiro Mundo” (SHIVA, 2003, p. 39), devido à visão unidimensional do sistema dominante que percebe na monocultura a única forma produtiva e de rendimento elevado, priorizando o valor do mercado e a lucratividade nortista (SHIVA, 2003, p. 42).

No Brasil, ela chega em um contexto de regime militar, contando com o empenho do governo. Segundo Zamberlam e Fronchet (2001) *apud* IZOLANI (2021, p. 69),

foram divulgados investimentos e propostas, convênios com organismos internacionais, enviados profissionais para capacitação no exterior, criados órgãos brasileiros de pesquisa, dentre os quais a Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias (Embrapa), a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (Embrater), reformulado o Banco do Brasil e estimuladas as cooperativas agrícolas.

No tocante às consequências socioambientais, o rol é extenso, refletindo no campo ambiental, no social, no cultural e no econômico, considerando a interconectividade dos sistemas ante a esse problema ambiental desta sociedade complexa, de acordo com a abordagem sistêmico-complexa de Capra (1996) e de Morin (2003).

Com relação às consequências ambientais, Shiva (2003, p. 16) destaca as consequências desse modelo produtivo, explicando que o “paradigma da Revolução Verde substituiu o ciclo dos nutrientes por fluxos lineares de insumos e fertilizantes químicos comprados de fábricas e produtos comercializados de bens agrícolas”.

Esse *pacote* foi criado para substituir a diversidade genética em dois níveis: a troca das safras mistas e da rotação de culturas pelas monoculturas do trigo e do arroz; a limitação da base genética das espécies de trigo e arroz a serem produzidas, provocando a perda da diversidade, já que há uma grande variedade genética delas, criando-se a uniformidade e a consequente, vulnerabilidade (IZOLANI, 2021, p. 66).

No campo socioeconômico, a grande questão é de reforma agrária, pois cada vez mais os latifúndios dominam a produção, excluindo a agricultura familiar e aqueles que não seguem os padrões econômicos exigidos para dar sustentáculo ao pacote do veneno com as sementes transgênicas. Para que se pudesse transformar a natureza em monoculturas subordinadas a uma lógica mercantil, muitos homens e mulheres foram vistos como obstáculos e expulsos de suas terras (PORTO-GONÇALVES, 2012, p. 78) e, dessa forma, permitiu-se a prática monocultural, desencadeando a produção de *commodities*.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

Ademais, o modelo produtivo agroalimentar hegemônico afeta a saúde do trabalhador, pela exposição direta com os agrotóxicos, relacionando-se com casos de intoxicações crônicas e agudas, bem como afeta a saúde do consumidor, principalmente, em decorrência dos resíduos que ficam nos alimentos.

Há associação do uso de agrotóxicos com doenças como o câncer, má formação congênita, mal de Parkinson, ataques cardíacos, problemas comportamentais, diminuição na capacidade de concentração das crianças (MATA; FERREIRA, 2013).

Dessa forma, seguindo a reflexão sistêmico-complexa, tem-se que o vigente modelo de produção agroalimentar afeta a segurança alimentar, compreendida como

a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

Há inúmeros fatores que determinam a segurança alimentar e nutricional, que vão desde valores culturais, passam por valores éticos, alcançam valores políticos, vindo a ser o resultado da mobilização de setores da saúde, da educação e da agricultura em si (IZOLANI, 2021). Todavia, devido às consequências da submissão à padrões socioeconômicos ditados pelo Norte, as questões socioambientais são colocadas em segundo plano, fazendo com que o Estado possua um papel fundamental na implementação de políticas públicas, principalmente àquelas voltadas a outras formas de produção.

Uma dessas formas alternativas, chamadas contra-hegemônicas, dá-se pela produção orgânica, “um sistema de produção comprometido com a saúde, a ética e a cidadania do ser humano, visando contribuir para a preservação da vida e da natureza” (PENTEADO, 2001, p. 9). Referida produção faz parte do que Altieri (2004) denomina como técnicas e estratégias agroecológicas, estando ao lado da rotação de culturas, dos policultivos, dos sistemas agroflorestais.

Para além do não uso de agrotóxicos na produção de alimentos, a produção orgânica, juntamente com outras formas agroecológicas, propõe o desenvolvimento rural sustentável, a partir de seis dimensões, estabelecidas em três níveis, respectivamente, a ecológica, a social e a econômica; a cultural e a política e; a ética (CAPORAL; COSTABEBER, 2002, p. 76).

Entretanto, para que ela seja executável, é primordial o incentivo do Estado através de promoção de políticas públicas voltadas à realização da segurança alimentar, dentre as quais da agricultura orgânica.

Com relação a esse fator, o Estado propõe a execução da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com ações e programas estratégicos, tais



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

como: Cisternas; Fomento Rural às atividades produtivas da agricultura familiar; Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); apoio à Agricultura Urbana e Periurbana; distribuição de Alimentos; inclusão Produtiva Rural de Povos e Comunidades Tradicionais e/ou Grupos e populações tradicionais e específicos; apoio à estruturação de Equipamentos Públicos de Alimentação e Nutrição, como Rede de Bancos de Alimentos, Restaurantes Populares e Cozinhas Comunitárias; ações de apoio a Educação Alimentar e Nutricional (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil vivencia um panorama de insegurança alimentar latente, que foi agravado desde a implementação da Revolução Verde na década de 1960. Para além dos reflexos quantitativos sobre a fome, com a utilização de agrotóxicos e de transgênicos, os impactos sobre a qualidade dos alimentos também foram agravados. Nesse contexto, buscou-se responder ao problema de pesquisa: Ante à insegurança alimentar e nutricional vigente no Brasil, quais as perspectivas de superação do presente panorama a partir de políticas públicas voltadas ao incentivo da produção orgânica?

Tendo o modelo do agronegócio impactos sobre a sustentabilidade socioambiental, que incluem a social, a ecológica e a econômica, em decorrência da mercadorização dos alimentos, tornados monoculturas de exportação com intensa utilização de agrotóxicos e transgênicos, há a necessidade de se buscarem outras alternativas para a produção agroalimentar.

Dentre essas alternativas encontra-se a produção orgânica que, por atender à forma de produção que respeita a sazonalidade, a rotação de culturas e não se utilizar de agrotóxicos nem de transgênicos, é uma das alternativas voltadas à promoção, inclusive do desenvolvimento rural sustentável e passível de contribuir na concretização da sustentabilidade socioambiental. Todavia, ainda é carecedora de políticas públicas palpáveis e que possam ir ao encontro do enfrentamento estrutural da segurança alimentar.

Há algumas políticas sendo executadas, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar, dentre as demais mencionadas ao longo desta pesquisa. Todavia, não são estruturais. Ademais, os interesses socioambientais são aniquilados pelos objetivos econômicos que atendem aos interesses do mercado internacional, o padrão do agronegócio, fazendo com que o próprio Estado que, do contrário, deveria primar pelos direitos fundamentais, estabelecendo políticas públicas, acaba por ser o grande provedor e mantenedor dessa lógica colonial da produção agroalimentar monocultora, com o uso intensivo de agrotóxicos e transgênicos.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

REFERÊNCIAS

ALTIERI, Miguel. **Agroecologia**: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável. 5. ed. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2004.

BRASIL. **Lei de Segurança Alimentar e Nutricional**: conceitos. Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006. Brasília: Consea, 2006. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/consea/biblioteca/publicacoes/cartilhalosan-portugues>. Acesso em: 21 out. 2021.

CAPORAL, Francisco Roberto; COSTABEBER, José Antônio. Análise multidimensional da sustentabilidade: uma proposta metodológica a partir da agroecologia. **Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, jul./ set. 2002.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton Roberval Eichmberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

IZOLANI, Francieli lung. **Direito à segurança alimentar e acesso à informação ambiental**: agrotóxicos e impactos do consumo de hortifrutigranjeiros. Orientador: Jerônimo Siqueira Tybusch. 2021. 191f. Dissertação (Mestrado – Centro de Ciências Sociais e Humanas), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2021.

MATA, João Siqueira da; FERREIRA, Rafael Lopes. **Agrotóxico no Brasil**: Uso e impactos ao meio ambiente e à saúde pública. Ecodebate, 02 ago. 2013. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2013/08/02/agrotoxico-no-brasil-uso-e-impactos-ao-meio-ambiente-e-a-saude-publica-por-joao-siqueira-da-mata-e-rafael-lopes-ferreira/>. Acesso em: 15 out. 2021.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/aceso-a-informacao/carta-de-servicos/desenvolvimento-social/inclusao-social-e-produtiva-rural/sistema-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional>. Acesso em: 10 nov. 2021.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Trad. Dulce Matos. 4. ed. Lisboa: Piaget, 2003.

PENTEADO, Silvio Roberto. **Agricultura orgânica**. Série Produtor Rural. Edição Especial. Piracicaba: USP/ESALQ, 2001.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente**: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

ZAMBERLAN, Jurandir; FRONCHETI, Alceu. **Agricultura ecológica**: preservação do pequeno agricultor e o meio ambiente. Petrópolis: Vozes, 2001.



**XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:**
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

**MULHERES NA EDUCAÇÃO BÁSICA: GÊNERO E O
PAPEL SOCIAL IMPOSTO - UMA VISÃO
CONTEMPORÂNEA¹**

Andressa T. Vieira Martins²
Ana Paula de Oliveira Pause³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho se aprofunda na problemática da grande presença de mulheres na educação básica quanto ao gênero e ao papel social imposto, buscando analisar como relações históricas e culturais constroem o nosso ambiente social.

A ideia da divisão sexual do trabalho ainda se dá conforme o conceito histórico da concepção de gênero, que construímos ao longo do tempo, e, apesar desse tema ainda trazer alguns estigmas, o mesmo está se tornando cada vez mais debatido em nosso meio.

Ao destacar esse debate como algo importante para nossa formação acadêmica, viabilizamos o empoderamento de nosso exercício profissional como algo de suma importância social, e, não apenas como algo de cunho afetivo e emocional, de prática feminina por via de regra.

DESENVOLVIMENTO

Vivemos em uma sociedade patriarcal, onde a sociedade desigual segue em ascendência.

Simone de Beauvoir (1967) discorre em seu livro “O segundo sexo II: A experiência vivida” sobre como somos designados a viver a partir do nosso sexo biológico. Nessa obra a autora trata sobre o papel social aplicado a mulher e como se dá essas formulações de gênero.

“Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto

¹ Pesquisa teórico-prática, apresentada na Semana FASA – Feira de Inovação e Empreendedorismo (de 08 à 13/11/2021), sendo parte da nota do semestre 2021/2.

² Acadêmica do Curso de Pedagogia – 6º semestre, na Faculdade Santo Ângelo-FASA.

³ Bacharela em Direito pela Faculdade CNEC Santo Ângelo. Mestre em Direito pela Universidade do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Santo Ângelo. Professora em Faculdade Santo Ângelo – FASA. Orientadora do presente trabalho, apresentado na Semana FASA.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

intermediário entre o macho e o castrado que qualificam o feminino”.
(BEAUVOIR, 1967 p. 9)

Sua famosa frase deixa claro sua perspectiva de como o determinismo cultural constrói nossa essência feminina, seguindo a ideia social que impomos a fêmea humana. A existência de um conceito cultural do que é ser homem e ser mulher, define muito mais que o tipo de roupa que devemos vestir, também está conectada a uma série de pré-conceitos ligados a construção social de gênero.

O determinismo cultural sobre o ser mulher e o que isso lhe agrega socialmente, no entanto, perpassa sob outro pensamento de Beauvoir (1967).

“Assim, o trabalho que a mulher executa no interior do lar não lhe confere autonomia; não é diretamente útil à coletividade, não desemboca no futuro, não produz nada. Só adquire seu sentido e sua dignidade se é integrada a existências que se ultrapassam para a sociedade, na produção ou na ação”.
(p. 209).

A autora faz uma forte crítica aos comportamentos e atividades remetidos à mulher, onde lhe é determinado única e exclusivamente o cuidado com o lar, filhos e marido, trabalho esse tido como moral e essencial, mas de nenhuma remuneração e reconhecimento social, instituído ao sexo feminino, para que seja possível designar ao homem seu papel de provedor familiar.

O nosso processo de socialização constrói o modo como nos organizamos socialmente, ditando o que somos e como somos e mesmo que de extrema necessidade para as relações sociais essa construção não se faz em sua totalidade positiva, as manifestações do masculino e feminino da forma como entendemos hoje, é parte de um processo sexista, que vemos refletido e reproduzido em diversas áreas de ocupação que buscamos e embora que ao longo dos anos mulheres venham conquistando maior espaço social, o papel de cuidadora que lhe é atribuído quase como que parte de sua essência natural ainda se perpetua sob as áreas de trabalho em que mais ocupa, e o ambiente educacional se mostra um bom exemplo disso.

A concepção e análise da feminização do ensino básico, destaca-se bem atual, no entanto, desde o final do século passado que esse cenário se encontra formatado em relação à incorporação do gênero feminino. Desde seu início, o histórico sociocultural do sistema educacional é marcado pela desvalorização, tornando a docência uma profissão de classes mais baixas. Em contraste a isso, não havia espaço no mercado de trabalho para mulheres, conseqüentemente levando o setor feminino de baixa renda a ocupar esse setor em busca de uma emancipação profissional, iniciando assim, o processo de feminização da educação básica.

No final do século XIX a demanda de profissionais na área de educação passou a crescer, atribuída a alguns fatores como o surgimento de novas escolas públicas, sancionada em 1827, que permitiram o acesso de meninas a educação,



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

onde era até então exclusivamente religiosa. Assim a primeira Escola Normal surgiu em 1835, com a necessidade de formar novos profissionais.

A iniciação da mulher no ambiente educacional se fez necessária a partir das pautas sexistas que davam forma ao sistema de educação, que estabelecia que os alunos só poderiam ter aulas com professores do mesmo sexo e o currículo feminino devia ser dedicado a tarefas de cuidados com o lar e que ressaltavam a moralidade, permitindo apenas aos homens o ensino de geometria, o que garantia que recebessem mais, fortalecendo a superioridade sexual.

O salário que o governo oferecia aos professores era baixo, o que acabou afastando os homens da procura por essa profissão, e, aproximou mulheres de baixa renda que precisavam trabalhar, mas não tinham outra opção, já que a educação era a única área tida como digna e moral ao sexo feminino, por estar ligada ao trabalho doméstico, como salienta a autora Jane Soares de Almeida.

“a educação escolarizada, como veiculadora desses pressuposto, passava a ser importante e necessária para as mulheres, mas, ao mesmo tempo, deveria ser domesticadora para que essas não transcendessem os limites impostos pelas estruturas sociais. Assim as mulheres poderiam e deveriam ser educadas e instruídas, era importante que exercessem uma profissão - o magistério - e colaborassem na formação das gerações futuras” (ALMEIDA, 1996, p.73)

Mesmo adentrando e participando do sistema educacional, a mulher não tinha o poder da ascensão profissional, pois só era possível aos homens que ficassem responsáveis pelo comando e organização como deixa claro a autora (ALMEIDA, 1996, p.73). “A coordenação e as diretrizes básicas da escolarização manter-se-iam sob a liderança masculina, cabendo aos homens a primazia na tarefa de dirigir e organizar o ensino e de selecionar os conteúdos escolares” desse modo se promovia a permanência dos homens no poder, garantindo a subsistência da mulher, na sociedade patriarcal.

Ao elucidar um fator biológico que justifique a divisão de trabalho relativo ao sexo negamos a mulher que faça sua escolha profissional de acordo com prerrogativas bem avaliadas, mantendo e legitimando assim a ordem social imposta ao gênero.

Para afirmarmos a legitimidade de nossa carreira é necessário primeiro entendermos de onde vem o que denominamos por vocação.

“É necessário destacar a legitimidade da escolha das mulheres que, conscientemente, preferem ser donas de casa ou profissionais em áreas femininas por tradição, no caso em que a escolha é verdadeira. Dito de outra forma, quando se baseia no conhecimento de toda a gama de oportunidades e possibilidade de desenvolvimento pessoal inerentes a uma profissão ou ocupação. O que se discute é a restrição das possibilidades

35



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

oferecidas/percebida pelas mulheres e não as escolhas baseadas na liberdade pessoal”(RÊSES 2012, apud YANNOULAS, 2001 p. 75)

A relação da educação básica com uma profissão de carga emocional que pode ser realizada somente pelo sexo feminino, restringe a mulher àquilo que é estabelecido como sua função natural desvalorizando-a como profissional e transformando sua ocupação em um trabalho extra doméstico.

O processo histórico-cultural que leva a escolha da profissão que se encarregou de destacar o ensino básico como trabalho feminino não nega a existência da vocação tão pouco do amor, sobretudo é importante frisar “as necessidades, saberes e habilidades de cada pessoa, ou os obstáculos culturais que deverão enfrentar individualmente”(RÊSES 2012, apud YANNOULAS, 2001 p. 82). Não há um fator biológico ou pessoal que determine o caminho de nossas escolhas, logo devemos considerar todos os fatores históricos, sociais e culturais que nos levam a essa propensão profissional.

A desigualdade nas relações de gênero é algo enraizado e institucionalizado culturalmente pelos termos sociais, o sexismo como um problema estrutural é sutilmente propagado de forma quase que imperceptível garantindo a manutenção do poder referido ao homem em relação à mulher. Mesmo após avanços femininos ao que diz respeito a sua autonomia, ainda seguimos nos condicionando a relações de submissão, conduzindo homens a ocupações de maior prestígio profissional e os mantendo na esfera de poder, assim mesmo que inconscientemente, garantimos a disseminação e a prática do discurso hegemônico masculino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com essa pesquisa concluiu-se que o processo de feminização da educação se afirma em um contexto histórico-social que tenta reduzir o trabalho feminino a ideia do amor e cuidado natural ao seu sexo biológico que não necessita de reconhecimento e nem de validação profissional, no entanto, é importante ressaltar que mesmo fazendo parte de uma construção inteiramente sexista e oportunista, a introdução da mulher no sistema educacional foi a sua primeira oportunidade de fazer parte da sociedade de fato, o seu ingresso na educação foi sua iniciação no mercado de trabalho onde começa a se afastar do seu papel de submissa, mãe, do lar, que dependia totalmente de seu pai ou marido e passa a construir seu lugar como cidadã civil, garantindo a passos lentos sua autonomia pessoal.

Ainda assim é de praxe descartarmos algumas das contrariedades aqui já citadas como a precarização e a desigualdade, que se apresentam como um problema na estrutura do sistema social e é conseqüentemente refletido no contexto educacional. As questões e reflexões levantadas aqui não são sobre discordâncias ou se colocam contra o comando masculino, mas são, no entanto, requerentes a



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

nossos direitos de fato, a busca da garantia de que nosso direito institucional a igualdade seja assegurado e que ações afirmativas de valorização sejam aplicadas de forma que contemple seu objetivo para com a esfera feminina e assim com a educação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. S. de. **Mulheres na escola: Algumas reflexões sobre o magistério feminino.** Cadernos de Pesquisa. São Paulo, n. 96, p. 71-78, fev.1996.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo A experiência vivida.** 2º ed. São Paulo: Difusão Européia do livro, 1967.

RÊSES, ERLANDO. **Singularidade da profissão de professor e proletarização do trabalho docente na Educação Básica.** SER Social, Brasília, v. 14, n. 31, p. 419-452, jul./dez. 2012.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

UMA BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA DO CONTEXTO DA EDUCAÇÃO DA MULHER NO BRASIL¹

Bruna Oliveira Silva²

Orientadora: Me. Neusa Schnorrenberger³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A mulher foi vista no decorrer dos séculos como uma figura inferior ao homem. Por isso ela teve que se abster do privilégio do ensino, da educação para atuar na esfera pública da sociedade. Deste modo, por meio de um breve estudo hipotético dedutivo, com o uso de bibliografia pertinente se questiona, qual é o contexto histórico sobre a educação voltado para a mulher no Brasil? Como percepção teórica e intelectual depreende-se que houve um atraso na educação voltada para o público feminino no Brasil, mas que hoje isso se encontra superado. Mas mediante tal avanço, ainda persiste a disparidade dos postos de trabalho e dos dispares salariais auferido em relação a figura masculina.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Na Grécia antiga já se via um sinal da ideia de igualdade, todavia, conforme Sarmiento (2016) destaca, esta igualdade continuava a ser vista em uma certa escala de hierarquia, onde o que se tinha era que nem todo ser deveria ser tratado de forma igual, de forma a aplicar a igualdade natural como premissa no tratamento de cada indivíduo. Acreditava-se que havia inferioridade em certos indivíduos e

¹ Trabalho advindo da pesquisa monográfica da primeira autora defendida em outubro de 2021 no Curso de Graduação em Direito na URI Campus São Luiz Gonzaga/RS e orientada pela segunda autora.

² Aluna do 9º semestre do Curso de graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus São Luiz Gonzaga-RS. E-mail: g.brunaoliveirasilva.a@gmail.com

³ Doutoranda e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS, em Direitos Especiais, na linha de pesquisa: Direito e Multiculturalismo. Graduada em Direito em 2017 pela mesma Instituição de Ensino. Integrante do Grupo de Pesquisa "Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado em Direito da URI, Campus Santo Ângelo/RS. Integrante do Laboratório de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito Internacional e Ambiental (LEPADIA) vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Pesquisadora no Núcleo de Estudos em Comum (NEC) vinculado a Universidade Federal de Santa Maria/RS. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0334-2893>. E-mail: neusaschadvogada@gmail.com



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

superioridade em outros, a ser os escravos destinados naturalmente a ter um mestre para os comandar, e isto seria necessário e até bem quisto para sua sobrevivência, assim também se definia a posição da mulher em tal sociedade como sendo inferior ao homem, pelo qual devia ser governada. (SARMENTO, 2016).

Existiam os excluídos, da suposta democracia ateniense. Os excluídos eram as mulheres, os estrangeiros e escravos. Na obra escrita por David Held (2008, p.31) há um delineamento dessas categorias onde “Linhas claras de demarcação foram estabelecidas entre ‘aqueles de dentro’ (cidadãos) e ‘aqueles de fora’ (escravos e outras categorias que incluíam todos aqueles, independentemente de status, de outras comunidades)”.⁴ Na obra de Held (2008, p.40), as mulheres se encontravam em posição muito limitada e “A democracia antiga era uma democracia dos patriarcas [...]. As realizações da democracia clássica estavam diretamente relacionadas ao trabalho e ao serviço doméstico, politicamente não reconhecidas mulheres” (e crianças). (HELD, 2008, p. 40).⁵

À medida que a liberdade contida é justificada também temos que os mais fortes e detentores do poder se destacam e tomam posse de mais áreas e funções, criando assim uma “divisão entre a carência e o privilégio”. (BERTASO, 2010, p. 18).

Todas essas observações, no entanto, nos levam a pensar no quanto a desigualdade intrínseca pode se fazer enraizada ainda nos dias atuais, uma vez detectado que no considerado berço da democracia e filosofia, a Grécia Antiga, foi também fonte para a aceitação de grandes desigualdades frente aos olhos de toda a população como a escravidão e a subordinação feminina. Derradeiramente, foi a partir da Declaração dos Direitos Humanos que as mulheres passaram a reivindicar a inserção nos mesmos direitos auferidos aos homens. A exemplo a francesa Olympe de Gouges se refere ao direito de sufrágio feminino, o qual levantando a bandeira pelo direito ao voto e a ser votada contemplou a primeira onda feminista. (SARMENTO, 2016).

No ano de 1791, a escritora política inglesa Mary Wollstonecraft começou a escrever *Reivindicação dos Direitos das Mulheres*, onde passou a abordar a instituição do casamento e a educação para mulheres. Para ela o “casamento não era nada além de uma relação de propriedade, e que a educação recebida pelas mulheres apenas garantia que elas não conseguiriam atender as expectativas” impostas pela sociedade o que certamente garantia-lhes uma vida de infelicidade. (WOLLSTONECRAFT, 2015, p. 11). Inclusive o posicionamento da referida autora combatia a construção aristotélica de que as mulheres não possuíam alma e

⁴ Original: “Se establecieron líneas claras de demarcación entre ‘los de dentro’ (ciudadanos) y ‘los de fuera’ (esclavos y otras categorías que incluían a todos aquellos, sin importar su condición, procedentes de otras comunidades)”.

⁵ Original: “La democracia antigua era una democracia de patriarcas [...] Los logros de la democracia clásica estaban relacionados directamente con el trabajo y el servicio doméstico no reconocido politicamente de mujeres (y niños).



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

Rousseau (1712-1788), contemporâneo do período de Mary Wollstonecraft afirmava que as mulheres eram seres que não sabiam pensar e ter ideias. (WOLLSTONECRAFT, 2015).

Retornando às raízes da história da educação feminina no Brasil tem-se como os principais precursores da educação digna de reconhecimento social e civilizado, por assim dizer, a Igreja, a qual trouxe até os ares brasileiros um primeiro aspecto de técnicas elementares necessárias para a evolução e desenvolvimento intelectual humano. Foi através dos jesuítas que os brasileiros tiveram sua primeira alfabetização, mas antes de tudo, eram submetidos à obediência e lealdade religiosa à pátria coroa, ensinando e fortalecendo mais uma vez a submissão.

Entretanto, a socióloga brasileira Heleieth Iara Bongiovani Saffioti (2013, p.267) nos salienta que a diligência jesuítica perante as mulheres não foi, contudo, prejudicial, “porquanto não lhe ofereceu nenhum instrumento de libertação, mas ensinou-a a submeter-se a igreja e ao marido”, cortando ainda mais os fios de possibilidades que haviam para o desenvolvimento feminino ali existente. A formação da família se deu a partir de três épocas principais, inicialmente, o estado selvagem, também chamado de fase inferior, que não pode ser provado por testemunhos, mas trouxe como principal avanço a formação da linguagem, ainda é dito que os homens viviam nas árvores e florestas, convivendo diretamente com animais selvagens. Em seguida, veio a fase chamada de barbárie ou fase inferior, marcada pelo uso da cerâmica, cultivo das plantas e a criação de animais, por fim, a fase superior trazendo a civilização e a escrita. (ENGELS, 2002).

No período colonial brasileiro era comum deparar-se com mulheres oprimidas ao social, que desconcertavam-se facilmente diante de hóspedes e forasteiros como relata Saffioti referindo o crítico literário Fernando de Azevedo, tal timidez e reserva enraizadas na cultura colonial sobrepunha-se de uma inferiorização constante desse ser, imposta por tantos motivos quanto os costumes e as leis, resultavam em uma “vida social e mundana e quase absoluta de instrução (pois raramente aprendiam a ler e a escrever).” (AZEVEDO *apud* SAFFIOTI, 2013, p. 268).

Inobstante, haviam apenas duas mulheres que sabiam assinar seu nome em terras brasileiras no século XVII, sendo uma holandesa em São Paulo e outra brasileira na Bahia, a primeira a assinar documentos nas terras de Piratininga, em 1699. A falta de interação feminina em conhecimento social acarretou em um atraso na percepção do mundo e suas características e reações, tal ignorância punha sua segurança tanto pessoal quanto econômica na linha de frente à ataques de exploradores. Foram diversos os casos de mulheres que se tiveram enganadas por contratos e justificações eruditas, as quais não poderiam compreender, gerando assim perdas irrecuperáveis em “suas fortunas em benefícios de um estranho.” (SAFFIOTI, 2013, p. 270).

A ignorância aqui tratada era tão trivial e profunda na sociedade brasileira da época em que era trivial encontrar mulheres que sequer sabiam falar a língua



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

portuguesa em pleno século XVI e XVII. Segundo o escritor António de Alcântara Machado em pesquisa aos documentos de testamentos paulistas dos referidos séculos, centenas destes em que continham a mulher como parte, acompanhavam-se de justificativas para a falta de validação escrita desta, bem como evidenciar sua natureza, assim pondo à tona mais uma justificativa, “por ser mulher e não saber ler.” (ALCANTARA *apud* SAFFIOTI, 2013, p. 269).

No período exposto, a educação onde a seara feminina se continha se resumia em prendas domésticas, o que culturalmente se enraizou e tornou-se parte desta terra. Uma vez que a mulher era vista como um ser doméstico e familiar, feito para servir e agradar o quórum masculino da sociedade, mas sobretudo servir e agradar ao matrimônio, razão pela qual uma das primeiras formas de instrução feminina da história do Brasil se deu de tal forma, se data de 1595, onde fundava-se o primeiro convento brasileiro, Recolhimento da Conceição, instaurado para que houvesse melhor direcionamento e especialização nas questões referentes ao casamento. (SAFFIOTI, 2013, p. 270).

Beirando o século XVIII, especificamente em 1678, surge o primeiro convento capaz de tornar trivial situação de subordinação mais branda, trazendo alguma instrução senão a matrimonial. Porém tal oportunidade não era tão quista quanto poderia ser, e apenas doze moças se faziam presentes em tal instituição. Em suma, o incremento de instituições assim fora de tal maneira indesejada pela família brasileira que precisou de ao menos cento e trinta e três anos para que mais cinco conventos surgissem ao decorrer do território brasileiro. No entanto, ainda assim havia a chance de adquirir maior conhecimento professando como freira, assim poderiam viajar à Metrópole para estudos. (SAFFIOTI, 2014).

A escolaridade tornou-se um bem tão precioso e desimpedido apenas para uma parcela da sociedade. E aqui chega-se a um ponto determinante, a primeira legislação que se refere à educação feminina, data de 1827, no Brasil, a qual determinava que a mulher poderia frequentar o ensino elementar, porém ainda não admitindo sua formação superior. (HAHNER *apud* RITT, 2012).

No entanto, durante o período do chamado Pacto Paulista (1945-1964), mesmo com grande pressão popular tal realidade não se desfez facilmente. Foi com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – LDB- que se deu a equivalência entre garantias dispostas entre diversos cursos de grau médio, surgindo então o vestibular no âmbito feminino, e assim nos anos 1970 é que essa discrepante discriminação tomou um rumo gradativamente mais tênue. (BELTRÃO; ALVES, 2009).

De fato, a instrução feminina voltada para sua inserção na sociedade e capacitação para o mercado de trabalho tornou-se um grande atraso referente ao desenvolvimento masculino, o que acarretou em sua sociedade herdeira cultural. Ao passo que a importância para o seu desenvolvimento era mínima, sua luta e esforço



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

para a aquisição de muitos direitos esquecidos pela sociedade patriarcal se fez mais necessário do que nunca.

De acordo com dados dos Censos do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) interpretados por Moema de Castro Guedes (2008, p.117), a ascensão na área da educação básica e ensino superior teve grande êxito.

Baseada nos últimos quatro Censos do IBGE, a análise revela que em trinta anos as mulheres conseguiram reverter o quadro de desigualdade histórica e consolidar uma nova realidade em que são maioria (60%) dos formados entre os mais jovens. A comparação entre o contingente de indivíduos com nível universitário em 1970 e 2000 revela, também, expressiva entrada feminina em cursos tradicionalmente masculinos.

Facilmente se presume que tal falta de inserção no campo socioeconômico se evidencia pelo fato de que a sociedade ainda possui raízes patriarcais, trazendo consigo a antiga discriminação de gênero. Assim, quando uma mulher, principalmente negra, não consegue adentrar no mercado de trabalho, muitas vezes o que lhe resta são os cargos secundários, e também muitas mulheres com grau superior completo enfrentam tal situação. (CAVALCANTI, 2017). Tornando assim rotineiro para a sociedade ver mulheres em cargos menores do que homens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, podemos verificar que a história traz as mulheres como seres inferiores além de coadjuvantes, atuando nos serviços domésticos e nos pequenos cargos da sociedade por séculos. A igualdade em princípio se mostra na Grécia Antiga, ainda com fortes traços do patriarcado, colocando a mulher como inferior ao homem e tendo como dever servi-lo. Considerando a evolução da educação feminina e expansão intelectual do qual por muito tempo mulheres foram privadas, podemos ver que mesmo após grandes avanços, a sociedade ainda a discrimina e restringe seus valores.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Kaizô Iwakami; ALVES, José Eustáquio Diniz. A reversão do hiato de gênero na educação brasileira no século XX. **Cadernos de Pesquisa**, v.39, n.136, p.125-156, jan./abr. 2009, p. 130. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cp/v39n136/a0739136.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

BERTASO, João Martins. **As políticas neoliberalizantes e a cidadania social**, 2001.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da lei "Maria da Penha"**. Salvador: Podivm, 2007. p. 31.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

HELD, David. A democracia clássica: Atenas. In: **Modelos de democracia**. Título espanhol: *Models of Democracy*. Tradutora: Maria Hernandez. 3 edición. Madrid: Alianza Editorial, 2008.

RITT, Caroline Fockink. A conquista da educação pelas mulheres na história do Brasil, a violência doméstica praticada contra a mulher e a aplicação do art. 41 da Lei Maria da Penha, para a punição do agressor da violência de gênero. 2012, p.43. **Revista do Curso de Direito da FSG**, n. 12, ano 6, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://ojs.fsg.br/index.php/direito/article/view/357>. Acesso em: 10 out. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes**. 3 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres**. Título original: *Vindication of rights of woman*. Trad. Andreia Reis do Carmo. São Paulo: EDIPRO, 2015.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

GT 2 – DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, MEDIAÇÃO E MEIO AMBIENTE

RESUMOS EXPANDIDOS



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

DO CLIMA À COVID-19: PANDEMIAS NO BRASIL E A (IN)SUSTENTABILIDADE DO CAPITALISMO, SEGUNDO RELATÓRIOS DA ONU E OXFAM²³

Anita Brum²⁴

Fernando Hoffmam²⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta pesquisa se propõe a interpretar o clima e o novo Coronavírus como pandemias coexistentes no cenário brasileiro, bem como a (in)sustentabilidade do capitalismo, através de dados dos relatórios “Covid-19 e Desenvolvimento Sustentável” - divulgado pelas Agências da ONU – e “O Vírus da Desigualdade” – apresentado em Davos pela OXFAM -, respectivamente.

Conforme os referidos documentos, dentre os quais 94 indicadores foram empregados, embora o vírus SARS-CoV-2 tenha atingido todos os países do planeta, as consequências foram mais graves para nações com maior desigualdade social, como o Brasil.

Paralelamente, enquanto no Brasil as emissões de gases de efeito estufa aumentaram em 9,5%, nos demais países houve diminuição de aproximadamente 7%, em razão dos reflexos na indústria e nos comportamentos humanos decorrentes da pandemia de Covid-19.

Nessa perspectiva, aplicou-se o método de abordagem dedutivo, partindo da observação do relatório elaborado por várias Agências da ONU, ao aporte teórico colhido pela OXFAM, específicos sobre o tema. A fim de sistematizar o conteúdo e adequar aos objetivos da pesquisa, adotou-se o método de procedimento funcionalista.

PANDEMIAS NO BRASIL E A (IN)SUSTENTABILIDADE DO CAPITALISMO

No bojo de uma sociedade na qual o capitalismo é concebido, em regra, não como uma das possíveis formas de modelo econômico, e sim como o único (ANNIE, 2011), a imposição de medidas sanitárias e o distanciamento físico deflagrados com o novo Coronavírus confrontaram tais premissas (LIMA; CARVALHO, 2021).

A economia em expansão ruma, cada vez mais, aos limites da capacidade planetária de sustentar a vida e, concomitantemente, o estilo de vida capitalista normaliza as medições de “sucesso” – das nações e dos indivíduos – com base na

²³ Trabalho vinculado ao Núcleo de Estudos do Comum (NEC) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

²⁴ Autora. Pós-graduanda em Direito Público pela ESMAFE. Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Advogada. brum.anita@gmail.com.

²⁵ Orientador. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor adjunto na Universidade Federal de Santa Maria. Pesquisador. ferdhoffa@yahoo.com.br.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

capacidade de produção econômica, especificamente, por meio de bens e serviços (ANNIE, 2011).

Somada a gravidade do exposto, estima-se que todas as riquezas estão concentradas em cerca de 1% a 5% da população mundial, sendo esta porcentagem igualmente responsável pela maior parte da produção dos danos ambientais diretamente atrelados as mazelas climáticas hodiernas (OXFAM, 2020).

Em que pese a constante atualidade do tema, o meio ambiente saudável e o sistema ecologicamente equilibrado compõem uma passagem folclórica nos acordos e tratados firmados entre os Estados soberanos, ao passo que – à nível de exemplificação - com a comercialização dos *royalties* os poluidores em geral podem – legalmente - comprar o “direito” de poluir (ANNIE, 2011), como se o impacto ambiental e social pudesse ser desfragmentado e relativizado, afetando apenas parte do globo e compensando o prejuízo, notadamente irreversível (OXFAM, 2021).

Entrementes, a disseminação do novo coronavírus em escala global forjou abruptas interrupções na cadeia de produção e exploração, ocasionando drásticas reduções na poluição do ar, das águas, na redução dos ruídos e, inclusive, das mortes associadas a contaminação por emissão de substâncias tóxicas e do desenvolvimento de problemas de saúde a elas vinculadas (NASA, 2021).

Todavia, mesmo diante das melhoras evidentes na natureza e das proporções consideráveis que representaram essas diminuições para a sociedade internacional, o Brasil manteve elevados seus níveis de poluição e, não bastasse isso, conseguiu aumentar os índices de emissão dos gases de efeito estufa (BARREIRA, 2021). O setor de mudança do uso da terra, em grande parte representada pelo desmatamento em áreas como Amazônia e Cerrado, em conjunto com o desmonte da fiscalização ambiental e a impunidade de crimes como grilagem, garimpo e mineração ilegal – e, muitas vezes, mesmo as legais -, foram os fatores que possibilitaram esse avanço no retrocesso (BARREIRA, 2021).

Para os parâmetros capitalistas, entretanto, esses dados tornam-se pouco relevantes, vez que a projeção do PIB brasileiro aumentou e, mais uma vez, é possível verificar que o suposto “desenvolvimento econômico” se converte em consequência aceitável ao esgotamento ambiental e do declínio histórico de direitos humanos (ONU, 2021). O contexto de pandemia, então, revela-se como mero pano de fundo para a expansão econômica e a prioridade a ser considerada pelo povo, já debilitado e sem saúde, moradia, saneamento básico, educação e outros tantos índices colocados em segundo e terceiro plano, pois pouco lucrativos e promissores aos que detém o poder e renda (BUTLER, 2021).

Mesmo a pandemia tendo intensificado a percepção de interdependência do mundo, igualando todos a uma condição imunológica comum – qual seja, de vulnerabilidade diante do novo vírus -, as desigualdades previamente existentes a superaram e redimensionaram as discrepâncias sociais e econômicas até então reconhecidas (BUTLER, 2021). Para muito além do que parecia compor o básico (saneamento, alimentação, atendimento médico e outros), a disputa por vacinas e o



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

privilégio de manter o isolamento físico foram algumas das questões que se somaram a uma realidade humana já desproporcional (ONU, 2021).

No país integrado por 200 milhões de habitantes, que detém capacidade de produzir alimentos suficientes para elevados 1,6 bilhões de pessoas e, no período pandêmico, somente potencializou essa margem, a fome atingiu miseráveis 19 milhões de brasileiros (BRASIL, 2021). Também é no Brasil que está situada a maior floresta tropical e a maior biodiversidade do mundo, cujo desmatamento atinge velocidades nunca antes registradas, tão impressionantes quanto os horrores ambientais flagrados durante o mesmo período de pandemia (ONU, 2021).

O contraste se acentua na medida em que, ainda no Brasil, foi investido mais dinheiro público na divulgação da nova cédula de R\$200,00 reais (perfazendo um gasto em torno de R\$18,8 milhões) – cuja incorporação foi mais limitada a classes abastadas, devido à crise e disparidade na distribuição de renda –, do que com os anúncios relativos aos cuidados durante a pandemia (beirando os R\$14,4 milhões) (GOMES, 2021).

Esses episódios se convergem e denunciam o quão viciada está a ordem de prioridades no país e como dialogam os problemas de toda uma população com os ideais mercadológicos, sobrepujando o meio ambiente, sua intrínseca relação com a saúde e a própria vida (OXFAM, 2021). Cumpre considerar que a pandemia de Covid-19 desencadeou uma crise de amplos espectros (atingindo dimensões na renda, saúde e educação dos brasileiros) e, justamente pelo comprometimento das engrenagens que movimentam a grande máquina econômica – pretensiosamente reverberado de forma resumida no desemprego –, deveria ter impulsionado o combate ao vírus, agilizando a retomada produtiva (BUTLER, 2021).

Nesse impasse, ao passo que o novo Coronavírus reforçou as noções de finitude humana no coletivo da população mundial, a compreensão de esgotabilidade dos recursos ambientais parece não ter a mesma expectativa de visibilidade (BUTLER 2021). Sem embargo, a existência de uma pandemia climática, alarmada pela pandemia de Covid-19, independe do reconhecimento e tratativa a ela dispensados, vez que é um fenômeno ambiental real e lesivo, cada vez mais na iminência de cessar as explorações humanas e iniciar seu próprio processo de autoextermínio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao meio ambiente está situado na terceira dimensão dos direitos humanos, no plano internacional, e é de ordem constitucional no ordenamento jurídico brasileiro (artigo 225 da Constituição Federal de 1988). Todavia, ao longo da história da civilização e hodiernamente, verifica-se que sua preservação e manutenção ecológica não são prioritárias quando defrontadas com as atividades econômicas e o processo linear de extração, produção, descarte e poluição.

Do advento de Covid-19, em dimensões globais, o modelo capitalista revelou-se falho em diversos aspectos e, particularmente, seu crescente movimento neoliberal se comprovou uma falácia, recorrendo às súplicas ao Poder Público e



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

contradizendo suas bases “independentes” e “não-intervencionistas”. Simultaneamente, da imposição de medidas de contenção e distanciamento, a frenagem das operações de produção e extração em suas mais diversas escalas, resultaram em reflexos ambientais de expressiva relevância – mesmo em curto prazo –, evidenciando a real possibilidade e viabilidade de repensar as práticas econômicas incessantemente reproduzidas e a forma como são desenvolvidas.

Desde a drástica diminuição nas emissões de substâncias nocivas, bem como demais formas de contaminação da natureza – e, conseqüentemente, dos seres humanos que dela dependem e nela habitam –, às visíveis alterações físicas em rios, no ar, na vegetação e na fauna, em geral, comprovaram a capacidade humana de existir sem por em situação de extinção o planeta e de sobrevivência as demais espécies e ecossistemas que dele dependem.

Por todas as razões ao longo da pesquisa expostas, devidamente embasadas em referencial teórico bem definido e substancial, prudente afirmar que o capitalismo é, de fato, insustentável - tanto quantitativa, quanto qualitativamente -. À vista disso, suas práticas e funcionamento são superáveis, materializando-se as evidências de seus malefícios no epicentro do novo Coronavírus, o qual coexistiu com a pré-existente e interminável pandemia climática – da qual o capitalismo fomenta sua inalteração –.

No que tange a desigualdade social, os resultados obtidos reiteram a sincronia entre esgotamento ambiental e o modelo capitalista predominante, coincidindo a existência de pandemias envolvendo questões de saúde pública e climática, com especial investigação no Brasil. Onde, neste, as distâncias entre realidades sociais agravaram-se drasticamente, expondo incompatibilidades entre – por exemplo – o que é produzido e quem é beneficiado, como muitos recursos naturais são dispostos e poucos indivíduos são abrangidos, o quanto mesmo em situação de fragilidades coletivas aqueles que vivem à margem da dita sociedade são os mais afetados e arcam – desproporcionalmente – com o custo desse sistema, além da falácia de imprescindibilidade do modelo econômico adotado.

À proporção que a demanda – de parte – da humanidade por coisas materiais continue ultrapassando, em muito, a capacidade de reposição e manutenção do planeta, a pandemia climática que já acumula grandes catástrofes ambientais, com ênfase no Brasil, permanecerá se restringindo a discursos pretenciosos e acordos diplomáticos com metas proteladas e efetivamente descumpridas.

Ao final, conclui-se que, assim como o novo Coronavírus, há sim uma pandemia climática, tão lesiva quanto aquela, porém há muito tempo minimizada, em grande parte pela sistemática capitalista que molda as sociedades e terceiriza as desigualdades, sobretudo ambientais.

REFERÊNCIAS

ANNIE, Leonard. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Tradução de Ariane Conrad. Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 2011.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

BARREIRA, Solange A. **Na contramão do mundo, Brasil aumentou emissões em plena pandemia.** Observatório do Clima, Brasil, 28 out. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/na-contramao-do-mundo-brasil-aumentou-emissoes-em-plena-pandemia/>. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Levantamento mostra que fome provocada pela pandemia atinge 19 milhões de brasileiros.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/762905-levantamento-mostra-que-fome-provocada-pela-pandemia-atinge-19-milhoes-de-brasileiros/>. Acesso em: 02 out. 2021.

BUTLER, Judith. **O futuro da pandemia.** Racismo Ambiental, Brasil, 29 mai. 2021. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2021/05/29/judith-butler-o-futuro-da-pandemia/>. Acesso em: 02 out. 2021.

_____, Judith. **O capitalismo tem seus limites.** Blog da Boitempo, Brasil, 2020. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/03/20/judith-butler-sobre-o-covid-19-o-capitalismo-tem-seus-limites/>. Acesso em: 03 out. 2021.

_____, Judith. **Os Comuns no pós-pandemia.** Outras Palavras, Brasil, 01 jun. 2021. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/judith-butler-pensa-os-comuns-no-pos-pandemia/>. Acesso em: 03 out. 2021.

GOMES, Bianca. **Campanha para nota de R\$200 foi mais cara do que para divulgar prevenção contra Covid-19.** O Globo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/campanha-para-nota-de-200-foi-mais-cara-do-que-para-divulgar-prevencao-contracovid-19-1-25267156>. Acesso em: 03 out. 2021.

LIMA, Juliana; CARVALHO; Letícia. **Pandemia encontrou Brasil despreparado e deve agravar desigualdade social, afirma ONU.** G1, Brasília, 29 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/29/pandemia-encontrou-brasil-despreparado-e-deve-agravar-desigualdades-sociais-afirma-onu.ghtml>. Acesso em: 03 out. 2021.

NATIONAL AERONAUTICS AND SPACE ADMINISTRATION (NASA). **Local Lockdowns Brought Fast Global Ozone Reductions.** NASA, Estados Unidos, 09. Jun. 2021. Disponível em: nasa.gov/feature/jpl/local-lockdowns-brought-fast-global-ozone-reductions-nasa-finds. Acesso em: 03 out. 2021.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro
Modalidade virtual

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório COVID-19 e Desenvolvimento Sustentável: Avaliando a crise de olho na recuperação.** ONU, Brasil, 2021. Disponível em:
https://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/covid_painel/Relat%C3%B3rio%20COVID-19%20e%20DESENVOLVIMENTO%20SUSTENT%C3%81VEL_sum%C3%A1rio.pdf
f. Acesso em: 03 out. 2021.

OXFAM BRASIL. **O vírus da desigualdade.** OXFAM, Brasil, 2021. Disponível em:
https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F115321%2F1611531366bp-the-inequality-virus-110122_PT_Final_ordenado.pdf. Acesso em: 03 out. 2021.

_____. **Tempo de cuidar:** o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. OXFAM, Brasil, 2020. Disponível em:
<https://www.oxfam.org.br/download/12180/>. Acesso em: 03 out. 2021.

YANCY, George. Judith Butler: **Mourning Is a Political Act Amid the Pandemic and Its Disparities.** Truthout, 30 abr. 2020. Disponível em:
<https://truthout.org/articles/judith-butler-mourning-is-a-political-act-amid-the-pandemic-and-its-disparities/>. Acesso em: 02 out. 2021.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

LIBERDADE RELIGIOSA DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ NA PERSPECTIVA DO BIODIREITO E A TRANSFUSÃO DE SANGUE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Bárbara Sommer Bratz

Orientadora: Profa. Dra. Taciana Damo Cervi

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde o início da colonização do mundo e a formação dos grupos sociais, os seres humanos acreditam em seres superiores capazes de operar milagres. Nas diferentes religiões existentes, percebe-se claramente a devoção e a fé que depositam nesses deuses, seguindo suas normas e mandamentos.

Nesse sentido, a religião é fator que predomina há séculos entre as relações dos indivíduos, todavia, os atos e omissões de alguns grupos religiosos, tais como as Testemunhas de Jeová, gera enorme debate no que se refere ao tratamento com hemotransfusão em seus fiéis. Os debates que cercam esse tema envolvem questões bioéticas e que dizem respeito à dignidade da pessoa humana, e conseqüentemente, sua autonomia da vontade e o direito à vida.

Diante do exposto, através de uma pesquisa dedutiva em artigos científicos e em legislações sobre o tema, questiona-se: a autonomia da vontade dos pacientes que seguem a religião das Testemunhas de Jeová prevalece sobre o direito à vida, no que tange a hemotransfusão?

ANÁLISE E DISCUSSÃO

As testemunhas de Jeová possuem diversas crenças que se diferenciam das demais, e uma de maior destaque é a respeito da questão do sangue. Essa crença gera muitos debates no que se refere a transfusão, doação, uso e o armazenamento do sangue.

No início da criação da sociedade das Testemunhas de Jeová, o fundador Russel não havia esclarecido nada a respeito do sangue, e somente após a sua morte e a morte de seu sucessor, Rutherford, a doutrina foi instituída aos seus fiéis. A Bíblia Sagrada foi o marco fundamental, que resultou na decisão do novo presidente da sociedade, Nathan Knorr, juntamente com o Corpo Governante de terminar com a prática da utilização do sangue (SOARES, 2018).

A opção religiosa da recusa do sangue deu-se devido a alguns trechos da Bíblia Sagrada, que destaca fundamentos religiosos que vão de encontro a essa prática, tais como o presente no capítulo 15, versículos 19 a 21, que diz:

Portanto, julgo que não devemos pôr dificuldades aos gentios que estão se convertendo a Deus. Ao contrário, devemos escrever a eles, dizendo-lhes que se abstenham de comida contaminada pelos ídolos, da imoralidade



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

sexual, da carne de animais estrangulados e do sangue. Pois, desde os tempos antigos, Moisés é pregado em todas as cidades, sendo lido nas sinagogas todos os sábados. (BÍBLIA SAGRADA, 2021)

Além disso, no Livro do Gênesis, capítulo 9, versículos 3 e 4, relata que “Todo animal movente que está vivo pode servi-vos de alimento. Como no caso da vegetação verde, deveras vos dou tudo. Somente a carne com sua alma – seu sangue – não deveis comer” (BÍBLIA SAGRADA, 2021). E por fim, acrescente-se o versículo 10, capítulo 17 do Levítico, que diz que

Quando qualquer homem da casa de Israel ou alguém residente forasteiro que reside no vosso meio, que comer qualquer espécie de sangue, eu certamente porei minha face contra a alma que comer o sangue, e deveras o deceparei dentre seu povo. (BÍBLIA SAGRADA, 2021)

Todas essas passagens bíblicas e outras a mais foram base para que houvesse a proibição ao uso do sangue em qualquer esfera, tanto no consumo, como na doação a terceiros. Na revista “A Sentinela”, publicado em 1º de julho de 1945, há um esclarecimento acerca da posição cristã, que refere

Uma vez, então, que o Deus Altíssimo e Santo forneceu instruções claras quanto à forma de se dispor do sangue, em harmonia com seu pacto eterno feito com Noé e com todos os seus descendentes, e visto que o único uso do sangue que Ele autorizou, a fim de fornecer vida à humanidade, era o uso dele como propiciação ou expiação para o pecado; e visto que deveria ser feito sobre seu santo altar ou em seu assento de misericórdia, e não por se tomar diretamente o sangue no corpo humano; por conseguinte, compete a todos os adoradores de Jeová que buscam a vida eterna em seu novo mundo de justiça respeitar a santidade do sangue e ajustar-se aos decretos justos de Deus no que tange a este assunto vital. (A SENTINELA, 1945)

Com o esclarecimento da sociedade cristã, evidenciou-se o respeito pela santidade do sangue. Nota-se que é recente em tempos históricos a recusa ao sangue da Testemunha de Jeová, e mesmo com sua recente crença, as discussões que o assunto gera são de enorme repercussão, pois atuam diretamente nos princípios basilares presentes na Constituição Federal de 1988.

Ademais, Lima (2014) diz que

As Testemunhas de Jeová aceitam todos os tratamentos médicos, exceto as transfusões de sangue. Sua recusa, que é bem conhecida, se deve ao seu respeito à santidade da vida expresso por meio da obediência ao mandamento bíblico de ‘abster-se de sangue’, registrado na Bíblia no livro de Atos dos Apóstolos, capítulo 15, versículos 28 e 29. (LIMA, 2014)



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

Desta maneira, adentra-se na relação do médico para com o paciente. Quando um profissional da área da saúde se forma em uma universidade, ele realiza um juramento sustentando ser fiel aos preceitos da honestidade, da caridade e da ciência, tal como o Juramento de Hipócrates, considerado o pai da medicina.

A relação que todo médico possui com o seu paciente é uma relação profissional e ética. Em várias ocasiões, o médico se vê confrontado com questões difíceis de decidir, como é o caso da transfusão de sangue nas Testemunhas de Jeová.

Nesses casos, nota-se claramente a colisão entre dois princípios: a autonomia do paciente em recusar a transfusão e o dever do médico de realizar a transfusão para salvar a vida do paciente. Dessa forma, Resende diz

(...) que há atualmente, a tendência em se defender a prevalência da autonomia do paciente nas decisões médicas que envolvam o seu tratamento, o que nos sugere, em princípio, modificar o tradicional binômio dessa relação de médico-paciente para uma atual perspectiva de paciente-médico (2017, p. 96)

Sabe-se que essa é uma situação difícil de não interferir, visto que a vida do paciente pode correr riscos caso não seja feito o tratamento adequado, além de que, há dúvidas quanto a responsabilidade que o médico possui e sua interferência no âmbito judicial (RESENDE, 2017). O médico, todavia, tem o dever de comunicar ao paciente que está sob seus cuidados médicos, qual o tratamento mais adequado para a sua situação e os riscos que possui, além dos prognósticos e os diagnósticos (CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, art. 34, 2009).

Em vista disso, em nossa Constituição Federal de 1988 está presente no artigo 196 o seguinte trecho “A saúde é direito de todos e dever do Estado” (BRASIL, 2021), e conseqüentemente, o médico é detentor do cuidado com aqueles que precisam, haja vista ser a figura profissional essencial para manter a dignidade da pessoa humana.

Nessa mesma linha de pensamento há o artigo 5º, que garante no inciso II que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e sendo assim, demonstra-se o direito do paciente em optar pelo tratamento que achar mais adequado, informando ao médico responsável a sua decisão, e este agindo de acordo com a vontade do paciente.

E devido a evolução constante da medicina e da ciência como um todo, os métodos alternativos são uma opção segura a quem optar por esse meio, respeitando a decisão de cada indivíduo.

Nessas situações, utiliza-se estratégias médicas para o tratamento de pacientes sem a transfusão de sangue. Os métodos utilizados podem ser aplicados em diferentes situações, como é o caso de cirurgias bucomaxilofacial, cirurgias ortopédicas, cirurgias vasculares e cardiotorácica, hematologia, traumas e urgências médicas, entre outras (JW.ORG).



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

Hodiernamente, com as diversas modificações e inovações na medicina, criou-se os hemocomponentes e os hemoderivados. Os hemocomponentes, de acordo com a Fundação Hemominas (2014), “são os produtos gerados em serviços de hemoterapia através de técnicas de centrifugação que permitem o fracionamento da bolsa de sangue total em concentrado de hemácias, concentrado de plaquetas, plasma fresco congelado e crioprecipitado”, já os hemoderivados “são produzidos em escala industrial através do processamento do plasma, que é submetido a um tipo de fracionamento que permite extrair proteínas específicas”. Dentro dos hemocomponentes e dos hemoderivados há diversas ramificações de tipos de tratamento sanguíneo (AZAMBUJA, GARRAFA, 2010).

Segundo Azambuja e Garrafa,

Hemocomponentes e hemoderivados têm papel importante dentro dos tratamentos à base de sangue, hoje, com ampla utilização nos campos médico e odontológico. Estes biomateriais possibilitam a criação e ampliação de diversas técnicas, além de proporcionar mais conforto, acelerar e melhorar a cicatrização de leitos cirúrgicos (2010).

Ademais, vale ressaltar que “diversos tratamentos que envolvem sangue são tolerados pelas Testemunhas de Jeová”, haja vista que alguns hemocomponentes e hemoderivados fazem parte do tratamento diverso da transfusão de sangue. Em especial, pode-se destacar os hemoderivados, pois pelo entendimento dos fiéis, “não há qualquer proibição, pois não são considerados sangue (alma) pela doutrina religiosa” (AZAMBUJA, GARRAFA, 2010).

Pode-se dizer que com a ciência em constante evolução, os métodos serão cada vez mais eficazes e capazes de substituir completamente o uso da hemotransfusão. As Testemunhas de Jeová aceitam o uso de hemoderivados frescos, na maioria das vezes, e há a recusa completa pelo sangue xenogênico (AZAMBUJA, GARRAFA, 2010). Todavia, o assunto acerca desses novos componentes não é tão difundido, tornando a informação escassa no que se refere a tratamentos alternativos para os que seguem essa religião.

Para cessar com as discussões que rodeiam este assunto, no ano de 2019, a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal (STF), ADPF 618, que tem como objetivo “assegurar às Testemunhas de Jeová maiores de idade e capazes o direito de não se submeterem a transfusões de sangue por motivo de convicção pessoal” (STF, 2019). Portanto, é necessário que haja leis que versem sobre esse assunto, a fim de uniformizar os entendimentos controversos, garantindo a todos os seus direitos presentes na Constituição Federal de 1988.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do exposto, é perceptível que este assunto gera enormes debates no que se refere a dois direitos fundamentais de qualquer indivíduo, como o direito à vida e o direito a autonomia da vontade do ser humano, ambos presentes em nossa Constituição Federal. Ademais, é notório destacar que esses direitos interferem diretamente na dignidade da pessoa humana, trazendo dúvidas entre qual direito prevalece na tomada de decisões, ora do paciente, ora do médico responsável.

Uma maneira de apaziguar esta discussão, são os métodos alternativos da transfusão de sangue, que, conforme já citado, são disponíveis a todo cidadão que se interesse por esse meio optativo de hemotransfusão.

Porém, sabe-se que mesmo havendo outras maneiras de transfundir sangue, o debate sobre esse assunto deve ser discutido em Tribunais Superiores, para que haja o consenso sobre qual direito tem prevalência no que se refere a transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová.

Assim sendo, com um entendimento formado sobre essa matéria, é inevitável que os direitos de cada cidadão serão protegidos de forma igualitária, não havendo mais controvérsias no que diz respeito aos direitos fundamentais presentes em nossa lei maior.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Letícia Erig Osório de, GARRAFA, Volnei. **Testemunhas de jeová ante o uso de hemocomponentes e hemoderivados**. Brasília, DF. 2010.

BÍBLIA SAGRADA ONLINE. Disponível em: <https://www.bibliaon.com/> . Acesso em 17 de setembro de 2021.

BRASIL. **Código de Ética Médica, Resolução CFM nº 1.931/09**. Brasília, DF: Disponível em:

<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf> .Acesso em: 14 de setembro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

FUNDAÇÃO HEMOMINAS. **Componentes e tipos sanguíneos**. Publicado em: 15 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.hemominas.mg.gov.br/doacao-e-atendimento-ambulatorial/hemoterapia/componentes-e-tipos-sanguineos> . Acesso em: 22 de setembro de 2021.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

JUSBRASIL. **Procuradora-geral da República busca garantir a Testemunhas de Jeová o direito de recusar transfusões de sangue.** Publicado em: 2019, Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/754871249/procuradora-geral-da-republica-busca-garantir-a-testemunhas-de-jeova-o-direito-de-recusar-transfusoes-de-sangue> . Acesso em: 14 de outubro de 2021.

JW.ORG. **Testemunhas de Jeová.** Disponível em: <https://www.jw.org/pt/> . Acesso em: 13 de setembro de 2021.

LIMA, Carlos Vital Tavares Corrêa. **PARECER CFM nº 12/14.** Conselho Federal de Medicina. 2014. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2014/12_2014.pdf . Acesso em 18 de outubro de 2021.

RESENDE, Frederico Ferri. **A vulnerabilidade do paciente no ambiente hospitalar e a preservação da autonomia privada do médico a partir do exercício da objeção de consciência.** Minas Gerais. 2017.

SOARES, Bruna Hanime Brito. **“NÃO FAZEMOS PARTE DO MUNDO”: AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ NA REVISTA A SENTINELA. (2007–2013).** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), 2018.

TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. **A Sentinela.** Disponível em: <https://www.jw.org/pt-pt/biblioteca/revistas/> . Acesso em: 15 de setembro de 2021.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

O PROJETO FAMÍLIA ACOLHEDORA E A VULNERABILIDADE SOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ²⁶

Lauren Rodrigues Lauter²⁷

Orientadora: Ana Lúcia Todeschini Martinez²⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A família evoluiu ao longo da história da humanidade, de conceitos engessados ela vem culturalmente se transformando em novas composições familiares. Assim, por meio de um estudo hipotético dedutivo, com o uso de bibliografia pertinente, observa-se que é no seio da família que se encontra uma alternativa inovadora para muitas crianças e adolescentes do Brasil. Assim sendo tem-se a percepção teórica e intelectual de que o Projeto Família Acolhedora, em sendo uma medida permitida pelo ECA, portanto hábil de ser implementada desde que tenham famílias interessadas em receber as crianças e adolescentes em seus lares pelo lapso temporal de até dois anos e crianças em situação de vulnerabilidade familiar social, afetiva ou econômica, é uma opção pertinente para o acolhimento dos jovens.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A formação da família se deu a partir de três épocas principais, inicialmente, o estado selvagem, também chamado de fase inferior, que não pode ser provado por testemunhos, mas trouxe como principal avanço a formação da linguagem, ainda é dito que os homens viviam nas árvores e florestas, convivendo diretamente com animais selvagens. Em seguida, veio a fase chamada de barbárie ou fase inferior, marcada pelo uso da cerâmica, cultivo das plantas e a criação de animais, por fim, a fase superior trazendo a civilização e a escrita (ENGELS, 2002).

Desta forma, muitas foram as evoluções necessárias para que se chegasse às famílias monogâmicas com o predomínio dos homens e as paternidades podendo ser definidas de forma que são vistos como o povo mais culto da antiguidade por suas notáveis evoluções (ENGELS, 2002).

²⁶ Trabalho advindo do projeto de Monografia da autora.

²⁷ Aluna do 10º semestre do Curso de graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* São Luiz Gonzaga-RS. E-mail: lauren18lauter@gmail.com

²⁸ Professora no Curso de Graduação em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* São Luiz Gonzaga-RS. E-mail: analuciatodeschinimartinez@gmail.com



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

Os sistemas culturais e familiares evoluíram, de acordo com as mudanças da sociedade, com as novidades e necessidades da época e assim deverá seguir, criando sistemas e costumes cada vez mais modernos (ENGELS, 2002).

Para além do referido, as evoluções sociais trazem novas realidades e como as famílias passaram a constituir-se com base no casamento monogâmico uma das consequências da atualidade é o divórcio e com isso a formação de famílias reconstruídas, sendo aquelas formadas com base em uma segunda união matrimonial, a qual muitas vezes faz com que os envolvidos precisem lidar não apenas com os filhos advindos da reconstrução familiar, mas também, com os filhos do casamento anterior (MORGADO;DIAS;PAIXÃO, 2013).

Torna-se notável que a relação no núcleo familiar, em sendo uma das primeiras experiências de interação em grupo dos indivíduos, interfere diretamente na percepção deste, com relação às expectativas dos ambientes externos, nas crenças e principalmente no comportamento que terá nas demais relações sociais (MORGADO; DIAS; PAIXÃO, 2013).

Neste viés, destaca-se a aprendizagem da criança e do adolescente por meio da observação, uma vez que os comportamentos dos grupos sociais geram modelos a serem seguidos ou até mesmo referências para aqueles que ainda estão no período de formação do caráter e da moral, que normalmente são aplicados que forma mais enfática na vida adulta. (MORGADO;DIAS;PAIXÃO, 2013).

Observando que a família é a base da sociedade e que esta é fundamental para a construção do Estado, torna-se imprescindível a regulamentação das relações, para tanto que o direito de família é implantado, contribuindo não apenas na resolução de conflitos, mas também, para que os indivíduos passem a exercer seus direitos como cidadãos (ALVES, 2014).

Assim sendo, observa-se que as composições familiares passaram a ressignificar sua composição e com isso, os modelos e formas de definição, já não são mais aceitos de forma absoluta. Um grande exemplo disso é que, historicamente as famílias eram definidas pelos laços sanguíneos e atualmente, embora ainda seja utilizada essa definição para a formação familiar, já não é uma definição única, considerando a coabitação, a afinidade, a identificação e outras formas de composição (FACO; MELCHIORI, 2009).

A vida baseada na coletividade requer controles sociais e ajuste dos costumes de cada grupo, considerando que a socialização entre os indivíduos distintos tende a gerar conflitos de variadas proporções. Além dos conflitos, a marginalização e a exclusão de alguns grupos em detrimento de outros, deve ser alvo de políticas públicas que visem terminar ou diminuir esses eventos, a fim de garantir um equilíbrio social (PRÁ, 2013).

A família enquanto primeiro grupo social de convívio dos indivíduos tem papel de extrema importância social, porém, também deve ser vista como provedora das necessidades básicas de seus indivíduos. As crianças e os adolescentes são diretamente afetados pelas condições econômicas dos adultos provedores, já que é a base educacional destes, que irá, dentre outros fatores, futuramente, possibilitar a



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

inserção no mercado de trabalho e a garantia de uma vida digna (CARVALHO; ALMEIDA, 2003).

Essa marginalização das famílias que vivem em um entorno social mais frágil faz crescer ainda mais a importância da convivência familiar, e do apoio emocional que ajuda na criação das defesas internas do indivíduo. A busca por um lugar perante a sociedade é mais dura em situações como estas, e é nesses contextos que cresce a importância da identidade que o indivíduo formou durante sua vida (CARVALHO; ALMEIDA, 2003).

Dessa maneira, ao abordar os direitos de proteção das pessoas em desenvolvimento, é necessário que no caso concreto, seja feita uma análise partindo da premissa de que essa proteção deve ser colocada a frente das demais, já que só assim esse direito estará sendo tratado de forma prioritária (BRASIL, 1988).

Assim, não obstante tratar das medidas socioeducativas aplicadas aos jovens, faz-se necessário o enfoque nas medidas de acolhimento que embora tenham finalidades distintas, por vezes se comunicam no sistema judiciário brasileiro (BRASIL, 1988).

Muitos são os meios encontrados para garantir esta proteção para as crianças e os adolescentes, a Constituição Federal de 1988 trouxe vários artigos que tratam desta matéria, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (LEI nº 8.069 de 13 de julho de 1990) que revogou o Código de Menores e adequou as normas a uma nova realidade (PIOVESAN, 2012).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 101, VIII discorreu sobre o acolhimento familiar, medida utilizada para proteção e garantia dos direitos desses infantes. A criação de um menor requer que sejam atendidas algumas necessidades básicas, para uma vida digna de acordo com o que a Constituição Federal estabelece. Sendo assim, nos casos onde essas medidas não são atendidas, ocorre o afastamento da criança de seu núcleo familiar, visando à garantia de seu bem-estar cotidiano (KREUZ, s.a).

Situações em que ocasionam o acolhimento familiar são em sua maioria a violência, o ambiente familiar inapropriado pelo uso de substâncias químicas, o abuso sexual, o abandono, a negligência e a falta de cuidados mínimos com o menor (KREUZ, s.a).

As instituições de acolhimento, também chamadas de abrigos, embora bem organizadas e preparadas para receber os menores, não proporcionam uma sensação de bem-estar afetivo e em um momento de desenvolvimento e esse aspecto é de suma importância no cotidiano (KREUZ, s.a).

Aliado a isto que surge o acolhimento familiar, como uma alternativa viável de gerar a interação de uma família real com a criança ou o adolescente, mesmo que de forma temporária, isso ajuda a preparar os menores para uma futura situação de adoção ou de convivência social (KREUZ, s.a).

A capacitação das famílias, para que possam fazer parte do projeto, se dá de diferentes formas que podem ser definidas pela própria equipe do projeto. Em geral, são feitas orientações psicológicas e sociais, a fim de conduzir a família sobre como se comportar em cada situação, para tanto, é possível fazer uso da contratação de



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

especialistas ou a própria equipe pode fazer este trabalho (GERAÇÃO DO AMANHÃ, 2019).

A medida de proteção que representa o acolhimento familiar está prevista na Lei nº 12.010/2009. Já no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 34, § 1º dispõe que o acolhimento familiar será preferencial em relação ao acolhimento institucional, desde que observada a Lei (BRASIL, 1990).

Portanto, deve ser levado em conta que a família é a base de tudo e que o centro destes debates, sobre todas as coisas, busca preservar o menor que se encontra em situação de vulnerabilidade, visando um sentimento de acolhimento, baseado no afeto e na estabilidade. O sentimento de ordem e de pertencimento a determinado lugar, afeta diretamente no senso que a criança desenvolve, sobre direitos e deveres, que são fundamentais no desenvolvimento da cidadania e do sentimento de pertencimento social (VALENTE, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo o estudo sobre a configuração familiar e o debate sobre as circunstâncias sociais que levam as crianças e os adolescentes a serem recolhidos aos abrigos é necessário para a compreensão da necessidade de ajustes nas relações. Neste viés, que o Projeto Família Acolhedora propõe um cuidado mais individual com o menor, relação esta, que resta prejudicada nos abrigos, bem como, a discussão a respeito desse projeto se mostra de suma importância, tendo em vista que isso poderá proporcionar um entendimento mais abrangente sobre o assunto e desta forma colaborar na visão sobre os benefícios e as dificuldades encontradas pelos envolvidos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Júlio Henrique de Macêdo Alves. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. Natal, 2014. 55 p. Monografia (Graduação em Direito) Natal Monografia. Universidade Federal Rio Grande do Norte.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de; ALMEIDA, Paulo Henrique de. Família e proteção social. **São Paulo em perspectiva**, 17(2): 109-122, 2003. Disponível em:



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

<<https://www.scielo.br/j/spp/a/Gk5TM4qgVRJBpHgPTMRGJJM/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 25 maio 2021.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Traduz. Por Leandro Konder. 16 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

FACCO, Vanessa Marques Gibran; MELCHIORI, Lígia Ebner Melchiori. Conceito de família: adolescentes de zonas rural e urbana. In: VALLE, TGM [Org.].

Aprendizagem e desenvolvimento humano: avaliações e intervenções [online]. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 222 p. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/krj5p/pdf/valle-9788598605999-07.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2020.

INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. **Acolhimento Familiar – Características, vantagens e como funciona. Saiba tudo!**. Disponível em: <<https://geracaoamanha.org.br/wp-content/uploads/2019/12/EBOOK-AF-2aEd-IGA.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2021.

KREUTZ, Sérgio Luiz. Família Acolhedora. **Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel – PR**. Disponível em: <http://www.direitodascrianças.com.br/admin/web_files/arquivos/564debb4df8707fe92337b3bb64ac4ea.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

MORGADO, Alice Murteira; DIAS, Maria da Luz Vale; PAIXAO, Maria Paula. **O desenvolvimento da socialização e o papel da família**. Aná. Psicológica, Lisboa, v. 31, n. 2, p. 129-144, jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312013000200002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 10 out. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos** – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-13364-8.

PRÁ, Desirée Daí. **Diversidade na configuração familiar: uma revisão da literatura**. 33f. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso. Instituto de Psicologia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/117876/000880546.pdf?seq>>. Acesso em 14 out. 2020.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DO CASO RICARDO CANESE V. PARAGUAI

Rafaela Giesel Dörr²⁹

Denise Tatiane Girardon dos Santos³⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho visa, a partir do caso *Ricardo Canese v. Paraguai*, ocorrido em 1992, apontar a importância de se resguardar direitos individuais, sobretudo, por parte do Estado, em assuntos de interesse público e para o fortalecimento do exercício democrático. A Corte Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia em 2002 e prolatou a sentença em 2004, na qual declarou a violação, por parte do Paraguai em detrimento de Ricardo Canese, do direito à liberdade de expressão e de pensamento, além do direito de circulação e do direito à presunção de inocência e o direito à defesa, dentre outros.

A relevância da temática está no fato de o acesso à informação ser considerado uma ferramenta de controle democrático, como apontado pela Corte, e pela necessidade de atribuição democrática nos processos comunicativos sociais. O método utilizado será o dedutivo, com as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental e análise qualitativa.

DESENVOLVIMENTO DO CONTEÚDO

O Direito Internacional abrange um conjunto de normas que, por meio da cooperação entre os Estados, visa ao reconhecimento e o fortalecimento da proteção internacional à pessoa humana. A internacionalização dos direitos humanos foi marcada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), seguida do Pacto de Direitos Civis e Políticos e do Pacto dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (1966). Contudo, adquiriu maior amplitude na Conferência de Viena, de 1993, com participação de 171 Estados e de 813 entidades representativas da sociedade civil, de diferentes culturas, religiões e sistemas sociais e políticos, e resultou na elaboração da Declaração e Programa de Ação de

²⁹ Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Integrante do Projeto de Pesquisa 'Estado de Direito e democracia: espaço de afirmação dos direitos humanos e fundamentais' (PIBIC-UNICRUZ). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (GPDI/UFRJ). E-mail: rafaelgiesel@yahoo.com.

³⁰ Professora Orientadora. Doutora em Direito pela Universidade do Rio dos Sinos - UNISINOS. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (PPGPSDS) e do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Contato: dtgsjno@hotmail.com.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

Viena, que, no artigo 1º, previu que “[...] a natureza universal desses direitos e liberdades não admite dúvidas” (SANTOS, 2014).

Estruturalmente, o Sistema Internacional de Direitos Humanos é formado pelos sistemas regionais de direitos humanos, do qual se destaca o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assentado na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) (1969) e formado pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (SANTOS, 2014).

A CADH (2021, s/p.), preambularmente, reiterou os mencionados tratados de direitos humanos, e destacou que os direitos essenciais das pessoas decorrem dos atributos enquanto pessoa humana, e não pela sua ligação com determinado Estado, “[...] razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos”. Especificamente, quanto ao direito à liberdade de pensamento e de expressão, dedicou o artigo 13, que prevê, no item ‘1’:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

O direito à liberdade de expressão e de pensamento é fundamental para as relações sociais, dada a capacidade de o ser humano de comunicar-se e expressar-se, inclusive, na construção das decisões que afetam a vida em sociedade. Portanto, torna-se essencial o respeito aos pensamentos aos indivíduos dela pertencentes, visando a preservar o bem da coletividade e, segundo Mazzuoli (2014, p. 207):

Não se trata apenas de assegurar a liberdade de expressão, de opinião ou de imprensa, mas de garantir, sobretudo, que o meio para se chegar à expressão do conhecimento (que é, em última análise, a comunicação) seja exercido livremente e sem embaraços, quer no que tange às liberdades artísticas e literárias, à liberdade de proceder a uma investigação científica ou à liberdade de ensinar e ser ensinado etc.

Para Bento (2016, p. 97), “[...] o papel da liberdade de expressão, nesse sistema, consiste em permitir aos participantes da vida pública expressar-se, questionar, argumentar, criticar e contestar livremente [...]”. Bento (p. 97) sustenta que tal direito não se caracteriza por ser, somente, individual, mas, também, difuso, destacando a relevância de conhecer e respeitar os pensamentos de outrem:

Como direito individual, a liberdade de expressão consiste no direito de cada pessoa compartilhar livremente seus pensamentos, ideias e informações. Como direito difuso, trata-se do direito da sociedade de obter informações e receber, livre de interferência e obstáculos, os pensamentos, ideias, opiniões e informações dos outros. Assim, a liberdade de expressão constitui-se em instrumento de intercâmbio e comunicação entre todos os



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

seres humanos. Conhecer o pensamento do outro é tão importante quanto exprimir o próprio.

Pelas premissas, acima destacadas, é relevante abordar o caso, relacionado ao direito à liberdade de expressão, levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, e cujo Estado denunciado foi o Paraguai, em 12.06.2002. O fato ocorreu em 1992, período eleitoral presidencial, no qual Ricardo Canese afirmou que Juan Carlos Wasmosy, candidato à Presidência, estaria envolvido em um esquema de corrupção com a empresa Consórcio de Empresas Construtoras Paraguias (CONEMPA), e que “[...] participou no desenvolvimento do complexo hidroelétrico binacional de Itaipu, cujo Presidente, no momento das declarações, era o senhor Wasmosy [...]” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2004, p. 02). Tais declarações foram divulgadas na mídia jornalística paraguaia da época, e, como reação, foi movida uma ação criminal no Poder Judiciário interno, contra o Sr. Canese, decorrente do crime de difamação, com uma condenação de dois meses de prisão, uma multa no valor de 2.909,000 guaranis, além da impossibilidade de ausentar-se do País.

A Corte Interamericana proferiu a sentença em 31.08.2004 e declarou, por unanimidade, que o Estado do Paraguai violou o artigo 13 da CADH, qual seja, o direito à liberdade de expressão e de pensamento do Sr. Canese. Da mesma forma, declarou que o Estado violou o livre “[...] direito de circulação”; “[...] o princípio do prazo razoável, o direito à presunção de inocência e o direito à defesa [...]”, e por fim, “[...] o princípio de retroatividade da regra penal mais favorável [...]” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2004, p. 92).

A sentença, que se constituiu como mecanismo reparador aos danos causados ao Sr. Canese, condenou o Estado, como forma de compensar os prejuízos causados, ao pagamento no valor de US\$ 35.000,00, ou, esse valor equiparado a moeda paraguaia. Ainda, condenou o Estado para realizar o pagamento ao Sr. Canese, no valor de “[...] US\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), a título de custas e gastos [...]” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2004, p. 92).

Em sua decisão, a Corte compreendeu que, dado o momento das declarações, essas constituíram-se como “[...] interesse público, em virtude de que tiveram lugar no âmbito de uma disputa eleitoral, a respeito de um candidato à Presidência da República, que é uma pessoa pública, e em relação a assuntos de interesse público [...]” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2004, p. 45). Nesse viés, a Corte reconheceu o direito à liberdade de expressão, assim como, a possibilidade de ter acesso a informação, como ferramenta de *controle democrático*.

Na mesma linha de raciocínio, a Corte afirmou que, caso não seja possível exercer a liberdade de expressão, “[...] a democracia se desvanece [...], os mecanismos de controle e denúncia cidadã começam a se tornar inoperantes e, definitivamente, cria-se o campo fértil para que sistemas autoritários se arraiguem na



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

sociedade [...]” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2004, p. 55).

Outro fator que é necessário considerar, refere-se aos danos imateriais sofridos pelo Sr. Canese. Compreende-se por dano imaterial, de acordo com a Corte (2004, p. 89), “[...] tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus próximos, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, bem como os transtornos, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou sua família [...]”. Nesse sentido, conforme a decisão, houve consequências decorrentes da condenação criminal, movida contra o Sr. Canese, que afetaram, diretamente, sua vida pessoal, familiar e profissional.

Quanto à seara do debate público, em especial, em situação de pleitos eleitorais, a decisão da Corte foi importante para referendar a necessidade de se evitar a autocensura. Discursos críticos ou contrários ao governo ou a autoridades públicas e suas atuações, para Bento (2016, p. 100), devem “[...] gozar de proteção especial e de uma margem maior de aceitação. Isso quer dizer que uma maior latitude de imunidade contra a responsabilização deve ser garantida a quem se expressa sobre esses assuntos”. Portanto, havia um interesse público e social, considerando o período em que o Sr. Canese tornou pública a sua declaração, qual seja, a campanha eleitoral à Presidência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A situação, acima descrita, reflete a necessidade de se assegurar condições para uma sociedade igualitária e democrática, com pleitos eleitorais em que se garanta o debate e do papel do Estado no enfrentamento das fragilidades e necessidades sociais. A garantia do direito à liberdade de expressão evoluiu, sobretudo, na seara internacional, com tratados voltados ao resguardo e a proteção do indivíduo.

O zelo ao direito à liberdade de expressão e de pensamento é fundamental, principalmente, em virtude de sua atribuição democrática nos processos comunicativos sociais. Por fim, ressalta-se que o direito à liberdade de expressão e de pensamento é um mecanismo que favorece o exercício da democracia, vez que instiga a formação de um raciocínio crítico, assim como, possibilita a troca e o acesso de informações no meio social.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217 A III), de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 nov. 2021.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 19 de dezembro de 1966**. Disponível em:



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/pacto.htm>.
Acesso em: 17 nov. 2021.

BENTO, Leonardo Valles. **Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão**. Revista de Informação Legislativa, a. 53, n. 210, p. 93 – 115, 2016.

Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p93.pdf. Acesso em:
17 nov. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** – “Pacto de San José de Costa Rica”, 22 de novembro de 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 19 nov. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai**. Sentença de 31 de agosto de 2004. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_por.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Disponível em:

<https://docero.com.br/doc/n0x0x0x>. Acesso em: 17 nov. 2021.

SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. **Os direitos humanos e a proteção dos Povos Indígenas**: uma análise comparativa do Brasil e da Bolívia. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2014.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO MIGRATÓRIO BRASILEIRO: UMA VERDADEIRA ZONA CINZENTA

Stéfani Reimann Patz³¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O resumo tem como objetivo investigar como se dá o tratamento de dados pessoais no ambiente do controle migratório brasileiro. Para isso, analisam-se aspectos gerais da importância dos dados pessoais e da atual sociedade da informação. Na sequência, o resumo dedica-se a investigar como se dá o tratamento dos dados pessoais no âmbito do controle migratório brasileiro, com destaque no disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e no Anteprojeto da LGPD Penal. O método de pesquisa será o dedutivo e o método de procedimento o analítico, por meio da pesquisa indireta com a consulta a livros e revistas científicas.

SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Os incrementos tecnológicos dos últimos anos criaram modelos sofisticados de tratamentos de dados pessoais. A chamada *data-driven society*, uma sociedade orientada por dados, em que no uso de serviços de empresas, no campo da comunicação, do comércio, do turismo ou entretenimento, sujeita-se ao tratamento de dados. Garantir a proteção de dados do indivíduo é fundamental nesse contexto. (VIOLA; HERINGER; CARVALHO, 2021, p. 4).

Na visão de Samuel Oliveira, nos últimos anos também se intensificaram as discussões sobre a questão da segurança. Nesse cenário, ganhou força a ideia de que um afrouxamento na proteção de dados pessoais seria uma maneira eficaz de se combater a violência e até mesmo o terrorismo. (OLIVEIRA, 2021, p. 133). Para Stefano Rodotà, se seguirmos esse raciocínio, “a questão corre o risco de ser posta de maneira imprópria, como se segurança e proteção de dados fossem valores incompatíveis e como se a tutela de um excluísse automaticamente qualquer relevância do outro”. (RODOTÀ, 2004, p. 95).

Nesta senda, é preciso destacar que a tutela do direito à proteção de dados e à privacidade dos migrantes explicita uma questão latente na regulação jurídica do tema que é a da composição e tensão entre os direitos do titular dos dados e o interesse público ou estatal. (GEDIEL; CORRÊA, 2021 p. 619).

O aumento exponencial dos fluxos migratórios e a utilização crescente do uso massivo das tecnologias digitais, para incrementar o controle nas fronteiras, trazem

³¹ Mestranda em Direitos Especiais pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Bolsista CAPES/PROSUC. Bacharela em Direito pela URI, Campus Santo Ângelo/RS. Pesquisadora voluntária do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Tecnologia (CEDETEC). Membro do Instituto Nacional de Proteção de Dados (INPD).



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

à tona o debate sobre a proteção dos dados pessoais dos migrantes. Tratam-se de temáticas de extrema complexidade, que envolvem desde os movimentos migratórios, a coleta e tratamento de dados pessoais, as decisões automatizadas e a sociedade da vigilância, além dos avanços de novas tecnologias de perfilamento.

Diante do exponencial progresso do uso de sistemas automatizados de decisão no ambiente do controle migratório³² surgem preocupações quanto aos seus riscos e os meios regulatórios adequados. Sob este contexto, o próximo tópico observa quais são as legislações nacionais sobre proteção de dados pessoais.

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL E A CRIAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Inicialmente, faz-se necessário lembrar que o país conta com diversas normativas que versam sobre a proteção da privacidade, seja na esfera constitucional ou infraconstitucional. A Constituição Federal aponta a inviolabilidade da vida privada, o sigilo das comunicações e o *habeas data* como instrumento apto a assegurar a proteção de informações e dados pessoais; o Código Civil protege diretamente a vida privada; o Código de Defesa do Consumidor, na Seção VI, aborda a proteção de bancos de dados e de cadastros dos consumidores, além do Marco Civil da Internet, que possui dispositivos destinados à proteção da privacidade.

A própria Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017) faz referência expressa ao direito de proteção de dados pessoais do migrante e lhe assegura, em seu art. 4.º, XIII, direito à informação e à confidencialidade, com remissão ao disposto na Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei n.º 12.527/2011). A LAI estabeleceu as regras para o tratamento dos dados pessoais pelo Poder Público, que fica submetido ao dever de transparência e de respeito à “[...] à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais” (art. 31 da Lei n.º 12.527/2011). A tutela de tais direitos deve ser pensada na sua vinculação aos princípios da Lei de Migração, previsto em seu art. 3.º, sobretudo na vedação à xenofobia, à discriminação e à criminalização da migração. (BRASIL, 2017; BRASIL, 2011).

Além disso, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) n. 17/2019, aprovado pela Câmara e em tramitação no Senado e que visa incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, além de fixar a competência privativa da União para legislar sobre a proteção e tratamento de dados pessoais. (SENADO, 2021, s.p.).

Se o país já conta com tantas legislações sobre o tema, porque criar mais uma? Na visão de Eduardo Magrani, a regulação existente é insuficiente para “proteger os dados pessoais e a privacidade em suas mais diversas facetas. Daí a

³² Com destaque aos sistemas utilizados no Canadá, no Reino Unido e no Brasil com o projeto-piloto Embarque Mais Seguro.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

importância da LGPD, que veio preencher as lacunas da legislação e é aplicável a uma gama mais ampla de usos da internet”. (2019, p. 87).

Neste contexto, pontua-se que a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi influenciada por legislações semelhantes adotadas nos Estados Unidos da América — a *California Consumer Privacy Act* (CCPA) — e na União Europeia, denominada *General Data Protection Regulation* (GDPR) e segue a tendência mundial do aumento do foco em privacidade e proteção de dados.

A LGPD trouxe um novo paradigma que passou a fundamentar a abordagem do direito à privacidade, centrado no ideal de autodeterminação informativa, autonomia e controle do cidadão de seus dados. Esse novo ambiente regulatório busca harmonizar a proteção dos direitos dos indivíduos e a provisão de segurança jurídica nas relações permeadas pelo tratamento de dados pessoais, em um mundo hiperconectado e marcado pelo vigilantismo. (ITS, 2021, s.p.).

Na sociedade da informação, marcada pelo uso de dados pessoais, compreende-se que existem três principais tratamentos de dados no contexto migratório: (I) O tratamento de dados pessoais realizado por companhias aéreas para a execução dos seus serviços; (II) O tratamento com o objetivo da segurança pública; e também (III) O tratamento voltado para a segurança nacional. Assim, o próximo tópico observa como o arcabouço jurídico nacional disciplina a temática.

BREVES APONTAMENTOS SOBRE COMO SE DÁ O ATUAL TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DO CONTROLE MIGRATÓRIO NACIONAL

O tratamento de dados pessoais realizados por companhias aéreas – primeiro cenário – é contemplado pela LGPD, considerando que a Lei dispõe sobre o “tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, (...) *por pessoa jurídica de direito público ou privado*, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. (BRASIL, 2018, s.p., grifo nosso).

O segundo e o terceiro cenários, por sua vez, não encontram proteção na legislação. Tal situação decorre de uma escolha dos legisladores, que no momento da elaboração da Lei, preferiram deixar de fora o tratamento de dados para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, conforme disposto no art. 4º, inciso III da LGPD.

O parágrafo primeiro do art. 4º afirma que o tratamento de dados pessoais “previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei”. (BRASIL, 2018, s.p.).

As peculiaridades dessa Lei específica são justificadas pelo desafio de se garantir um equilíbrio entre a investigação penal, atividade que demanda tratamento de dados de diversos atores, e os direitos fundamentais de privacidade e proteção



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

de dados. (COSTA; REIS, 2021, s.p.). Nesse contexto, é preciso compreender que não há dados pessoais insignificantes e que há “um direito autônomo à proteção de dados pessoais e o seu duplo efeito sobre os deveres do Estado (um dever negativo de não interferir indevidamente no direito fundamental e um dever positivo de adotar medidas positivas para a proteção desse direito).” (MENDES, 2020, s.p.).

Em novembro de 2020 um Anteprojeto de Lei sobre a temática foi apresentado à Presidência da Câmara dos Deputados, conhecido como Anteprojeto da LGPD Penal. O Anteprojeto possui doze capítulos e 68 artigos, divididos em oito eixos temáticos: (I) Âmbito de aplicação da Lei; (II) Condições de aplicação; (III) Base principiológica; (IV) Direitos e obrigações; (V) Segurança da informação; (VI) Tecnologias de monitoramento; (VII) Transferência internacional de dados; e (VIII) A autoridade de supervisão. O texto teve duas inspirações principais: a LGPD e a Diretiva n. 2016/680 da União Europeia, cujo objeto é similar àquele do Anteprojeto. Especificamente para o capítulo VII, sobre tecnologias de monitoramento, a inspiração veio de leis estadunidenses da cidade de Nova York e do estado de Washington. (COSTA; REIS, 2021, s.p.).

O Anteprojeto regula somente as alíneas “a” e “d” (“segurança nacional” e “atividades de investigação e repressão de infrações penais”, respectivamente), deixando para regulação posterior as alíneas “b” e “c”, referentes aos tratamentos de dados para “defesa nacional” e “segurança do Estado”. Essa lacuna demanda a criação de regulação o mais brevemente possível, a fim de proteger de forma adequada os direitos dos titulares de dados individual e coletivamente.

Na visão de Laura Schertel Mendes, relatora do Anteprojeto, é preciso refletir sobre a possibilidade de expandir e incluir as alíneas “b” e “c”, podendo assim, ser transformadas em um capítulo à parte do atual Anteprojeto. A relatora entende que é difícil avançar em alguns termos no contexto nacional, entre eles, o da defesa nacional e da segurança do Estado. (2021, s.p.).

O texto do Anteprojeto é um bom ponto de partida para o debate fundamental sobre a relevância de se regular uma participação mais ativa e transparente no controle e acesso às informações dos titulares aos seus dados, em especial no caso de dados sensíveis e biométricos, como o uso de tecnologias de reconhecimento facial. O texto estabelece requisitos e limitações aos usos admissíveis dos dados pessoais por parte das autoridades, cria obrigações de transparência a serem respeitadas pelos controladores de dados e prevê a elaboração de relatórios de impacto na ocasião do tratamento de dados pessoais sensíveis. (ITS, 2020, p. 8). O documento prevê ainda a necessidade de os sistemas responsáveis por decisões automatizadas serem auditáveis, não discriminatórios e passíveis de comprovação acerca de sua precisão e grau de acurácia. (ITS, 2020, p. 9).

Atualmente, o Anteprojeto encontra-se na Câmara dos Deputados à espera de um parlamentar que o apresente formalmente, tornando-o assim um Projeto de Lei (PL). Após, o futuro PL seguirá os trâmites comuns do processo legislativo, sendo submetido à avaliação das mais diversas comissões, votado, enviado ao Senado e submetido à sanção presidencial. (COSTA; REIS, 2021, s.p.). Assim,



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

percebe-se que a legislação atual ainda não trata de forma completa os dados pessoais dos migrantes no contexto do controle migratório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que o tratamento de dados pessoais no âmbito do controle migratório encontra-se em uma verdadeira zona cinzenta. Os três cenários apresentados no final do tópico anterior, são, portanto, regulados a partir dos seguintes documentos: (I) O tratamento de dados pessoais realizado por companhias aéreas para a execução dos seus serviços deve seguir as orientações da Lei Geral de Proteção de Dados; (II) O tratamento com o objetivo da segurança pública deverá seguir as orientações do Anteprojeto da LGPD Penal e (III) O tratamento voltado para a segurança nacional ainda não possui uma legislação específica, configurando, assim, uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

COSTA, Eduarda; REIS. **Histórico da LGPD Penal: o que foi feito até aqui e quais são os próximos passos?** Publicado em: 16 abr. 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/04/16/lgpd-penal-o-que-foi-feito-ate-aqui-e-quais-sao-os-proximos-passos/>. Acesso em: 23 set. 2021.

GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção de Dados Pessoais nos Processos Migratórios. In: Et Al, BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** Forense. Edição do Kindle. 2021.

ITS. **Comentários ao Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para a Segurança Pública: Tecnologia de Reconhecimento Facial.** Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/comentarios-ao-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-para-a-seguranca-publica/>. Acesso em: 20 set. 2021.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade.** 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

MENDES, Laura Schertel. **Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais.** 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>. Acesso em: 20 set. 2021.

OLIVEIRA, Samuel R. de. **Sorria, você está sendo filmado!:** repensando direitos na era do reconhecimento facial. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

RODOTÀ, Stefano. **Transformações do corpo.** In: Revista Trimestral de Direito Civil, v. 19, n. 5, 2004, pp. 91-107.

SENADO. **PEC que inclui a proteção de dados pessoais na Constituição volta para o Senado.** Publicado em: 03 set. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/03/pec-que-inclui-a-protecao-de-dados-pessoais-na-constituicao-volta-para-o-senado>. Acesso em: 20 set. 2021.

VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo; CARVALHO, Celina. **O anteprojeto da LGPD Penal e as regras sobre transferência internacional de dados pessoais.** Publicado em: ago. 2021. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/07/Relatorio-Transferencia-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

A GOVERNAMENTALIDADE REGIONAL DA MOBILIDADE INTERNACIONAL DE PESSOAS NOS ESTADOS DO MERCOSUL E DA COMUNIDADE ANDINA DE NAÇÕES A PARTIR DO ESTATUTO DA CIDADANIA DO MERCOSUL E DO ESTATUTO MIGRATÓRIO ANDINO

Diego Guilherme Rotta³³

José Francisco Dias da Costa Lyra³⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tomando como tema de análise a governamentalidade da mobilidade internacional de pessoas nos Estados (membros e associados) do Mercosul e da Comunidad Andina de Naciones (CAN), este texto objetiva refletir sobre as possibilidades criadas pelos recentes Estatuto da Cidadania do Mercosul e Estatuto Migratorio Andino, respectivamente. Adota-se o método de abordagem analítico, com revisão de marcos teóricos pertinentes e o método dialético, por possibilitar uma interpretação dinâmica e ampla da realidade concreta, percebendo os fatos e acontecimentos a partir da narrativa histórica, contextualizada e envolta por múltiplas relações e processos de contradição e constante transformação. Enquanto ferramentas metodológicas, empregam-se a revisão documental e bibliográfica.

Parte-se do entendimento de que os referidos estatutos constituem uma importante etapa de harmonização legislativa quanto à administração do processo migratório internacional realizado pelos nacionais dos (e nos) Estados participantes de tais espaços de integração regional. Em que pese possam suscitar os debates de efetivação de uma livre mobilidade de pessoas (etapa necessária para a concretização de um mercado comum) nos referidos blocos regionais, bem como de uma cidadania regional, acabam compilando tratados já existentes, criando uma estrutura regional de governamentalidade da mobilidade de pessoas e tão somente alcançam proteção aos nacionais dos países integrados em casos limitados, restando, ainda, ausente qualquer previsão de extensão da cidadania e proteção aos demais migrantes não nacionais que ali eventualmente se encontrem.

33 Mestre em Direito (URI). Doutorando (bolsista CAPES/PROSUC) em Direito no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.. E-mail: dg_rotta@hotmail.com. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-1333-0028>.

34 Doutor em Direito pela UNISINOS/RS. Mestre em Desenvolvimento, Cidadania e Gestão pela UNIJUÍ/RS. Professor do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo/RS. Coordenador do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq “Tutela dos Direitos e sua Efetividade”. Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/TJRS. E-mail: jfdclyra@tjrs.jus.br. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-1952-3365>.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

DESENVOLVIMENTO

É no modelo fechado com a territorialidade que o Estado-nação prospera enquanto contrato-social de ordenamento do convívio em sociedade e principal ator político nas relações internacionais (DELEUZE e GUATTARI, 2011a e 2011b; SEITENFUS, 2016). Também é nesse corpo político, em que as fronteiras se colocam como dinâmica essencial, que a governamentalidade da mobilidade interna e internacional de pessoas passa a ser exercida.

A governamentalidade (“*governmentality*”) é forma correta de gerir os indivíduos e o controle da mobilidade das pessoas dentro ou através de um determinado território de um corpo político (FOUCAULT, 2008; FOUCAULT, 2019, p. 250 e p. 407). É uma prerrogativa (sobretudo a partir da soberania estatal) ou tecnologia que é essencial ao bem governar, consistindo em “tudo aquilo que intervém e é oriundo de demandas estatais como forma de gerir a vida em grandes aglomerados, como forma de controle populacional”, englobando um conjunto de “lógicas jurídicas e administrativas” (cambiantes em cada Estado) (JARDIM, 2017, p. 27; FOUCAULT *apud* JARDIM, 2017, p. 28).

Enquanto “medidas sociotécnicas introduzidas como foram de dar legibilidade e produzir formas de controle de populações propiciando a leitura e detalhamento do perfil da população ou coletividade para uma administração ou governo central”, são compostas por dispositivos de segurança, vigilância e identificação, práticas e agentes de exercício do poder de determinado governo sobre os corpos das pessoas governadas que circulam dentro ou através das fronteiras do corpo político (JARDIM, 2017, p. 50-51; FOUCAULT *apud* JARDIM, 2017, p. 28). Além das políticas migratórias – que instituem a administração do fenômeno migratório (MÁRMORA, 2004) –; obstáculos físicos naturais e artificiais; sanitários (em função da pandemia da Covid-19); e principalmente os ideológicos, a partir da manutenção da nação enquanto elemento agregador ou integrador de sujeitos enquanto pertencentes a um mesmo corpo ou contrato social e político, e que acaba constituindo requisito básico para a elevação ou conquista da cidadania e seus respectivos direitos (ROTTA, 2021)

Em que pese a governamentalidade ainda se coloque como uma prerrogativa do Estado-nação, enquanto exercício de sua soberania – elemento constituinte do próprio Estado moderno, nos ditames do Direito Internacional Público (SEITENFUS, 2016) –, os desafios impostos pelo(s) processo(s) de globalização, tem colocado à prova não apenas a soberania e a nacionalidade, mas também a própria estrutura política do Estado-nação.

De acordo com Eduardo Contipelli (2017, p. 95, tradução nossa), antes às novas relações de poder instaladas, a necessidade de uma “reconfiguração” dos paradigmas de estruturação do Estado-nação é visível, especialmente de modo a possibilitar a “flexibilização de sua soberania” e “responder com maior eficácia aos emergentes problemas de ordem planetária que afetam nossa sociedade contemporânea”. O Estado-nação deve responder às irritações e novas dinâmicas impostas pela sociedade global e procurar novas alternativas. Ainda dentro de tal



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

dinâmica, o próprio processo migratório internacional contemporâneo (cada vez mais complexo em razão dos processos de globalização), em nível regional ou global, goza de considerável saliência política, questionando as prerrogativas dos Estados-nação soberanos, provocando uma “mudança transnacional na reformatação de sociedades e políticas ao redor do globo”, corroendo a nacionalidade enquanto identidade em função da convivência forçada com pessoas de distintos contextos (CASTLES, DE HAAS e MILLER, 2014, 5-20 e p. 340, tradução nossa).

Tendo em vista tais desafios, Contipelli (2017, p. 95-96, tradução nossa) destaca que o destino dos Estados-nação está cada vez mais estreitamente vinculado à ordem internacional, diante da “interdependência entre ordens nacionais e a consagração de uma futura governança global”. A interdependência ou relação estreita entre diversos níveis ou estruturas de poder e a desestabilização da hierarquia do Estado-nação enquanto ator político dominante também é fator preponderantemente analisado por Saskia Sassen (2017), que sustenta que o Estado se encontra na obrigação, de nível multiescalar (subnacional e supranacional), de repensar e reestruturar sua própria razão de ser. Entre a estrutura do Estado-nação e uma governança global, os espaços de integração regional seriam uma espécie de um “ponto intermediário”, apresentando-se como um modelo de organização institucional do poder mais apto ao desenvolvimento na esfera regional, internacional consolidação no cenário supranacional, diante da preocupação ou atenção a problemas ou situações comuns de desenvolvimento humano e ambiental em um mesmo espaço (CONTIPELLI, 2017, p. 95-96, tradução nossa).

Tomando o tema de análise deste ensaio, destacam-se os espaços do Mercosul e da Comunidad Andina de Naciones (CAN) como duas importantes estruturas de integração regional (na condição de blocos econômicos) no continente sul-americano. A CAN surge em 1969, a partir do Pacto Andino firmado no Acordo de Cartagena entre Bolívia, Chile (que mais tarde deixa o bloco, em 1976, durante o regime militar de Pinochet), Equador, Colômbia e Peru, enquanto bloco econômico com fins de alcançar a etapa de mercado comum (CONTIPELLI, 2017). Ao seu passo, o MERCOSUL surge a partir do Tratado de Asunción, em 1991, firmado inicialmente entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, com finalidade de formatação de um mercado comum, abertura do comércio e redução das barreiras alfandegárias (idem). Mais tarde (2012), a Venezuela adentra como membro até a sua suspensão em 2016, tendo ainda como membros associados o Chile, Bolívia, Colômbia, Equador e Peru.

Ambos blocos econômicos tem como objetivo alcançar a fase de “mercado comum”, o que implica na “liberalização não apenas da circulação de bens, mas também dos demais fatores de produção, isto é, as pessoas”, etapa essa em que a livre circulação de pessoas é meta fundamental (JAEGER JUNIOR, 2000). Dessa forma, o estabelecimento de uma governamentalidade conjunta, em nível regional, de modo a harmonizar as estruturas normativas de administração da mobilidade internacional de pessoas entre os Estados dos referidos blocos, coloca-se como uma importante etapa.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

Mesmo tendo lançado base para a formatação da UNASUL (União das Nações Sul-Americanas) – a partir do Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas, assinado, em Brasília, em 23 de maio de 2008 – a CAN e o MERCOSUL ainda não atingiram, propriamente a etapa de “mercado comum”. Contudo, neste ano de 2021, referidos blocos lançaram mão de instrumentos normativos regionais que, eventualmente, podem verter na consecução de seus objetivos finais de estabelecimento de mercado comum, diante do cumprimento da etapa de livre circulação de pessoas. Enquanto o MERCOSUL finalmente apresentou, aos 26 dias de março de 2021, marcando seu trigésimo aniversário, o Estatuto da Cidadania do Mercosul – cumprindo a Decisão n.º 64/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, elaborada na presidência *pro tempore* brasileira de 2010, e que implementou o “plano de ação para a conformação progressiva de um estatuto de cidadania do Mercosul”, que tinha como um de seus três objetivos gerais a “implementação de política de livre circulação de pessoas na região” – , ao seu tempo a Comunidad Andina de Naciones estabeleceu, em 12 de maio de 2021, o Estatuto Migratorio Andino (com entrada em vigência a partir de 11 de agosto de 2021), “norma que regula o direito comunitário de circulação e estabelece a residência temporal e permanente para os cidadãos andinos na Bolívia, Colômbia, Equador e Peru”, tendo caráter supranacional e de cumprimento obrigatório (COMUNIDAD ANDINA, 2021b, tradução nossa).

Mesmo diante das possibilidades de suscitar o estabelecimento de uma cidadania comunitária/regional, ainda que guiados pela lógica de efetivação e proteção dos direitos humanos e fundamentais dos cidadãos dos Estados dos respectivos blocos, referidos estatutos tão somente operam a partir da compilação de tratados e normas já existentes quanto à proteção de direitos básicos de cidadãos do Mercosul e da CAN que estejam em constante mobilidade transfronteiriça, exercício de atividades laborais ou, ainda em situação de residência (temporária ou permanente) nos estados vizinhos, diminuindo a necessidade de trâmites burocráticos e documentos, mas ainda assim colocando restrições ou condições para tanto (MERCOSUL, 2021, COMUNIDAD ANDINA, 2021a). Estabelecem, assim, uma estrutura regional de harmonização da governamentalidade da mobilidade internacional de pessoas (especialmente de nacionais de seus Estados) nos países pertencentes aos blocos regionais. Ainda, tais estatutos mantêm-se pautados na conexão de nacionalidade dos sujeitos em situação de mobilidade com os respectivos Estados que fazem parte dos blocos regionais, não abrindo possibilidades de proteção ou inclusão de migrantes não nacionais que estejam circulando nos espaços de integração regional do Mercosul e da Comunidad Andina de Naciones.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, enquanto importante passo para o mercado comum, o Estatuto da Cidadania do Mercosul e o Estatuto Migratorio Andino implementam a harmonização normativa ou criação de uma estrutura regional de governamentalidade da



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

mobilidade internacional de pessoas no Mercosul e na Comunidade Andina de Nações. Apesar de ainda não constituírem uma efetiva cidadania comunitária/regional (muito menos uma cidadania aberta à proteção de migrantes não nacionais dos Estados dos blocos), demonstram a preocupação quanto ao caminhar conjunto na solução de questões regionais dentro da lógica de proteção dos direitos humanos e fundamentais dos cidadãos de seus Estados que se encontram em situação de mobilidade internacional.

REFERÊNCIAS

CASTLES, Stephen; DE HAAS, Hein; MILLER, Mark J. **The age of migration: international population movements in the modern world**. Fifth edition. New York: The Guilford Press, 2014.

COMUNIDAD ANDINA. **Estatuto migratorio andino**. Decisión n.º 878. Gaceta Oficial del Acuerdo de Cartagena. Lima, 12 de maio 2021a. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/DocOficialesFiles/Gacetatas/Gaceta%204239.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

COMUNIDAD ANDINA. **Hoy entra em vigencia el Estatuto Migratorio Andino**. 11 ago. 2021b. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/notas-de-prensa/hoy-entra-en-vigencia-el-estatuto-migratorio-andino/>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

CONTEPELLI, Ernani. Gobernanza global y análisis comparado de los procesos de integración em América Latina: Comunidad Andina y el Mercado del Sur. **Rev. Relac. Int. Estrateg. Segur.**, Bogotá, v. 12, n. 2, p. 93-110, Jul. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1909-30632017000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 nov. 2021.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia**. Vol. 5. Tradução: Ana Lúcia de Oliveira, Aurélio Guerra Neto e Celia Pinto Costa. São Paulo: Editora 34, 2011b.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 9 ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. Curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

JAEGER JUNIOR, Augusto. **Mercosul e a livre circulação de pessoas**. São Paulo: LTr, 2000.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro
Modalidade virtual

JARDIM, Denise F. **Imigrantes ou Refugiados?** Tecnologias de controle e as fronteiras. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

MÁRMORA, Lelio. **Las políticas de migraciones internacionales.** Edición actualizada. Prólogo de Alfredo Eric Calcagno. Buenos Aires: Paidós, 2004.

MERCOSUL. **Estatuto da Cidadania do Mercosul.** 2021. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/estatuto-cidadania-mercosul/>>. Acesso em 20 nov. 2021.

PRODANOV, Cleber C; FREITAS, Ernani C. de. **Metodologia do trabalho científico:** métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2.ed., Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROTTA, Diego Guilherme. Entre as barreiras ideológicas da nacionalidade, os muros do Estado-nação fortaleza e a covid-19: a governamentalidade securitária do processo migratório internacional contemporâneo. *In:* GIMENEZ, Charlise Paula Colet; BERTASO, João Martins (org). **Temas em políticas de cidadania e resolução de conflitos** [recurso eletrônico]. Santo Ângelo: EdiURI, 2021. p. 84-109.

SASSEN, Saskia. **Una sociología de la globalización.** Discusiones. Tradução: María Victoria Rodil. Buenos Aires, Katz Editores, 2007

SEITENFUS, Ricardo. **Direito internacional público.** 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.



**XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
*Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente***
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro
Modalidade virtual

**OS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE MULTICULTURAL: QUAL A SUA
RELEVÂNCIA?**

Aline Rodrigues Maroneze³⁵
Lucimary Leiria Fraga³⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A construção da sociedade humana é fruto de constantes evoluções e conquistas históricas, isso se verifica desde a área científica, como na área cultural, e o direito também faz parte desses avanços. Nesse sentido, as necessidades da coletividade e do indivíduo em cada época da história vão se transformando, e acabam por trazer mudanças sociais significativas, os direitos humanos são resultado destas evoluções sociais.

O objetivo geral deste estudo busca compreender sobre o surgimento dos direitos humanos, sua definição conceitual e a sua importância na sociedade multicultural, aberta às diferenças e às pluralidades. O problema de pesquisa refere-se ao questionamento sobre qual a relevância dos direitos humanos na sociedade multicultural?

Este questionamento surge depois de se criar uma espécie de senso comum onde entende-se que os direitos humanos não tem grande importância na sociedade, uma vez que teriam sido criados para privilegiar bandidos e criminosos, este estudo busca tentar desmistificar afirmações e entendimentos como estes, que acabam por espalhar desinformação e reafirmar preconceitos.

Por meio de uma abordagem hipotético dedutiva, o estudo busca realizar uma pesquisa documental e bibliográfica. A partir desta escolha em termos metodológicos, busca-se compreender sobre o surgimento dos direitos humanos, sua definição conceitual e a sua importância na sociedade multicultural, aberta às diferenças e às pluralidades

Desta forma, é necessário que se conheça sobre o percurso histórico que os direitos humanos fizeram, bem como o contexto em que surgiram, para que então a

35 Mestra em Desenvolvimento e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Fronteira Sul, UFFS, Campus de Cerro Largo/RS, Especialista em Direito Processual Civil e, Mestranda em Direito do PPGD, URI Santo Ângelo/RS. Bolsista CAPES/PROSUC. Integrante do Grupo de Pesquisa registrado no CNPQ: Direitos Humanos e Movimentos Sociais na sociedade multicultural, vinculado ao PPG Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. E-mail: aline_maroneze@yahoo.com.br

36 Mestra em Direito pelo PPG Stricto Sensu da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo. Mestranda em Desenvolvimento e Políticas Públicas (Universidade Federal da Fronteira Sul). Bolsista (UFFS). Membro do Grupo de Pesquisa "Direito, Cultura e Religião: conexões e interfaces", o qual se vincula à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do Programa Stricto Sensu Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI Campus de Santo Ângelo-RS. E-mail: lucimary23@hotmail.com



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

sociedade possa perceber que os direitos humanos são de todos e todas, e atuam justamente para garantir a dignidade das pessoas, bem como sua integridade física e moral para que não mais aconteçam atrocidades que se tem notícia ao longo da história.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Os direitos humanos tiveram seu início com a idade moderna e a corrente iluminista, no entanto, pode ser identificado na pré-modernidade alguns movimentos e leis que continham proteção ao direito à vida e a honra, como por exemplo, o Código de Hamurabi³⁷ (1.690 A.C.). Nesse código podia ser verificado um rol de garantias comuns a todos os cidadãos, bem como assegurava a superioridade da legislação com relação aos governantes, fazendo menção, inclusive, às leis de proteção aos mais fracos (SOUTO, 2007).

A passagem da antiguidade para a modernidade representou uma grande mudança no pensamento das pessoas, já que conforme Souto (2007, p. 9): “[...] a visão teocêntrica do universo cedeu lugar a uma concepção nova, o antropocentrismo ou humanismo, em que o homem ocupa o centro de todas as coisas”.

Nesse sentido, convém mencionar acerca dos pensadores iluministas que tinham como base de entendimento a de que o homem possuía condições de tornar o mundo melhor, a partir da introspecção, da liberdade em sua relação com o mundo. Assim, cabe trazer à colação as palavras de Bobbio (2004, p. 2): “[...] os direitos naturais são direitos históricos; nascem no início da era moderna, justamente com a concepção individualista da sociedade; tornam-se um dos principais indicadores do progresso da humanidade”.

Carnoy (1978, p. 11), pondera que os direitos humanos dizem respeito “[...] a proteção de maneira institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder cometidos pelos órgãos do Estado ou regras para estabelecer condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”.

Nesse norte, cabe ressaltar sobre os direitos humanos o que Corrêa (2002, p. 171) pondera: “[...] os direitos chamados humanos nascem em determinadas circunstâncias históricas, caracterizadas por lutas contra velhos poderes opressivos, e ocorrem de forma gradual”. Assim, percebe-se que os direitos humanos são frutos de uma construção histórica, e sua abrangência e profundidade também teve desenvolvimento gradual através dos séculos.

Para João Baptista Herkenhoff (1994, p.30) os “direitos humanos são entendidos modernamente como aqueles direitos fundamentais que o homem possui

Hamurabi foi o sexto rei da primeira dinastia da Babilônia, e foi ele quem organizou o primeiro código da humanidade, o Código de Hamurabi. O Código era escrito em um bloco de pedra e continha cerca de 282 artigos. Este código vigorou por aproximadamente 15 séculos. (SOUTO, 2007)



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente”.

O contexto histórico do qual parte o estudo moderno dos direitos humanos começa no momento em que a organização da sociedade na Idade Média, que se baseava em uma visão coletiva do ser humano, entrou em uma fase de declínio e o ser humano passou a ser visto individualmente. Assim, impende trazer os ensinamentos de Bobbio (2004, p. 30): “[...] a Declaração Universal contém em germe a síntese abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta dos direitos positivos universais”.

A busca pela efetivação dos Direitos Humanos foi marcada pelo seu processo de positivação, com a crença de que a inserção destes direitos no ordenamento jurídico garantisse *per si* a sua realização. Essa crença teve como base o pensamento desenvolvido a partir da modernidade, cujo berço remonta ao fim do século XVI e representou um processo de ruptura de paradigma, passando-se a acreditar que a razão e a ciência vinham para explicar os fatos da vida em contraposição à concepção medieval que utilizava como resposta a divindade (BARRETO, 2009).

Dessa forma, pode-se afirmar tendo como base tudo o que já fora visto até aqui que o ser humano possui direitos apenas em virtude da sua condição de ser humano. Há uma humanidade comum que é partilhada por todos os indivíduos o que implica no (re)conhecimento de que todos possuem certa igualdade moral que independe de seu meio social ou de qualquer valoração cultural, religiosa, racial ou de gênero. Portanto, os direitos humanos não são para defender bandido ou para disseminar a impunidade, isso é uma reprodução do senso comum que apenas repete aquilo que ouve, e assim vai se disseminando desinformação e preconceitos.

Já no que se refere ao multiculturalismo, ele nada mais é que um dado da realidade e acompanha o processo de globalização, o qual diz respeito à forma como os países interagem e se aproximam, ou seja, a globalização é uma forma de interligar o mundo. Nesse sentido é o que ensina Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 433): “[...] a globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influencia a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de considerar como sendo local outra condição social ou entidade rival”.

Dando continuidade ao estudo sobre o multiculturalismo, é necessário trazer à baila a definição sobre o assunto dada por Santos:

[...] o multiculturalismo, tal como eu entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuante potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo [...] nesse domínio, a tarefa central da política emancipatória do nosso tempo consiste em transformar a conceptualização e prática dos direitos humanos de um localismo globalizado num projeto cosmopolita. (SANTOS, 2003, p.18)



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

Dessa forma, de acordo com o que fora estudado de maneira muito sintetizada pode-se afirmar que com o surgimento da globalização, surgiram também várias organizações de salvaguarda e tutela dos direitos humanos, visando sua proteção a nível internacional. Contudo, ao passo que a globalização trouxe consigo avanços em termos de tecnologias e acesso facilitado ao mundo inteiro, também expôs nossa fragilidade enquanto sociedade de lidarmos com as diferenças de toda esta diversidade cultural tão peculiar.

Assim a relevância dos direitos humanos na sociedade multicultural é necessária e imprescindível para que todos possam ter sua dignidade e integridade respeitadas, independente de qualquer diferença, seja ela de classe, raça, gênero ou religião. Todos e todas tem o direito à alteridade garantido por meio da existência dos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, chega-se ao final da presente pesquisa com a certeza da importância dos direitos humanos em sociedades multiculturais, para que as diferenças entre os povos e nações não seja motivo de discriminações e preconceitos, garantindo a dignidade humana a todos e todas.

Assim, os direitos humanos são fruto de um longo processo histórico, e como eles surgem ao longo do tempo, trazem consigo a característica da transformação e do dinamismo. Portanto, não são estáticos e consolidados, ao contrário é necessária constante vigilância para que não ocorram retrocessos.

Nesse sentido, é importante ter em mente, sempre, a prevalência do caráter protetivo dos Direitos Humanos em detrimento às tensões existentes entre as culturas, para a superação das divergências, de modo a buscar o equilíbrio e sua real efetivação. Já que os direitos humanos garantem (ou pelo menos tentam garantir) uma convivência respeitosa e harmoniosa entre todos e todas, respeitando as peculiaridades de cada povo e de cada cultura.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Vicente; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Fundamentos teóricos de uma doutrina dos direitos humanos universais. **Revista do Direito**. n.31, janeiro/junho de 2009. Disponível em:

<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1176/875>. Acesso em: 29 set. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARNOY, Martin. **Poderá uma política de educação igualar todos os rendimentos?**. Perspectivas: Revista Trimestral de Educação da Unesco. Vol. VIII, nº 3, p. 03-19, maio/agosto 1978.



CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania**: reflexões histórico-políticas. Ijuí: editora Unijuí, 2002.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. Vol. 1. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (org.). **Reconectar para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SOUTO, Raquel Buzatti. **(In)efetividade dos direitos humanos frente a crise do modelo estatal**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Disponível em: <http://www.ufsm.br/revistadireito/eds/v2n2/a2.pdf>. Acesso em 29 set 2021.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

MÃES NO CÁRCERE: DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS ÀS ATUAÇÕES EM PROL DA MULHER

Caroline Tenedini³⁸
Kimberly Farias Monteiro³⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho propõe uma análise acerca da violação de direitos das gestantes inseridas no sistema carcerário feminino brasileiro, a partir do retrato das circunstâncias nas quais se encontram, bem como da necessidade de assegurar condições mínimas e adequadas às gestantes em ambiente prisional.

O aprisionamento de mulheres é um fenômeno que tem aumentado significativamente no Brasil nas últimas décadas, trazendo impactos para a administração penitenciária, bem como para as políticas específicas de combate à desigualdade de gênero. Diante do alto número de pessoas encarceradas, sabe-se que o país conta com um grave e extenso problema de superlotação, problema esse que já fora denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Conforme os últimos dados lançados pelo Departamento Penitenciário Nacional, entre os meses de julho a dezembro de 2020 o número de presos em celas físicas perfazia um total de 668.134 – sendo que, aproximadamente, 30 mil eram mulheres -, enquanto o número de vagas totalizava em 455.113 (DEPEN, 2020). A superlotação acentua os problemas relacionados às condições sanitárias e de higiene e a falta de alimentação adequada dentro dos estabelecimentos prisionais e estes não são supridos em sua integralidade, devido à alta demanda e a escassez dos recursos dispostos pelo Estado.

Em relação às mulheres as violações resultantes do encarceramento são ainda mais extensas. Isto porque, primeiramente, têm-se os problemas de gênero enfrentados pelas mulheres, os quais transcendem gerações e têm seus reflexos nos mais variados ambientes. Desde os tempos antigos, a mulher foi subjugada e inferiorizada em relação ao sexo masculino, não tendo vez e/ou voz na sociedade, sobretudo em ambiente público e, nesse sentido, Biroli (2018) sinaliza para a construção social de “serviços de mulher”, o que normalmente faz com que as mulheres ocupem funções que não são valorizadas socialmente. Saffioti (2004) complementa referindo que a naturalização dos processos de discriminação da mulher na sociedade constituiu o caminho mais fácil para legitimar a superioridade dos homens. E, é nesse sentido, que a condição e as violações perpetradas às

³⁸ Acadêmica do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior Riograndense. E-mail: carolinetenedini@cesurg.com

³⁹ Docente do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior Riograndense. E-mail: kimberlmonteiro@cesurg.com



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

mulheres e gestantes encarceradas também constituem um reflexo de anos de desigualdades.

Para as gestantes, o encarceramento implica situações extremas, pois estas não recebem os cuidados básicos para uma gestação saudável e sem riscos. O levantamento feito pelo Depen entre os meses de julho a dezembro de 2020 mostrou que o número de gestantes em celas físicas em todo país era de 156, sendo que o número de celas ou dormitórios adequados às gestantes era de 63. Ainda, o sistema prisional brasileiro contava, até o mês de dezembro de 2020, com apenas 7 equipes próprias de ginecologistas e 2 equipes de pediatras (DEPEN, 2020). No mesmo sentido, se faz necessário mencionar os problemas enfrentados pela falta de alimentos. Além de ser um direito humano do indivíduo, assegurado pela Declaração Universal de Direitos Humanos e pelas Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, para a gestante, especialmente, a falta de alimentação adequada ou desnutrição implica em problemas no desenvolvimento dos órgãos do feto, incluindo o cérebro, bem como aumenta o risco de parto prematuro (IFF, 2020).

A preocupação do presente trabalho volta-se para as gestantes privadas de sua liberdade que não têm os seus direitos fundamentais salvaguardados. É notável que na vida da mulher a gestação significa, sobretudo, um momento que requer cuidados e demandas especiais de saúde. A mulher tem o direito ao planejamento reprodutivo e atenção humanizada à gravidez ao parto e ao puerpério e, quando esse momento acontece dentro do ambiente prisional, resta evidenciada a vulnerabilidade da mulher e a necessidade de promover e garantir as suas necessidades. Nesse sentido, busca-se analisar a atuação na promoção e garantia dos direitos das gestantes no sistema prisional, através de legislações, programas e políticas públicas.

Para a realização da pesquisa utilizar-se-á o método de pesquisa dialético e a técnica de pesquisa bibliográfica. Utilizar-se-á como base o pensamento das autoras Heleieth Saffioti e Flávia Biroli, com o intuito de demonstrar que a mulher já possui um estigma de violações e discriminações em decorrência de gênero, que se perpetua durante anos, antes mesmo de ingressar no sistema prisional. Posteriormente, para demonstrar o problema da superlotação carcerária, bem como as condições das gestantes no sistema prisional e as conseqüentes violações de direitos como a falta de acomodação adequada, acompanhamento médico insuficiente e escassez de alimentos, serão utilizados dados do Departamento Nacional Penitenciário. Por fim, buscar-se-á demonstrar como o Estado vem atuando para garantir o cumprimento de direitos através das legislações pertinentes e documentos internacionais

DESENVOLVIMENTO

As gestantes que se encontram em ambiente prisional sofrem com inúmeros problemas durante a gravidez. A começar pela superlotação, a qual implica a falta de local adequado para a permanência da gestante durante este período. Há, ainda, o baixo número de profissionais de saúde, como ginecologistas e pediatras, para



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

acompanhamento e avaliação do risco gestacional e de problemas futuros à mãe e à criança. E, ainda, a escassez de alimentos ou desnutrição, que traz consequências ao desenvolvimento do feto e crescimento saudável.

Diante dos problemas de gênero presente no âmbito prisional, em conjunto com o crescimento da taxa de aprisionamento feminino, os debates acerca das condições das mulheres, sobretudo das gestantes, vêm sendo ampliados, o que contribui para o aumento da produção de normas voltadas à proteção de direitos.

Primeiramente, deve-se mencionar as duas principais legislações brasileiras que dispõem acerca dos direitos das pessoas encarceradas, sobretudo os direitos das mulheres. A Constituição Federal começa abordando em seu artigo 5º, a garantia de direitos fundamentais a todos os cidadãos, com a inclusão de homens e mulheres encarcerados, os quais não perdem a sua condição de cidadão por estarem inseridos no sistema prisional. O inciso L, do mesmo artigo, dispõe acerca do direito das mulheres privadas de liberdade em permanecerem com os filhos durante o período de amamentação (BRASIL, 1988).

Ademais, a Lei de Execução Penal traz em seu texto um rol de direitos e garantias às mulheres privadas de liberdade, que abrangem gestantes e lactantes. O artigo 14, § 3º, garante “acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”. Já o artigo 89 aduz que “a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa” (BRASIL, 1984).

Além das legislações já instituídas, o Estado desenvolve programas e estratégias para prestar auxílio às gestantes encarceradas. No ano de 2005 foi elaborado o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, com a finalidade de incluir a população penitenciária no SUS, garantindo que o direito à cidadania se efetive na perspectiva dos direitos humanos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

Em 2011 foi lançado pelo governo federal o projeto Rede Cegonha, uma estratégia para proporcionar às mulheres saúde, qualidade de vida e bem estar durante a gestação, parto, pós-parto e o desenvolvimento da criança até os dois primeiros anos de vida. O objetivo principal do projeto é reduzir a mortalidade materna e infantil e garantir os direitos sexuais e reprodutivos de mulheres, homens, jovens e adolescentes (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Em âmbito internacional, no ano de 2010, a Organização das Nações Unidas criou diretrizes para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. As Regras de Bangkok tomam a problemática do sistema carcerário a partir da ótica feminina, tendo em vista que essa população, diferentemente da população carcerária masculina, apresenta outras necessidades e dificuldades a serem encaradas.

O documento, que teve sua versão oficial traduzida pelo CNJ em 2016, é uma iniciativa que visa sensibilizar órgãos públicos do sistema carcerário para os cuidados com a questão de gênero nos presídios. Alerta para os problemas



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

enfrentados pelas mulheres mães, passando pelo pré-parto, parto e puerpério, período de amamentação e visitas após o momento de separação (CNJ, 2016).

A primeira Regra de Bangkok já demonstra a imprescindibilidade do reconhecimento da distinção das necessidades das mulheres privadas de liberdade, e do dever de buscar atingir a igualdade material entre os gêneros sem que haja qualquer tipo de discriminação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo diante da criação de legislações, planos, políticas públicas e demais esforços despendidos, a presente pesquisa constatou que a atuação estatal não é suficiente e efetiva na proteção dos direitos fundamentais das mulheres gestantes privadas de liberdade, visto que, as condições dentro do ambiente prisional não demonstram o que está sendo garantido legalmente, e sim, apontam para uma estrutura malsucedida, com recursos ainda mais escassos e violações constantes, que privam a mãe de ter uma gestação saudável e o feto de ter um desenvolvimento completo sem implicações futuras.

Para tanto, acredita-se na necessidade de uma participação mais incisiva dos organismos estatais, nacionais e internacionais não apenas na promoção de políticas, mas no cumprimento e fiscalização da execução daquilo que, há anos, já se encontra garantido, mas não transcende documentos e escritos.

REFERÊNCIAS

BIROLI, F. **Gênero e Desigualdades**: limites da democracia no Brasil. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Acesso em 29 set. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

_____. Câmara dos Deputados. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 29 out. 2021.

_____. DEPEN. **Aprisionamento Feminino**. 2020. Acesso em: 29 out 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZmY1NjZlNmMtZmE5YS00MDIhLWEyNGYtYmNiYTkwZTg4ZmQ1liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>.

_____. Ministério da Saúde. **Rede Cegonha**. Acesso em 01 out. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/rede->



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

A (IN)VISIBILIDADE TRANS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E MEDIAÇÃO EM WARAT COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO

Renata da Silva Xavier⁴⁰
Francisco Ribeiro Lopes⁴¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na década de 1980 iniciou-se uma trajetória na existência dos brasileiros onde em 1988 configurou em Nossa Carta Magna por meio do decreto nº 99.350 de 27 de Junho de 1990⁴² um marco na autarquia federal, entidade essa com personalidade jurídica de direito interno usufruindo de autonomia administrativa e financeira, para que milhares de brasileiros possam desfrutar de seus direitos.

Em 1988, a de seguridade social, integrou as áreas da assistência social, da saúde e previdência social, baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana, regulamenta a Previdência Social, em seu art.201, §7º, incisos I e II, CF/88 que estipula um sistema binário que distingue homens e mulheres, sendo um tempo menor de contribuição e idade em função de diferenças biológicas e duração de jornadas de trabalhos diferentes do sexo feminino.

Nessa perspectiva, a autarquia federal INSS não possui uma decisão que abarque os contribuintes/segurados⁴³ transexuais, ou seja, há uma necessidade de ampliar o entendimento de segurados.

Dessa forma, se faz necessário a seguinte reflexão: como a mediação em Luis Alberto Warat pode contribuir nas questões previdenciárias dos segurados transexuais? Para responder tal questionamento utilizou-se do estudo bibliográfico, o método de abordagem dedutivo de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular e o método de procedimento

⁴⁰ Graduanda no Curso de Direito do Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP. Monitora do curso de extensão URI- Santiago/RS. Email: renataurc_2016@outloo.com

⁴¹ Doutorando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo/RS; Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo/RS. Membro do grupo de pesquisa Conflito, Cidadania e Direitos Humanos, vinculado ao CNPq liderado pelo Professor Dr. João Martins Bertaso; Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social GPDHTS/UNIRIO coordenado pela Profa. Dra. Edna Raquel Santos Hogemann; Especialista em Advocacia do Direito Negocial e Imobiliário pela Escola Brasileira de Direito; Especialista em Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura Federal - ESMAFE e Universidade de Caxias do Sul - UCS; Pós-graduando em Direito Constitucional pela Faculdade Dom Alberto; Especialista em Conciliação e Mediação Extrajudicial pelo Centro de Mediadores Instituto de Ensino; Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria; Professor e Mediador de conflitos. E-mail: francisco_l@yahoo.com.br

⁴²Em 1990 o Instituto Nacional da Previdência Social passou a utilizar a seguinte terminologia, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

⁴³A terminologia segurado é utilizada para se referir a todos os contribuintes, não havendo distinção nas questões de gênero.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

monográfico onde parte do princípio de que o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes.

O direito previdenciário é um importante direito social que precisa acompanhar a evolução da sociedade e a mediação em Warat pode viabilizar um diálogo propositivo para a ampliação do entendimento dos segurados transexuais e seus direitos.

DESENVOLVIMENTO DO CONTEÚDO

Na década de 1960, surgiram no Brasil, importantes direitos para o consentimento da aposentadoria, em razão da distinção do sexo, através da Lei Orgânica da Previdência Social e continuam evoluindo com o passar dos anos, pois até então não existia no Brasil uma normatização dessa natureza que a regulamentasse. (CAMARANO, 2017).

A existência da distinção para concessão de benefícios previdenciários (sistema binário), entre homens e mulheres, se justifica pela jornada dupla desempenhada por uma grande parte das mulheres que desempenham um trabalho assalariado para manutenção da família ou complementação da renda familiar. (CAMARANO, 2017).

Mesmo com as conquistas das mulheres pelos seus espaços no decorrer do tempo, como a inserção no mercado de trabalho, o progresso não se verificou na mesma proporção no que diz respeito a realização dos afazeres domésticos, de maneira que a jornada dupla feminina, ainda apresenta-se diária e considerada como natural. (FERRARO, 2018).

Existe uma significativa literatura se referindo ao mercado de trabalho, as oportunidades para as mulheres e as imposições que elas vivenciam pela maternidade, por todas as necessidades inerentes ao seu estado no momento que necessitam como mães darem atenção especial e disporem de tempo, principalmente nos primeiros meses de vida de um recém nascido, e por outro lado também se evidencia uma queda em quase todos os países, incluindo o Brasil, de fecundidade e um aumento do percentual de mulheres que chegam ao término do tempo propício a gestação e optam por não terem filhos. (GOMES, 2021)

Frente ao exposto, nota-se que a Previdência social aplica tratamentos distintos, em relação ao gênero feminino, apresentando como principais particularidades para a distinção, a redução de idade e período de contribuição como o fato de exclusão da mulher historicamente no mercado de trabalho, também quanto a capacidade física de ser inferior e o critério sociocultural, pela questão da jornada de trabalho em que a maioria das mulheres são submetidas a administração da família, exercendo ao mesmo tempo as atividades profissionais, ficando dessa forma exercendo uma jornada dupla de atividades. (GOMES, 2021)



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

Na Constituição Federal/1988, destaca o amparo legal, que o segurado deverá observar para ter direito aos benefícios elencados. De acordo, com Lopes e Coutinho (2013, p.49):

O contexto para a questão de gênero fica simples quando os amparos legais já abordados referem homens e mulheres, mas como fica o direito do transexual na aposentadoria por tempo de contribuição?

Nesse contexto, se faz necessário um olhar mais humanizado para entender que as questões de gênero possuem um importante caminho na construção de uma sociedade mais igualitária, sendo necessária que as diferenças sejam tratadas sob a óptica da igualdade e não da exclusão.

Para Frederico Amado, as mudanças sociais querer novos métodos de aplicação na legislação para fins de equilíbrio sem perder sua riqueza na promulgação brasileira, desta forma já é visível ao analisar o déficit atual em que milhares de brasileiros laborando de maneira autônoma em que não ocorre o tempo para recolhimento e proteção em âmbito familiares. (AMADO, 2019, p.22)

Nesse contexto, a mediação em Warat proporciona um viés humanizado para as relações, sendo mais específico, na esfera previdenciária poderia contribuir de forma extremamente positiva, respeitando os segurados transexuais bem como realizando e respeitando os seus direitos sociais, na esfera administrativa, sem a necessidade da esfera judicial. Com isso, “a estratégia mediadora não pode ser unicamente pensada em termos jurídicos. É uma técnica ou um saber que pode ser interpretado nas mais variadas instancias”. (WARAT, 2018, p. 17).

Para Warat (1998, p. 5) a “[...] mediação deve ser encarada como uma atitude geral diante da vida, como uma visão de mundo, um paradigma ecológico e um critério epistêmico de sentido”.

As relações sociais estão em constante modificações a cada novas adequações sociais e jurídicas e conhecimento de identidade como pessoa humana. O tema se torna de modo desafiador, a partir do momento em que muitos desconhecem a dignidade da pessoa humana no âmbito da pessoa transgênero que sofre todos os tipos de preconceitos, desde o seu próprio corpo, identidade civil e situações de intervenções cirúrgicas o qual ainda é algo afrontador para a sociedade. (LOPES; COITINHO, 2013, p. 21).

Dessa forma, a sociedade não deve excluir do meio social e comum do ser humano o transgênero, é preciso respeitar e preservar sua plenitude moral e social. (LOPES; COITINHO, 2013, p. 21).

Assim, a mediação em Warat e o direito previdenciário em âmbito dos segurados transgeneros é uma possibilidade viável para termos relações mais humanizadas empoderando os atores e atrizes sociais a serem respeitados em todas esferas.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa traz a mediação em Warat como possibilidade viável de empoderar e respeitar o segurado trans, respeitando as diferenças e fortificando o direito social.

Para o autor Luis Alberto Warat, os mecanismos que reprimem o “eu” são descritos através da ciência jurídica clássica, em fatores sociais em fatores externos que ensinam a prestar contas em última instância. Assim verifica-se a importância do direito a proteção à dignidade humana codificado na Constituição Federal de 1988, pois as relações necessitam ser olhadas de formas diferentes, contendo abordagens e entendimentos. E esse ato, possui a importância das ferramentas e coexistência para uma sociedade mais humanizada.

Dessa forma, os benefícios previdenciários são atribuídos para homens e mulheres (conforme legislação brasileira) que tem uma identidade de gênero idêntica ao sexo que foi atribuído biologicamente, sendo assim o segurado transexual está desassistido pelas regras previdenciárias, pois não há qualquer posição sobre a temática, ou seja, uma total inércia.

Nesse contexto, a mediação em Warat pode ser uma esperança para um novo olhar na esfera previdenciária, fomentando o respeito e dando visibilidade aos segurados transexuais.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Reforma da Previdência comentada. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CAMARANO, Ana Amélia. **Diferenças na legislação à aposentadoria entre homens e mulheres:** histórico. Abr.2017. Disponível em:

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7823/1/bmt_62_diferen%C3%A7as.pdf
> Acesso em 21 nov. 2021

FERRARO, Suzani Andrade. **A necessidade da aplicação de critérios diferenciados para a efetividade da igualdade de gênero entre homens e mulheres no atual contexto histórico, social e cultural da sociedade brasileira.**

Mar.2018. Disponível em:<https://revistaeletronica.oabrij.org.br/wp-content/uploads/2018/03/a-necessidade-da-aplicação-de-criterios-diferenciados-para-a-efetividade-da-igualdade-de-genero-entre-homens-e-mulheres-no-atual-contexto-historico-social-e-c.pdf>> Acesso em 21 de nov de 2021

LOPES, Francisco Ribeiro; COITINHO, Viviane Dotto. **Faces do Direito Previdenciário.** 1. ed. São Paulo: Minelli, 2013.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito.** Florianópolis: ALMED, 1998.



_____, Luis Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Florianópolis: EModara, 2018.

GOMES, Katia **Aposentadoria dos transgêneros no regime geral**. Disponível em <https://ieadireito.jusbrasil.com.br/artigos/646240008/aposentadoria-dos-transgeneros-no-regime-geral>. Acesso em: 25 nov. 2021



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

UMA ANÁLISE DA POBREZA MENSTRUAL A PARTIR DAS AÇÕES FRATERNAS E SOLIDÁRIAS DO MOVIMENTO EMPODERA

Amanda Brezolin⁴⁴

Carolina Mroginski Bueno⁴⁵

Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez⁴⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem o objetivo principal de analisar um problema enfrentado por diversas pessoas em situação de vulnerabilidade: a pobreza menstrual. Para tanto, apresenta-se o conceito do princípio da dignidade da pessoa humana, tema da pobreza menstrual, o conceito de fraternidade e solidariedade, o Movimento Empodera e as ações desenvolvidas por este. A metodologia utilizada é a abordagem hipotético-dedutivo e o procedimento é o monográfico.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O Estado Democrático de Direito brasileiro possui como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana conforme previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Tal princípio visa proporcionar a cada indivíduo direitos de cunho existencial ocasionando uma boa qualidade de vida. (DALLARI, 2002). Contudo, mesmo com esta garantia constitucional as pessoas estão expostas as mais diversas modalidades de violação da sua dignidade, estando entre elas, a dignidade menstrual.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estabeleceu o dia 28 de maio como “o dia da dignidade menstrual”. É uma data para o diálogo acerca da falta de acesso básico à higiene entre pessoas que menstruam. (UNICEF, 2021).

⁴⁴ Estudante do 10º semestre de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Campus de Santo Ângelo. E-mail: amandabrezolin@aluno.santoangelo.uri.br.

⁴⁵ Estudante do 8º semestre de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Campus de Santo Ângelo. E-mail: carolina.cmb@hotmail.com.

⁴⁶ Pós-Doutora em Direito pela UNIRITTER sob a orientação da professora Doutora Sandra Regina Martini. Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito stricto sensu - Mestrado e Doutorado, e Graduação em Direito, todos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - URI, campus Santo Ângelo. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI. Integrante do Grupo de Pesquisa "Conflito, Cidadania e Direitos Humanos", registrado no CNPQ. Advogada. Atua no estudo do Crime, Violência, Conflito e Formas de Tratamento de Conflitos - conciliação, mediação, arbitragem e justiça restaurativa.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

Segundo a UNICEF, dignidade menstrual significa a garantia do direito de acesso a produtos e condições de higiene adequada. Isso engloba não apenas o uso de absorventes, mas também, saneamento básico, água potável, coleta de lixo, papel higiênico e sabonete, não somente em casa, mas nas escolas. (UNICEF; UNFPA, 2021).

À vista disso, cabe apresentar o conceito de pobreza menstrual e como este problema afeta a vida de muitas pessoas que estão em situação de vulnerabilidade social. Sobre a pobreza menstrual, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), dissertam:

A pobreza menstrual se refere a inúmeros desafios de acesso a direitos e insumos de saúde. Estes desafios representam, para meninas, mulheres, homens trans e pessoas não binárias que menstruam, acesso desigual a direitos e oportunidades, o que contribui para retroalimentar ciclos transgeracionais de inequidades de gênero, raça, classe social, além de impactar negativamente a trajetória educacional e profissional. (UNICEF; UNFPA, 2021).

Nesse sentido, a pobreza menstrual consiste na falta de recursos para obtenção de itens básicos de higiene e saúde inviabilizando uma vida digna. Ou seja, muitas pessoas não têm saneamento básico em casa, acesso à água potável, recursos para fazer a compra de sabonetes, papel higiênicos e absorventes. E em virtude disso, muitas pessoas acabam por utilizar pedaços de roupas velhas, meias, pedaços de jornal e até miolo de pão como item substituto do absorvente. (UNICEF; UNFPA, 2021).

Ainda, o estudo da UNICEF e da UNFPA, em 2021, divulgou que 713 meninas vivem sem acesso a banheiro ou chuveiro em seu domicílio e mais de quatro milhões não tem acesso aos cuidados menstruais na escola.

O estudo mostrou também que em uma enquete realizada, 62% das pessoas afirmaram já deixarem de ir à escola ou a algum outro lugar por conta da menstruação e 73% já sentiram constrangimento em algum ambiente pelo motivo de estar menstruada. (UNICEF, 2021).

A existência da pobreza menstrual permite uma reflexão sobre a violação de direitos que objetivam garantir a dignidade da pessoa humana. A falta de enfrentamento dessa temática é uma expressão clara do machismo que está estruturado e presente na sociedade brasileira.

Além disso, pode-se verificar um exemplo claro de desigualdade social, pois muitas famílias não possuem uma renda capaz de arcar com os gastos para aquisição de itens básicos de higiene. Nesse sentido, leciona Astrid Bant:

Quando não permitimos que uma menina possa passar por esse período de forma adequada, estamos violando sua dignidade. É urgente discutir meios de garantir a saúde menstrual, com a construção de políticas públicas eficazes, com a distribuição gratuita de absorventes, com uma educação abrangente para que as meninas também conheçam seu corpo e o que



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

acontece com ele durante o ciclo menstrual. “É o básico a ser feito para que ninguém fique para trás”. (UNICEF, 2021).

Desse modo, torna-se necessário uma integração de todas as esferas da sociedade, iniciando pelo poder legislativo com elaboração de leis e até uma participação de entidades de cunho social por meio de ações fraternas e solidárias.

Nesse sentido, cabe salientar a diferença entre ações fraternas e solidárias. A fraternidade é explicada por Sandra Regina Martini e Ricardo Libel Waldman (2018) como uma forma de resgatar a humanidade. Fraternidade é “compartilhar, dividir, pactuar, mediar”, é um resgate necessário para o viver em comunidade. (MARTINI; WALDMAN, 2018).

A solidariedade, por sua vez, é reconhecida pela Constituição Federal brasileira como objetivo fundamental, o qual busca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Ainda, o princípio da solidariedade é instrumento de humanização de direitos e tem o intuito de levar valores essenciais para a vida em sociedade na esfera jurídica social. (SILVA; NASCIMENTO, S/A).

Diante do exposto acima e dos problemas sociais enfrentados pela sociedade brasileira surgiu a ideia da criação de um movimento social que contribua, nem que minimamente, para mudança da realidade brasileira.

O Movimento Empodera⁴⁷ é um movimento social com o principal objetivo de praticar a fraternidade e a solidariedade no Município de Santo Ângelo e proximidades.

A ideia do Movimento Empodera surgiu devido às inúmeras notícias que divulgaram a vulnerabilidade de mulheres, homens e crianças. Devido ao impacto gerado por cada informação recebida, surgiu a reflexão de que os problemas enfrentados mundialmente podem estar sendo enfrentados por muitas pessoas na cidade de Santo Ângelo.

Dessa forma, o Movimento busca unir a sociedade para empoderar indivíduos que estejam em uma situação de vulnerabilidade e necessidade, como também, proporcionar um espaço de reflexão com integrantes da sociedade sobre temas importantes, utilizando todos os meios possíveis e adequados para esse diálogo. O objetivo principal do Movimento é restabelecer a ideia da coletividade e amor ao próximo, desenvolvendo a reflexão sobre problemas sociais e formas de solução.

O público beneficiado são pessoas e grupos que estejam enfrentando qualquer tipo de necessidade e os integrantes da sociedade que estejam dispostos a pensar sobre diversos assuntos.

O Movimento Empodera busca estabelecer a comunicação com órgãos públicos e privados para conhecer histórias de pessoas e grupos, e suas necessidades. Após pensar em formas para auxiliar, criando a conexão entre a história e os demais integrantes da sociedade. Além de conectar os interessados em

⁴⁷ Idealizado e criado por Amanda Brezolin e Carolina Mroginski Bueno.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

refletir sobre algumas temáticas com o movimento Empodera por meio das plataformas digitais.

A primeira ação fraterna iniciou no mês de julho e findou no mês de agosto e foi chamada de “Movimento Empodera em busca da dignidade menstrual”. O objetivo da ação consistiu em arrecadar absorventes para doação, e dessa forma, contribuir para a dignidade menstrual. A arrecadação foi realizada através de doações de pacotes de absorvente ou dinheiro, esse sendo utilizada para a compra dos referidos itens de higiene menstrual.

Com o intuito de aproximar a comunidade santo-angelense da ação, o Movimento Empodera estabeleceu um ponto de coleta em frente ao Mercado Maxxi Atacado de Santo Ângelo no dia 14 de agosto. Durante essa arrecadação, houve uma interação da comunidade por meio da realização de doações e questionamentos acerca do item em questão, expressando a falta de diálogo sobre essa temática.

Foram arrecadados 768 pacotes de absorventes, totalizando 9.075 unidades. As doações foram entregues para o Grupo Espírita Seara do Mestre e o Conselho Tutelar, ambos de Santo Ângelo.

Os dois grupos beneficiados pela campanha se comprometeram em realizar a distribuição dos itens para as famílias em situação de vulnerabilidade que eles auxiliam.

Durante o período de arrecadação de absorventes, foi realizado também um encontro virtual para um diálogo sobre a menstruação e seus desdobramentos. O encontro contou com a explicação das acadêmicas do curso de enfermagem da URI de Santo Ângelo, Juliana Geist e Luana Weber Wammes.

As acadêmicas explicaram acerca do ciclo menstrual e suas principais questões. Além disso, foi possibilitada uma grande reflexão sobre questões sociais, como a pobreza menstrual. O diálogo contou com a participação de mulheres e homens que puderam expor suas dúvidas, angústias e pensamentos acerca do tema.

No presente mês, o Movimento Empodera iniciou novamente a arrecadação de absorventes, pois esse problema não se esgota em somente uma ação. É necessária uma cooperação contínua para a garantia da dignidade menstrual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a pobreza menstrual é uma das modalidades de violação à dignidade da pessoa humana e a dignidade menstrual. A sua existência atinge diretamente pessoas que menstruam e que ocupam lugares de vulnerabilidade na sociedade. Mesmo com essas violações, ainda assim torna-se possível reduzir os impactos dessa problemática por meio de ações fraternas, conforme demonstrado pelo Movimento Empodera. Assim, com a união de todas as esferas da sociedade é possível mudar essa realidade.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**, 2002, p.8.

MARTINI, Sandra Regina; WALDMAN, Ricardo Libel. Os objetivos do desenvolvimento sustentável analisados à luz da metateoria do direito fraterno e a concretização dos direitos humanos. **Revista de direito econômico e socioambiental**, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/19001-45658-2-PB.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

SILVA, Ana Claudia Quaresma da; NASCIMENTO, Lúcia Maria Barbosa do. **Princípio da solidariedade: leitura estruturante de direito fundamental**, s/a. disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cbef46321026d840>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

UNICEF. **No Brasil, milhões de meninas carecem de infraestrutura e itens básicos para cuidados menstruais: Neste Dia Internacional da Dignidade Menstrual, 28/5, UNFPA e UNICEF lançam relatório sobre a pobreza menstrual no País, 2021**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/no-brasil-milhoes-de-meninas-carecem-de-infraestrutura-e-itens-basicos-para-cuidados-menstruais>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

UNICEF; UNFPA. **Pobreza Menstrual no Brasil: Desigualdades e Violações de Direitos**, Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf> . Acesso em: 18 nov. 2021.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

JUSTIÇA GRATUITA COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA POR MEIO DOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS

Carolina Mroginski Bueno⁴⁸
Charlise Paula Colet Gimenez⁴⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido pretende abordar a justiça gratuita como forma de efetivação da cidadania por meio dos Núcleos de Práticas Jurídicas. Para esse fim, analisa o direito à justiça gratuita, o conceito de cidadania e os meios para efetivar ambos direitos (justiça gratuita e cidadania), sendo um desses os Núcleos de Práticas Jurídicas das instituições de ensino.

A metodologia utilizada é a abordagem hipotético-dedutivo e o procedimento é o monográfico.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O acesso à justiça é direito fundamental próprio da cidadania de cada ser humano, o qual está consagrado pela Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88), no artigo 5º, inciso XXXV que dispõe “a lei não excluirá da apreciação do poder jurídico lesão ou ameaça de direito”. (BRASIL, 1988).

Esse direito é conceituado por José Afonso da Silva como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Para o autor, esse princípio é considerado a maior garantia constitucional dos direitos subjetivos, pois permite que o cidadão busque o poder judiciário para postular tanto uma reparação a uma lesão sofrida, como também uma proteção à ameaça de seus direitos. (SILVA, 2012).

O Pacto de São José da Costa Rica de 1969, o qual o Brasil é signatário, também garante o direito à justiça, conforme prevê o artigo 8º:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e

48 Estudante do 8º semestre de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Campus de Santo Ângelo. E-mail: carolina.cmb@hotmail.com.

49 Pós-Doutora em Direito pela UNIRITTER sob a orientação da professora Doutora Sandra Regina Martini. Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito stricto sensu - Mestrado e Doutorado, e Graduação em Direito, todos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - URI, campus Santo Ângelo. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI. Integrante do Grupo de Pesquisa "Conflito, Cidadania e Direitos Humanos", registrado no CNPQ. Advogada. Atua no estudo do Crime, Violência, Conflito e Formas de Tratamento de Conflitos - conciliação, mediação, arbitragem e justiça restaurativa.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza. (COSTA RICA, 1969).

Além do mais, a CF/88 prevê no artigo 5º, inciso LXXIV, o direito ao acesso à justiça gratuita para aqueles que provarem insuficiências de recursos. Essa garantia visa efetivar o princípio do devido processo legal, visto que garante a ampla defesa e o contraditório. (STJ, 2020).

A assistência jurídica gratuita é prestada pela Defensoria Pública (DP), conforme prevê o artigo 134 da CF/88. Nesse sentido, cabe demonstrar a relação entre o direito à justiça gratuita e a cidadania. Sabe-se que aquele é direito fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro.

A cidadania plena, por sua vez, é a garantia dos direitos políticos, civis e sociais. Quanto aos direitos políticos, este está no direito de votar e ser votado, como também de participar do destino da sociedade. Quanto aos civis, é o direito à liberdade, igualdade e propriedade. Quanto aos sociais é o direito à saúde, à educação, à segurança, entre outros elencados pelo artigo 6º da CF/88. (PINSKY, 2013).

Não existe uma única definição para cidadania porque essa é um conceito histórico, muda com o decorrer do tempo e muda de país para país. Na Roma Antiga, por exemplo, os cidadãos eram apenas os homens livres.

Outro exemplo é que até pouco tempo atrás em alguns países a mulher não tinha direito ao voto. Na Arábia Saudita o direito do voto só foi garantido à mulher no ano de 2011, contudo ainda há muitas restrições severas. (UVESP, 2020).

Em busca de um conceito mais equilibrado entre os países, Jaime Pinsky (2013) escreve que “cidadania é a expressão concreta do exercício da democracia”.

A cidadania instaura-se a partir dos processos de lutas que culminaram na Independência dos Estados Unidos da América do Norte e na Revolução Francesa. Esses dois eventos romperam o princípio de legitimidade que vigia até então, baseado nos deveres dos súditos, e passaram a estruturá-lo a partir dos direitos do cidadão. Desse momento em diante todos os tipos de luta foram travados para que se ampliasse o conceito e a prática de cidadania e o mundo ocidental o estendesse para mulheres, crianças, minorias nacionais, étnicas, sexuais, etárias. Nesse sentido pode-se afirmar que, na sua acepção mais ampla, cidadania é a expressão concreta do exercício da democracia. (PINSKY, 2013).

Na teoria, o conceito de cidadania é completo e idôneo. Ocorre que, a sociedade não consegue desfrutar de todos os direitos, já mencionados, de forma absoluta. E dessa forma, a cidadania não é plena e esses indivíduos acabam por ficar à margem da sociedade.

Cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social. Por extensão, a cidadania pode designar o conjunto das pessoas que gozam daqueles direitos (GIMENEZ, 2021).

O direito do acesso à justiça e o exercício da cidadania plena são basilares para os indivíduos viver com dignidade. Cabe aqui ressaltar que a dignidade humana é princípio e fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Diante do exposto, é que se observa a necessidade de desenvolver debates, políticas públicas e projetos que auxiliem os indivíduos a alcançarem seus direitos básicos e o exercício da sua cidadania independentemente da condição política, cultural, econômica e social. (GIMENEZ, 2021).

A partir disso, questiona-se o que a instituição de ensino, em que pese o Curso de Graduação em Direito, pode fazer para auxiliar os indivíduos como realização da justiça social.

Em busca da concretização da justiça social o Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) possui dois Núcleos de Práticas Jurídicas na cidade de Santo Ângelo, sendo um localizado no próprio campus da universidade e outro no fórum da Comarca.

Os Núcleos de Práticas Jurídicas, além do intuito de preparar o acadêmico para a vida profissional, buscam contribuir para a concretização da cidadania, por meio de atendimentos jurídicos gratuitos aos indivíduos hipossuficientes, nas áreas cível, penal e previdenciário.

Considerando ampliar o atendimento jurídico, integral e gratuito no município de Santo Ângelo, foi desenvolvido, no corrente ano, o Projeto de Extensão: “Núcleo Itinerante de Exercício da Cidadania: acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa pela comunidade de Santo Ângelo/RS”.

Os principais objetivos do projeto de extensão encontram-se na realização de atendimento integral e gratuito para pessoas de baixa renda da cidade de Santo Ângelo, na contribuição para o exercício pleno da cidadania de cada indivíduo e no esclarecimento das formas do direito do acesso à justiça.

Para o alcance da finalidade do projeto serão selecionados bairros carentes do município e aqueles que desejarem participar farão parte do Projeto. Após esse primeiro contato, o projeto começará a sua atuação que dar-se-á durante os finais de semana a partir de colocação de tenda nos bairros. E dessa maneira, o atendimento jurídico será realizado nos próprios bairros.

Muitas pessoas encontram dificuldade de se deslocar até os Núcleos de Práticas Jurídicas por conta de transporte, trabalho, dinheiro e tantos outros motivos já relatados nos atendimentos. À vista disso, o projeto de extensão busca alcançar todos os indivíduos sem que ninguém tenha o seu direito à justiça gratuita e a concretização da cidadania comprometidos.

É necessário proporcionar um consenso, de forma que o cidadão participe ativamente no processo de desenvolvimento de um Estado Democrático, sendo a esfera local o contexto possível para situações que privilegiem a qualidade de vida, a dignidade da pessoa humana. A presença do cidadão



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

no processo decisório na esfera local é um meio eficaz para combater o distanciamento dos centros do poder. Assim, busca-se despertar a consciência cidadã e participativa de cada pessoa, a partir do conhecimento da legislação brasileira, permitindo uma maior mobilidade do cidadão nas diferentes esferas de poder e órgãos públicos (GIMENEZ, 2021).

Portanto, considera-se de suma importância não apenas debates acadêmicos sobre o direito do acesso à justiça e a concretização da cidadania, como também, a aplicação dos estudos na prática visando garantir e contribuir para vidas com efetiva dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente resumo expandido tem como objetivo compreender o direito ao acesso à justiça gratuita e o pleno exercício da cidadania. Observa-se que a cidadania é a concretização dos direitos políticos, civis e sociais. E, dessa forma, percebe-se que há muitos indivíduos que se encontram à margem da sociedade e não tem seus direitos básicos efetivados.

Nesse sentido, apresenta-se o Núcleo de Práticas Jurídicas como forma de garantir, no mínimo, o direito do acesso à justiça às pessoas hipossuficientes, como também contribuir para o exercício pleno da cidadania. Ainda, apresenta-se também o Projeto de Extensão: “Núcleo Itinerante de Exercício da Cidadania: acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa pela comunidade de Santo Ângelo/RS”, o qual busca atingir todos os indivíduos por meio de atendimentos nos bairros carentes do município de Santo Ângelo.

Portanto, conclui-se pela importância da garantia do direito do acesso à justiça, visto que esse é direito básico e fundamental consagrado pela Constituição Federal Brasileira e requisito necessário para o exercício da cidadania dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

GIMENEZ, CHARLISE PAULA COLET. **Núcleo Itinerante de Exercício da Cidadania: acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa pela comunidade de Santo Ângelo/RS**. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões: 2021.

COSTA RICA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969.



PINSKY, Jaime; PINSKY Carla B. **História da cidadania**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

STJ. **Acesso gratuito à Justiça: a vulnerabilidade econômica e a garantia do devido processo legal**, 2020. Disponível em:
<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04102020-Acesso-gratuito-a-Justica-a-vulnerabilidade-economica-e-a-garantia-do-devido-processo-legal.aspx>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

UVESP. **Este mapa mostra o ano em que as mulheres tiveram o direito de votar em cada país do mundo**, 2020. Disponível em:
<<https://uvesp.com.br/portal/noticias/este-mapa-mostra-o-ano-em-que-as-mulheres-tiveram-o-direito-de-votar-em-cada-pais-do-mundo/>>. Acesso em: 20 nov. 2021.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

A MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA E DA CIDADANIA

Sídia Dorneles Matos

Orientadora: Profa. Dra. Janete Rosa Martins

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A prática da mediação tem se alastrando intensamente no mundo todo no decorrer das décadas em inúmeras searas, sendo notável sua evolução e valoração no Brasil. É considerável entender a visão original da mediação, pois a experiência tradicional no Brasil é a autocomposição através da conciliação.

A Constituição Federal Brasileira em seu artigo 5º, inciso XXXV prevê a possibilidade de acesso ao judiciário e a justiça a todos os brasileiros: “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça ao direito”. (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, através de uma pesquisa por meio hipotético dedutiva e consultas em legislações e bibliografias, o presente estudo tem o intuito de despertar a seguinte indagação: de que forma a mediação transformadora pode ajudar na efetivação dos direitos da pessoa e da cidadania.

ANALISE E DISCUSSÃO

O presente trabalho expõe como tema principal a mediação transformadora de Luis Alberto Warat e complemento de alguns outros autores apreciadores das ideias waratiana. A importância da resolução dos conflitos de forma célere e eficaz é de extrema importância, e isso a mediação satisfaz.

Estratégias de intervenção apoiadas por leis estão sendo criadas, sendo de extrema necessidade numa sociedade marcada por violação dos direitos humanos. São medidas capazes de somar para um novo regulamento legal, entre tais medidas encontra-se a mediação, a conciliação. Com expectativas de pacificar a justiça restaurativa, esses instrumentos proporcionam a possibilidades de avanço comparando as tradicionais respostas da justiça brasileira. (DALLARI;2017).

Solucionar e restaurar valores sociais e laços além do âmbito individual. Proporcionar reflexões importantes e mudanças comportamentais diante a conduta de violação dos direitos humanos. Alternativas de resolução de conflitos favorece de modo direto na formação de uma justiça cidadã e mais democrática. A mediação é um dispositivo eficaz de pacificação social auxiliando na democratização do acesso à justiça. (DALLARI;2017).

Sendo a mediação uma das maneiras de solucionar conflitos, sem que nenhuma das partes envolvidas saia prejudicada, ou caso alguém saia em desvantagem é por decisão de ambos, é impossível deixar de lado a responsabilidade do Estado de garantir que todos que precisem tenham acesso a



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

tais formas de resolução de conflitos de fora correta, assim efetivando o direito da pessoa humana.

Juridicamente o indivíduo que goza dos direitos civis e políticos de um Estado é chamado de cidadão. Logo, cidadania significa a qualidade de ser cidadão, por consequência é sujeito de direitos e deveres. De acordo com o professor Dalmo Dallari a cidadania revela um conjunto de direitos, proporcionando à pessoa possibilidade de participar ativamente do governo e da vida do seu povo. (DALLARI,2017).

É responsabilidade do Estado proporcionar a todos os cidadãos brasileiros ou estrangeiros residentes no país a possibilidade de reivindicar seus direitos. Cabendo ao judiciário estabelecer política pública de tratamento condizentes com os problemas jurídicas e com os conflitos de interesses, organizando-os. (DALLARI, 2007).

Garantir que os direitos fundamentais da pessoa humana sejam efetivados é uma obrigação do Estado, já que são reconhecidos e protegidos mundialmente, mesmo existindo determinadas alterações quanto à classificação e extensão de cada direito, inclusive a maneira de resguardá-los. Tais direitos são garantidos a qualquer pessoa independentemente da nacionalidade ou cidadania.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece princípios e valores universais para serem respeitados por todos os Estados, foi o primeiro regulamento que reconheceu os direitos humanos bem como as liberdades individuais. (Assembleia Geral da ONU, 1948).

Os Direitos humanos se aplicam em todo mundo, garantindo a todos indivíduos independente da condição social, gênero e cor, religião e nacionalidade. Os direitos só se efetivam quando todos que possuem direito de desfrutá-lo experimentam.

A responsabilidade de garantir a efetividade dos direitos é do Estado, possibilitando a todos condições mínimas que possibilitam o completo desdobramento das capacitações humanas, tanto individual como coletivo. (DALLARI, 2017).

No Brasil o conceito de cidadania é ambíguo, sendo utilizado por uns para sanar as diferenças entre as pessoas e por outros é utilizado de maneira mais estrita. Ainda segundo Dallari o conceito de cidadania é limitado, sempre, podendo ocorrer limitação maiores ou menores, estando o conceito de cidadania vinculado a uma ligação jurídica, conectando o indivíduo à um Estado. (DALLARI,2017).

Segundo Dalmo, alguns renomados escritores referentes à liberdades públicas alegam que os direitos da pessoa antecedem à sociedade que os direitos do cidadão só surge com a cidade, não sendo possível nascer sem ela. No entanto, sendo a condição de cidadão dependente da legislação de um Estado, em qualquer hipótese a cidadania é subordinado ao Estado, o qual pode impor regras para obtenção e perda da cidadania. (DALLARI,2017).

A mediação como efetiva prática da cidadania, propõe com a mediação transformadora, a atuação das pessoas enquanto partes na busca constante da realização dos seus desejos. A mediação transformadora oportuniza dialogar sobre



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

as diferenças traçado pela igualdade em busca do esclarecimento. Neste sentido, a mediação nos molde de Warat, procura definição do conflito, sendo valioso a identificação do conflito real e do conflito aparente, pois nem sempre o problema não está no conflito e sim no seu significado. Sendo assim é afastado a lógica da disputa onde há de um lado ganhador e no outro um perdedor, objetivando a cooperação, desviando o alvo do individual para o coletivo, atingindo o reconhecimento da culpa ao sair do conceito de culpa. (SALES, 2007).

O diálogo é, então, um caminho que compromete totalmente a pessoa de todos os que o empreendem porque, enquanto, se introduzem nele, deixam de ser meros expectadores, para se converter em protagonistas de uma tarefa compartilhada, que se bifurca em dois ramos: a busca compartilhada do verdadeiro e do justo, a resolução justa de conflitos que vão surgindo ao longo da vida (CORTINA, 2005).

A mediação transformadora na teoria de Warat, é uma prática pedagógica informal, o qual por meio do diálogo reconhecer, mutuamente, a igualdade e a diferença através de uma construção compartilhada. A mediação proporciona um ambiente adequado para trabalhar habilidades fundamentais ao exercício da cidadania, promove o reconhecimento da diversidade, possibilitando convivência harmoniosa. (VASCONCELOS, 2008/ TAVARES, 2007).

A mediação Waratiana é uma forma de uma reconstrução do conflito, simbolicamente, a partir de uma definição dos sujeitos envolvidos, oferecendo autonomia para solucionar o conflito. (DALLARI, 2007). No entanto mediação, em seu molde tradicional, é caracterizada pela intervenção de um terceiro no conflito, sendo este um facilitador da conversa entre as partes. O mediador não pode sugerir acordo, devendo partir das partes o acordo, caso ocorra. (SALES, 2010).

A mediação é um procedimento que trabalha o conflito na dimensão do passado e do presente na busca de ressignificar e reestabelecer relações no futuro. Sendo recomendado para solucionar conflitos surgidos por convivência continuada e prolongada. [...]“a mediação é um trabalho sobre afetos em conflito, não um acordo entre partes, exclusivamente patrimonial, sem marcos afetivos”[...] (WARA, 1998).

A mediação como forma de resolver conflitos tem se mostrado cada vez mais apreciada no Brasil, é notável a evolução deste método de resolução de conflitos e sua importância. Ainda que ande lentamente, é fundamental a mediação para que alguns direitos da pessoa humana sejam efetivados através da mediação.

É dever do Estado garantir os direitos fundamentais da pessoa humana, assim como também é responsabilidade do Estado proporcionar a todos os cidadãos brasileiros ou estrangeiros residentes no país a possibilidade de reivindicar seus direitos. Cabendo ao judiciário estabelecer política pública de tratamento condizentes com os problemas jurídicas e com os conflitos de interesses, organizando-os. (DALLARI, 2007).



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro
Modalidade virtual

Diante disso, é claro que o Estado possibilitando formas de resolução de conflito, desafoga o judiciário, satisfaz de forma mais célere as partes envolvidas, garantindo a efetivação do direito da pessoa humana e cidadania.

REFERENCIAS

BRAGA NETO, Adolfo; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. **O que é mediação de conflitos?** São Paulo: Brasiliense, 2007.

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**1988
PREÂMBULO.

Dallari. Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa.** 1ª edição eBook, 2017. Editora e Livraria brasiliense.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos:** Família, Escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Método, 2008. TAVARES, Celma. Educar em direitos humanos, o desafio da formação dos educadores numa perspectiva interdisciplinar. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al (Org.). **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos.** João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 487-504.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem.** 2. ed. aum. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1995.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo. A mediação no Direito.** Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998. 102 p

VELOSO, Marília Lomanto. **Mediação Popular: um universo singular e plural de possibilidade dialógicas.** In: AMORIM, Simone; LEONELLI, Vera; VELOSO, Marília Lomanto (Org.). **Mediação Popular: uma alternativa para a construção da justiça.** Salvador: [s.n.], 2009.

O que são Direitos Humanos? Site:
<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/o-que-sao-direitos->



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente

IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual

humanos/?gclid=EAlaIQobChMI4pWgvdeu9AIVCw2RCh2-
VARfEAAYBCAAEgKUIPD_BwE

Acesso em 23/11/2021

SUARES, Marinés. **Mediación: condición de disputas, comunicacción y técnicas.**
Buenos Aires: Paidós, 2005.



XIII CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:
Direitos Humanos, Cidadania, Mediação e Meio Ambiente
IX MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

29 e 30 de novembro

Modalidade virtual